

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUIZA MIRANDA HEINISCH**

**OS LIMITES PARA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DO  
TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

**FLORIANÓPOLIS  
2018**

**LUIZA MIRANDA HEINISCH**

**OS LIMITES PARA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DO  
TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Federal de Santa Catarina  
como requisito para a obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho

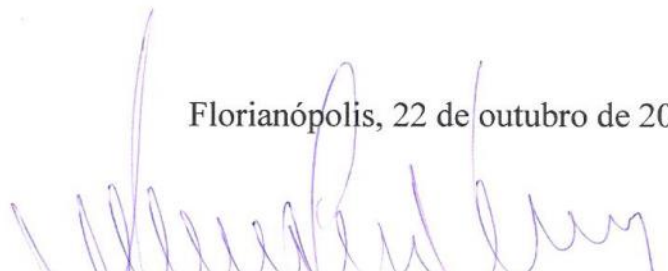
**FLORIANÓPOLIS  
2018**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Os Limites para Ampliação da Competência *Ratione Materiae* do Tribunal do Júri no Brasil**”, elaborado pela acadêmica **Luiza Miranda Heinisch**, defendido em **22/10/2018** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.



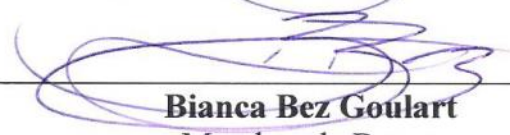
---

**Francisco Bissoli Filho**  
Professor Orientador



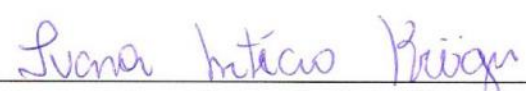
---

**Alexandre Carrinho Muniz**  
Membro de Banca



---

**Bianca Bez Goulart**  
Membro de Banca



---

**Ivana Letícia Kruger**  
Membro de Banca (Suplente)



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluna: Luiza Miranda Heinisch

RG: 6.026.286 – SSP/SC

CPF: 101.958.999-03

Matrícula: 14204402

Título do TCC: Os Limites para Ampliação da Competência *Ratione Materiae* do Tribunal do Júri no Brasil

Orientador: Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho

Eu, Luiza Miranda Heinisch, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no Trabalho de Conclusão de Curso de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Luiza Miranda Heinisch.

---

**Luiza Miranda Heinisch**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus e a Fé que nele depositei, dando-me a benção de um lar seguro, uma família compreensiva e a força para continuar lutando pelos meus objetivos.

Agradeço aos meus pais, Liana e Roberto, por estarem sempre comigo nesta jornada, dando-me um amor incondicional e apoiando-me desde o primeiro momento a conquistar todos os meus objetivos, fornecendo educação de qualidade e mantendo o ambiente familiar mais propício para que eu pudesse ter sucesso em minhas escolhas.

Agradeço à minha irmã Larissa, pela inspiração de sua determinação e sabedoria, por ser minha companheira e melhor amiga desde os primeiros dias da minha vida, sempre me enchendo de alegria e me incentivando a ser melhor.

Agradeço a todos os meus demais familiares e amigos, que me apoiaram e me proporcionaram momentos de risos, carinhos e lembranças que ficarão para sempre em minha memória. Em especial, aos meus avós Zenir Garcia Miranda e Libório Vicente de Miranda, que, embora não presentes mais em corpo, em alma continuam abençoando-me nesta jornada.

Agradeço a todos os operadores de direito que me deram oportunidade em poder conhecer na prática o mundo jurídico: Dr.<sup>a</sup> Lucilene dos Santos, Dr.<sup>a</sup> Juliana Padrão Serra de Araújo e Dr. Marcelo Brito de Araújo. Foram experiências como as que passei em seus gabinetes que me motivaram para continuar o estudo dessa ciência e criar meus objetivos. Obrigada igualmente aos assessores que pacientemente me acolheram e me ensinaram tanto nesses anos, tornando-se amigos, em especial: Gisele de Souza Pereira, Anna Carolina Vargas Pereira, Victor Hugo Bertoncini Andrade, Isadora Favaretto, Luiza Felipe e Heloísa Mondardo Cardoso.

Por fim, agradeço ao meu professor orientador Francisco Bissoli Filho, que, ao longo de todo o curso, me acompanha e me ajuda com toda a dedicação e companheirismo, tornando-se para mim, além de uma inspiração no aspecto profissional, um professor excepcional e um grande amigo, exemplo de comprometimento, ética e amor pelo ensino e pelo ofício no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

*“A vontade é a faculdade que domina a alma humana. É o mais sublime e mais perigoso presente que Deus deu ao homem. Por meio dela, nós podemos participar de nosso destino, realizar o bem, e adquirir o direito à mais elevada, à mais pura de todas as recompensas: à felicidade merecida. Por meio dela, nós temos, únicos na terra, o poder de violar nossa lei, de desobedecer ao senhor do universo e de incorrer em sua justa cólera. É na medida em que gozamos de uma vontade livre, que nossos semelhantes podem pretender que respondamos pelos nossos atos, e que os legisladores na terra podem e devem imputar, desde logo, algumas sanções àqueles atos que interessam à sociedade. A liberdade do homem é a única explicação, única justificativa de todas as leis. Por que nossas promessas são obrigatórias? Por que todos os códigos nos constroem a executá-las? Por que somos forçados a reparar o dano que infligimos a outrem? Por que nossos crimes são punidos? Porque nós temos uma vontade, porque nós somos uma força livre e senhora de si mesma”.*

(Gabriel de LaBrouë de Vareilles-Sommières)

## RESUMO

A presente monografia trata dos limites existentes para ampliação da competência material do tribunal do júri no Brasil. Para isso, primeiramente, apresenta-se uma configuração histórica e atual do tribunal do júri, com especial destaque para os seus aspectos históricos, para os seus aspectos teóricos e para os seus aspectos procedimentais. Após, discorre-se sobre as funções de garantia exercidas pelo tribunal do júri, tanto da função de garantia popular quanto da função de garantia individual, distinguindo-se, para tanto, os direitos e as garantias fundamentais. Bem assim, apontam-se as principais características dos subprincípios constitucionais do tribunal do júri, quais sejam: a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Por fim, analisa-se o cenário atual da competência do tribunal do júri no Brasil e as diferentes discussões doutrinárias a respeito, com a descrição dos aspectos de caráter econômico, político, social e histórico que possibilitam e que impedem a ampliação dessa competência.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Direito Constitucional. Garantias Fundamentais. Tribunal do Júri. Competência. Ampliação.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – artigo

arts. - artigos

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

EUA – Estados Unidos da América

HC – Habeas Corpus

inc. - inciso

n.º – número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

pl – projeto de lei

rel. – relator

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina



## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>11</b> |
| <b>2 A CONFIGURAÇÃO HISTÓRICA E ATUAL DA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>         | <b>14</b> |
| 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....  | 14        |
| 2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI .....  | 14        |
| <b>2.2.1 O júri no mundo.....</b>  | <b>14</b> |
| 2.2.1.1 <i>O júri na Grécia.....</i>   | <i>14</i> |
| 2.2.1.2 <i>O júri em Roma.....</i>   | <i>16</i> |
| 2.2.1.3 <i>O júri na Palestina.....</i>  | <i>16</i> |
| 2.2.1.4 <i>O júri na Inglaterra.....</i>   | <i>16</i> |
| 2.2.1.5 <i>O júri na França.....</i>   | <i>17</i> |
| 2.2.1.6 <i>O júri nos Estados Unidos da América.....</i>                                   | <i>17</i> |
| <b>2.2.2 O surgimento e a consolidação do tribunal do júri no Brasil .....</b>             | <b>18</b> |
| 2.2.2.1 <i>A instituição do júri no período colonial brasileiro .....</i>                  | <i>18</i> |
| 2.2.2.2 <i>A instituição do júri no período imperial brasileiro .....</i>                  | <i>19</i> |
| 2.2.2.2.1 <i>No primeiro Império.....</i>  | <i>19</i> |
| 2.2.2.2.2 <i>No segundo Império.....</i>   | <i>19</i> |
| 2.2.2.3 <i>A instituição do júri no período republicano brasileiro .....</i>               | <i>20</i> |
| 2.2.2.3.1 <i>Na República Velha .....</i>  | <i>20</i> |
| 2.2.2.3.2 <i>Na Era Vargas.....</i>  | <i>21</i> |
| 2.2.2.3.3 <i>Na República Populista .....</i>  | <i>21</i> |
| 2.2.2.3.4 <i>No Regime Militar .....</i>   | <i>21</i> |
| 2.2.2.3.5 <i>Na Nova República .....</i>   | <i>22</i> |
| 2.3 ASPECTOS TEÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI .....  | 22        |
| 2.4 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI .....                                      | 28        |
| <b>2.4.1 Aspectos introdutórios.....</b>   | <b>28</b> |
| <b>2.4.2 A primeira fase: juízo de admissibilidade da acusação .....</b>                   | <b>29</b> |
| <b>2.4.3 A segunda fase: a preparação do julgamento em plenário.....</b>                   | <b>30</b> |
| <b>2.4.4 A terceira fase: o julgamento em plenário .....</b>                               | <b>31</b> |
| <b>3 A FUNÇÃO DE GARANTIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b> | <b>34</b> |
| 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....  | 34        |
| 3.2 AS DISTINÇÕES ENTRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....                             | 34        |
| <b>3.2.1 Garantismo e constitucionalismo.....</b>  | <b>34</b> |
| <b>3.2.2 Direitos fundamentais .....</b>   | <b>36</b> |
| 3.2.2.1 <i>Conceito de direitos fundamentais.....</i>                                      | <i>36</i> |
| 3.2.2.2 <i>Classificação dos direitos fundamentais .....</i>                               | <i>37</i> |

|              |   |           |
|--------------|---|-----------|
| 3.2.2.2.1    | Direitos individuais .....  | 37        |
| 3.2.2.2.2    | Direitos sociais e econômicos .....   | 37        |
| 3.2.2.3      | <i>As gerações de direitos fundamentais</i> .....   | 38        |
| <b>3.2.3</b> | <b>Garantias fundamentais</b> .....   | <b>39</b> |
| 3.2.3.1      | <i>Conceito de garantias</i> .....  | 39        |
| 3.2.3.2      | <i>Classificação das garantias</i> .....  | 39        |
| 3.3          | O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA POPULAR E INDIVIDUAL .....   | 42        |
| <b>3.3.1</b> | <b>Aspectos introdutórios</b> .....   | <b>42</b> |
| <b>3.3.2</b> | <b>O tribunal do júri como garantia popular</b> .....   | <b>43</b> |
| <b>3.3.3</b> | <b>O tribunal do júri como garantia individual</b> .....  | <b>45</b> |
| 3.4          | AS DIVERSAS GARANTIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI .....   | 46        |
| <b>3.4.1</b> | <b>Aspectos introdutórios</b> .....   | <b>46</b> |
| <b>3.4.2</b> | <b>A plenitude de defesa</b> .....  | <b>46</b> |
| <b>3.4.3</b> | <b>O sigilo das votações</b> .....  | <b>49</b> |
| <b>3.4.4</b> | <b>A soberania dos veredictos</b> .....   | <b>50</b> |
| <b>3.4.5</b> | <b>A competência do júri</b> .....  | <b>54</b> |
| <b>4</b>     | <b>OS LIMITES PARA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA <i>RATIONE MATERIAE</i> DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....           | <b>55</b> |
| 4.1          | CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....  | 55        |
| 4.2          | A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA .....                   | 55        |
| <b>4.2.1</b> | <b>Os crimes dolosos contra a vida</b> .....  | <b>55</b> |
| 4.2.1.1      | <i>O homicídio doloso</i> .....   | 56        |
| 4.2.1.1.1    | O homicídio doloso simples .....  | 57        |
| 4.2.1.1.2    | O homicídio doloso qualificado .....  | 57        |
| 4.2.1.1.3    | Genocídio .....   | 58        |
| 4.2.1.2      | <i>Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio</i> .....   | 59        |
| 4.2.1.3      | <i>O infanticídio</i> .....   | 60        |
| 4.2.1.4      | <i>O aborto</i> .....   | 60        |
| <b>4.2.2</b> | <b>Crimes conexos aos crimes dolosos contra vida que passam a ser da competência do júri</b> .....          | <b>61</b> |
| <b>4.2.3</b> | <b>A competência <i>ratione materiae</i> do tribunal do júri em confronto com outras competências</b> ..... | <b>63</b> |
| <b>4.2.4</b> | <b>Os crimes com resultado morte que não são da competência do júri</b> .....                               | <b>68</b> |
| <b>4.2.5</b> | <b>Órgãos judiciais que detêm competência para julgamento do tribunal do júri</b> .....                     | <b>69</b> |
| <b>4.2.6</b> | <b>Alteração da competência do júri</b> .....   | <b>69</b> |
| 4.2.6.1      | <i>A mudança de competência em caso de absolvição sumária</i> .....   | 70        |
| 4.2.6.2      | <i>A mudança de competência em caso de desclassificação</i> .....   | 70        |
| 4.2.6.3      | <i>A mudança de competência em caso de desmembramento de comarca</i> .....                                  | 72        |
| 4.2.6.4      | <i>A mudança de competência em caso de desaforamento</i> .....  | 72        |

|  |           |
|--|-----------|
| 4.3 OS LIMITES PARA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA <i>RATIONE MATERIAE</i> DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....                    | 72        |
| <b>4.3.1 Aspectos introdutórios.....</b>   | <b>72</b> |
| <b>4.3.2 O debate doutrinário sobre a (im)possibilidade da extensão da competência do tribunal do júri no Brasil .....</b> | <b>73</b> |
| 4.3.2.1 <i>Argumentos contrários à ampliação da competência do tribunal do júri .....</i>                                  | 73        |
| 4.3.2.2 <i>Argumentos favoráveis à ampliação da competência do tribunal do júri .....</i>                                  | 74        |
| <b>4.3.3 Recentes iniciativas de alteração da competência do tribunal do júri no cenário legislativo federal.....</b>      | <b>77</b> |
| 4.3.3.1 <i>O Projeto de Lei n.º 217/2017 .....</i>   | 77        |
| 4.3.3.2 <i>A Sugestão Legislativa n.º 23/2017.....</i>   | 79        |
| 4.3.3.3 <i>O Projeto de Lei n.º 779/2007 .....</i>   | 79        |
| <b>4.3.4 Uma breve análise do tribunal do júri no sistema de justiça norte-americano .....</b>                             | <b>80</b> |
| <b>4.3.5 Os limites para ampliação da competência <i>ratione materiae</i> do tribunal do júri no Brasil.....</b>           | <b>86</b> |
| <b>5 CONCLUSÃO.....</b>  | <b>95</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>98</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A temática do tribunal do júri envolve uma série de polêmicas que atraem, ainda hoje, a atenção e o interesse, não só dos operadores do direito, como do público em geral, uma vez que a instituição é símbolo da democracia dentro do Poder Judiciário. Nesse sentido, o tribunal popular encontra-se presente em grande parte dos sistemas jurídicos modernos, ocasionando um sentimento de “aceitação popular” referente àquilo que é decidido dentro do processo penal e da própria figura do Estado-Juiz.

No entanto, em que pese a existência de ampla discussão doutrinária e jurisprudencial acerca dos aspectos procedimentais, principiológicos e históricos do tribunal do júri, mínima é a discussão, no contexto brasileiro, acerca de eventual possibilidade de ampliação de sua competência, seja no âmbito legislativo seja no doutrinário.

Insta salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil trata a competência do júri como uma garantia humana fundamental, limitada, em princípio, ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, a reflexão acerca da competência do júri, objeto de discussão doutrinária, recai sobre a taxatividade ou não da competência dessa instituição e sobre a possibilidade ou não da ampliação dessa competência para outros ramos.

O problema está assim formulado: quais são os principais limites para ampliação da garantia da competência do tribunal do júri no Brasil?

Como hipótese, afirma-se que existem limites de caráter histórico, social, político, doutrinário e econômico que impedem faticamente, por ora, a ampliação da competência da instituição do júri no Brasil, em que pese a previsão exemplificativa de tal garantia constitucional.

Ressalta-se que, admitindo a tese de ser possível a ampliação da competência do tribunal popular, há certa movimentação no Legislativo federal à procura de projetos que atendam às necessidades da sociedade brasileira, no sentido de ampliar a competência do júri.

Todavia, não se pode perder de vista que se trata de uma problemática recente e controvertida, tanto na doutrina quanto no âmbito legislativo brasileiro, especialmente federal, em que pese amplamente debatida em outros países.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar os limites existentes para ampliação da garantia fundamental da competência do tribunal do júri no Brasil, tendo em vista a inércia doutrinária em debater essa matéria, notadamente quando existe certa iniciativa legislativa que objetiva colocar em prática essa premissa.

Como objetivos específicos a serem atingidos ao longo dos três capítulos deste trabalho, tem-se, portanto, o de descrever os aspectos conceituais, procedimentais e históricos da instituição do tribunal do júri e sua competência; caracterizar o tribunal do júri entre os direitos ou garantias fundamentais existentes, traçando as principais distinções entre estes, bem como delimitar as principais funções de tal garantia, a fim de entender os subprincípios correlatos a ela; e, finalmente, de demonstrar, por meio de uma análise do panorama doutrinário acerca da temática, os principais limites existentes para ampliar a competência do tribunal do júri no Brasil, relatando o cenário atual sobre a abrangência dessa instituição na discussão legislativa federal.

O método de abordagem a ser utilizado será o dedutivo, tendo em vista que partirá de estruturas mais gerais como o conceito, a história e o papel de garantia do tribunal do júri, para apontar os princípios constitucionais previstos para essa instituição e suas limitações, notadamente quanto à ampliação de sua competência. Os métodos procedimentais utilizados serão o descritivo, nos dois primeiros capítulos e parte do terceiro, e o argumentativo, em parte do terceiro capítulo. A técnica de pesquisa será desenvolvida por meio da documentação indireta, envolvendo pesquisa documental e bibliográfica acerca do tema abordado. O marco teórico é a teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli.

Dividido em três capítulos, tratará o primeiro da configuração histórica e atual da instituição do tribunal do júri, que será distribuído em três subseções: a primeira tratará dos aspectos históricos do tribunal do júri no mundo e no Brasil; a segunda, dos principais aspectos teóricos; e a última, do seu procedimento. O segundo capítulo terá como objeto a caracterização do tribunal do júri como uma instituição que tem funções de garantia individual e social. Organizado em três subseções, serão descritas, na primeira, as principais distinções entre os direitos e garantias fundamentais e, posteriormente, caracterizar-se-á o tribunal do júri como garantia do povo ou do indivíduo. Por fim, na terceira subseção, serão expostos os subprincípios constitucionais do tribunal do júri, isto é, a plenitude de defesa, soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a competência. O terceiro e último capítulo tratará, especificamente, da competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e da possibilidade ou não de ampliação dessa competência. Dividido em duas subseções, tratará a primeira da descrição dos principais aspectos da competência do júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, incluindo as hipóteses de alteração de competência e os crimes abrangidos por ela. Na segunda subseção, estudar-se-á a discussão doutrinária existente acerca da (im)possibilidade da ampliação da competência da referida instituição, apresentar-se-ão as recentes iniciativas de alteração da competência do tribunal do

júri no cenário legislativo federal e se responderá ao questionamento deste trabalho, delineando os limites existentes no Brasil que acabam tolhendo a possibilidade de efetivamente ampliar-se a competência do júri.

## **2 A CONFIGURAÇÃO HISTÓRICA E ATUAL DA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente capítulo trata da configuração histórica e atual da instituição do tribunal do júri, a fim de introduzir a discussão acerca das funções de sua garantia, assim como do alcance da competência da referida instituição. Divido em três subseções, tratará a primeira dos aspectos históricos do tribunal do júri tanto no mundo quanto no Brasil; a segunda, dos seus aspectos teóricos; e, por fim, a terceira, dos seus aspectos procedimentais.

### **2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

#### **2.2.1 O júri no mundo**

O tribunal do júri é uma das instituições mais antigas e debatidas no contexto histórico do processo jurídico mundial.

##### *2.2.1.1 O júri na Grécia*

Há divergência doutrinária quanto ao seu surgimento, existindo posições no sentido de que ele já existia na Antiguidade, como afirma Wolkmer (2014, p. 97), citando Johnstone (1999, p.1): “A lei ateniense era essencialmente retórica. Não havia advogados, juízes, promotores públicos, apenas dois litigantes dirigindo-se a centenas de jurados [...]” (JOHNSTONE apud WOLKMER, 2014, p. 97).

Para Wolkmer (2014, p. 97), é atribuída aos atenienses a invenção do júri popular, de modo que “O direito a um julgamento por um júri formado de cidadãos comuns (em vez de pessoas tendo alguma posição especial e conhecimento especializado) é comumente visto nos estados modernos como parte fundamental da democracia”.

O caráter do magistrado, entre os Antigos, para Coulanges (2006, p. 160),

[...] representa a cidade, que é tanto uma associação religiosa quanto política. Tem nas suas mãos os auspícios, os ritos, as preces, a proteção dos deuses. O cônsul é algo mais que um homem; é o intermediário entre o homem e a divindade. À sua sorte está ligada a sorte de todos; é como que o gênio tutelar da cidade.

Glötz (1980, p. 190) também constata que foi na cidade grega que se concretizou a premissa de que é “talvez na justiça que transparece aquele perfeito equilíbrio entre o poder do Estado e a liberdade do indivíduo”. Assim, predominava o entendimento de que o povo era a fonte soberana de justiça, restando sobre ele o direito absoluto sobre a vida e o patrimônio de todos. Para o sobredito autor, quando Sólon instituiu a chamada “Heliéia”, apenas teria esta a competência de tribunal de recursos, para fiscalizar a decisão dos demais magistrados pela vontade do povo. Contudo, posteriormente, o povo, de forma definitiva e por necessidade histórica, ganhou a prerrogativa da justiça, de modo que não havia “mais intermediária entre a soberania popular e os que são passíveis de punição” (GLOTZ, 1980, p. 190).

Destarte, no contexto grego, o processo já era iniciado pelos próprios cidadãos, por meio de ações públicas ou privadas, de modo que as declarações e as provas eram conduzidas por um magistrado e então, posteriormente, apanhadas pelos heliastas – que são jurados que assistem aos debates como árbitros, ou seja, naquela época, “os juízes, no fundo, não passavam de jurados”, que atuavam durante os debates mudos e passivos (GLOTZ, 1980, p. 198). Ademais, o voto era necessariamente sigiloso. A figura do heliasta era necessária, principalmente em processos importantes para a comunidade, como os processos políticos, que rendiam várias sessões.

Vale ressaltar que, como o julgamento era expressão da vontade popular, tornava-se irrevogável, soberano e perfeito, de modo que “o povo ateniense encontrava jeito de salvaguardar a soberania parcial dos juízes” (GLOTZ, 1980, p. 205), cuja soberania total pertencia à totalidade dos cidadãos. Nesse sentido, cabe notar que o funcionamento dessa instituição muito se assemelha com o atual tribunal popular que conhecemos.

Segundo Glötz (1980, p. 200-201),

Sempre que uma causa estimula as paixões, os curiosos se amontam contra o muro. No entanto, quando se julgaram em 415 os violadores dos mistérios, buscou-se construir uma espécie de recinto fechado, por respeitar às deusas: para conter a multidão, estendeu-se uma corda a 50 pés da barreira, guardada por escravos públicos. No interior, sentaram-se os dikastai em banquinhos cobertos de esteiras de junco. No fundo, o presidente tudo domina de uma tribuna de pedra. Tem perto de si o seu secretário ou escrivão, o seu arauto e arqueiros citas encarregados do serviço de polícia. Diante dele ficam as tribunas de onde falam os litigantes. À direita e à esquerda estão duas outras tribunas, em que se colocam as partes, enquanto não lhes cabe a palavra. No espaço mediano, encontra-se uma mesa sobre a qual, depois do voto, se contam os sufrágios.

A partir dessa narrativa, é perceptível o funcionamento de uma instituição que detém diversas características similares ao atual tribunal popular moderno, inclusive no que se refere à disposição espacial do *Tribunal de Heliastas* para julgamento de suas causas.



### 2.2.1.2 O júri em Roma

Vale notar que, para os romanos, toda a autoridade tinha caráter religioso, de modo que, uma vez superada a realeza, os magistrados passaram a ser eleitos a partir de sorteios em urnas, o que era considerado uma escolha divina, uma vez que “todos acreditavam sinceramente que a escolha do magistrado não cabia ao povo, mas aos deuses. O homem que ia dispor da religião e da fortuna da cidade devia ser revelado pela voz divina” (COULANGES, 2006, p. 162).

Ademais, a autoridade dos tribunos da plebe era absolutamente excepcional, pois “eram os únicos que não ofereciam sacrifícios, e por isso não eram considerados verdadeiros magistrados” (COULANGES, 2006, p. 160).

### 2.2.1.3 O júri na Palestina

Destarte, além da Grécia, com o *Tribunal de Heliastas*, e Roma, durante a República, sob a forma de juízes em comissão (*questiones*), o ideal do tribunal do júri já existia na Palestina com o *Tribunal dos Vinte e Três*, não obstante a sua consolidação tenha ocorrido, conforme grande parte da doutrina, na Magna Carta de 1215, na Inglaterra.

### 2.2.1.4 O júri na Inglaterra

Moraes (2004, p. 83) afirma que a instituição tem origem anglo-saxônica, pois era vista como uma prerrogativa de democracia, sendo os cidadãos julgados por seus semelhantes. Assim, um cidadão que cometeu um delito será julgado por seus iguais, por pessoas da mesma sociedade em que está inserido.

Do mesmo modo, Nucci (2015, p. 41-42) consolida esse entendimento compreendendo que “o tribunal do júri na sua feição atual, origina-se da Magna Carta da Inglaterra de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso”.

O júri teve seu apogeu, depois da Inglaterra, também nos Estados Unidos, onde ele começou a ser utilizado tanto para as causas criminais quanto cíveis. Para Nucci (2015, p. 59), no contexto norte-americano, a instituição do júri permanece fortemente ditando a maioria dos casos em sua Justiça, sendo, realmente, uma garantia fundamental do cidadão contra os

árbitros que são eleitos pelo povo, no sentido de buscar um julgamento justo e imparcial, mais próximo do ideal de “juízes cidadãos”, de Ferrajoli. Nesse sentido, Muniz (2017, p. 50) destaca que “o tribunal do júri moderno parece ter sido o símbolo da luta contra julgamentos insensatos (disputa pela força [duelos], ordálias, sorte, etc.) e, também, contra regimes despóticos”.

A propagação do tribunal do júri pelo mundo ocidental, então, iniciou-se, na Inglaterra, a partir da seguinte ideia: “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país” (MAXIMILIANO apud NUCCI, 2015, p. 42). Bem assim, enuncia Muniz (2017, p. 70), que a participação do cidadão no tribunal do júri significou “o rompimento das amarras feitas por déspotas durante o absolutismo”.

A história inglesa demonstra que há uma forte crença nas liberdades públicas, razão por que o júri ainda é figura central da justiça inglesa, sustentáculo da liberdade e dos direitos individuais, bem como atuando na representação da cidadania. Assim, o júri demonstraria que a liberdade continuaria vivendo na democracia.

#### *2.2.1.5 O júri na França*

Após a Revolução Francesa, foi estabelecida a instituição o júri, na França, pela “constituição do povo”, com o objetivo de substituir o Poder Judiciário, com ideais puramente republicanos. Posto esse cenário, a estrutura republicana disseminou-se para o resto da Europa, como ideal iluminista do povo e como a única fonte de justiça e de democracia, de modo que a referida instituição, como órgão imparcial e justo, era fundamental, pois advinha da vontade sobressalente: a do povo.

#### *2.2.1.6 O júri nos Estados Unidos da América*

O júri, nascido na Inglaterra, foi transportado, no século XVIII, para a principal colônia inglesa – os Estados Unidos da América.

Conforme destaca Muniz (2017, p. 54), o tribunal do júri estava já previsto na Carta-Régia, a qual foi outorgada ao primeiro grupo de emigrantes ingleses que vieram colonizar as terras americanas, em 1629. Assim, a Constituição da Virgínia de 1621 consolidou o processo

do júri como padrão, sendo imitada nas demais províncias reais, cabendo a essa instituição o julgamento geral de todas as causas, da mesma forma que ocorria na Inglaterra.

Vale notar que a herança inglesa dessa instituição democrática influenciou o modelo norte-americano, que passou a prever, quando independente, em sua lendária Declaração de Direitos, o tribunal do júri como instituição apta para julgamento de processos cíveis e criminais.

## **2.2.2 O surgimento e a consolidação do tribunal do júri no Brasil**

### *2.2.2.1 A instituição do júri no período colonial brasileiro*

Durante a época colonial, sob a vigência das ordenações do reino, houve a ausência da instituição do júri no processo penal brasileiro, principalmente em razão da marca de arbitrariedade do Poder Executivo, detentor da força decisória, de modo que, “com o fortalecimento do poder real e o surgimento do rei legislador, muitas condutas foram erigidas à categoria de crime, alguns destes punidos com penas cruelíssimas” (PIERANGELLI, 1983, p. 50).

Nesse sentido, a partir de uma compreensão histórico-doutrinária, o tribunal do júri surgiu no Brasil com o advento do Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, tempos antes da independência e da primeira Constituição brasileira, uma vez que:

[...] coube ao Príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara, por influência de José Bonifácio de Andrada e Silva, a instituição do júri no Brasil, pelo ato, de 18 de junho de 1822, criando juizes de fato para julgamento de abuso de liberdade de imprensa (FRANCO, 1950, p. 5 apud MOSSIN, 2009, p. 172).

Nesse primeiro momento, competia ao tribunal do júri o julgamento de crimes contra a imprensa e era formado por:

[...] juizes de Fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri (BORBA, 2002).

Assim, é oportuno notar que a composição do júri e a qualidade exigida dos jurados muito se assemelham à configuração atual da instituição. Não obstante isso, diferentemente do atual contexto, cabia ao Príncipe alterar o veredicto dos jurados, o que vai de encontro ao princípio, hoje consagrado, da soberania dos veredictos.

### 2.2.2.2 A instituição do júri no período imperial brasileiro

#### 2.2.2.2.1 No primeiro Império

Com a vigência da Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador no regime monarquista recém-existente no Brasil, o tribunal do júri foi consagrado como um dos ramos do Poder Judiciário. Destarte, a Magna Carta Imperial atribuiu aos jurados a competência para julgamento de causas cíveis e criminais, nos termos do art. 151 da referida lei: “O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem”. O artigo 152 da Constituição de 1824 enunciava que os jurados se pronunciavam sobre os fatos, enquanto os juízes (ou seja, os togados) aplicavam o direito. É interessante notar que as decisões eram majoritariamente controladas, já que o instituto do júri, bem como todo o órgão judicial, ainda estava vinculado aos poderes monarquistas e aos interesses dos traficantes de escravos, aliados aos anseios latifundiários e comerciais da jovem política externa existente.

Em 1832, com o advento do Código de Processo Criminal do Império, dois anos após a promulgação do Código Criminal, o júri brasileiro recebeu forma similar à inglesa, sendo criado o Grande Júri, responsável por decidir se procedia ou não a acusação contra o acusado, e o Pequeno Júri, que efetivamente proferia o julgamento em plenário.

#### 2.2.2.2.2 No segundo Império

Posteriormente, houve uma modificação do júri com a Lei Imperial número 261, de 3 de dezembro de 1841, que revogou a existência do Grande Júri, passando às autoridades policiais e aos juízes municipais a sua competência para o julgamento. Nesse período, os jurados eram nomeados pelo Imperador, e as suas escolhas passavam pelos delegados de polícia, os quais formavam uma lista qualificada de candidatos entre os cidadãos, culminando em uma conformidade das decisões do tribunal do júri aos interesses da Corte.

Sobre essas listas, dispunha o artigo 29 da referida lei:

Estas listas serão enviadas ao Juiz de Direito, o qual com o Promotor Publico, e o Presidente da Camara Municipal formará uma Junta de revisão, tomará conhecimento das reclamações, que houverem, e formará a lista geral dos Jurados, excluindo todos aquelles individuos que notoriamente forem conceituados de falta de bom senso, integridade, e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado por crime de

homicídio, furto, roubo, banca-rotta, extellionato, falsidade ou moeda falsa. (BRASIL, 1841).

Essa lei igualmente enunciava, no seu artigo 27, que poderiam ser jurados aqueles cidadãos que pudessem ser eleitores, excetuados os senadores, deputados, conselheiros, e ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes, e secretários dos governos das províncias, comandante das Armas, e dos corpos da 1.<sup>a</sup> linha, além dos clérigos de ordens sacras. Continuava esse artigo:

[...] com tanto que esses cidadãos saibão ler e escrever, e tenham de rendimento annual por bens de raiz, ou Emprego Publico, quatrocentos mil reis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Imperio; e duzentos em todos os mais Termos. (BRASIL, 1841).

Entretanto, no período imperial, os interesses eram muito restritos, o que pressionou Dom Pedro II a editar, no ano de 1871, a Lei n.º 2.033, que atribuía agora a fase de formação de culpa e pronúncia do acusado a juízes de direito (RANGEL, 2009, p. 550).

### 2.2.2.3 A instituição do júri no período republicano brasileiro

#### 2.2.2.3.1 Na República Velha

A instituição do tribunal do júri, no sistema atual, foi consolidada com a primeira Constituição da República do Brasil e segunda Constituição nacional, a qual foi promulgada, a partir da influência dos ideais políticos, econômicos e sociais do cenário norte-americano, em 24 de fevereiro de 1891.

Segundo o *caput* e § 31º (trigésimo primeiro) do artigo 72 da referida Constituição, houve a manutenção da instituição do júri como um dos direitos assegurados aos cidadãos, de modo que nenhuma lei infraconstitucional poderia modificar a essência dessa instituição.

Em matéria processual penal, embora alguns estados-membros não tenham abandonado os termos do Código Imperial, é importante ressaltar que, para outros, a competência para legislar passou para os estados, como no caso de Santa Catarina, por exemplo, pela Lei n.º 1.526, de 14 de novembro de 1925.

#### 2.2.2.3.2 Na Era Vargas

Na época Vargas, com a outorga da Carta de 1934, por meio do seu artigo 72, o tribunal do júri estava previsto no capítulo referente ao Poder Judiciário (capítulo IV da referida lei), não sendo mais tratado como um direito do cidadão.

Já, durante o período ditatorial do Estado Novo, o júri teve uma omissão constitucional, sendo a instituição extirpada do ordenamento brasileiro, o que gerou uma série de discussões acerca da necessidade ou não de sua manutenção no direito brasileiro.

O tribunal do júri ressurgiu com o Decreto n.º 167, de 5 de janeiro de 1938, não lhe sendo atribuído, porém, soberania (NUCCI, 2015, p. 43), o que trouxe a possibilidade de revisão e alteração de todas as suas decisões pelo chamado tribunal de apelação.

Esse mesmo decreto limitou a competência dessa instituição para os crimes, tentados ou consumados, de homicídio, infanticídio, auxílio ou indução ao suicídio, homicídio em duelo e roubo seguido de morte, e instituiu a incomunicabilidade dos jurados durante a sessão de julgamento.

#### 2.2.2.3.3 Na República Populista

Ocorre que com a restauração da democracia, tudo mudou.

Em 18 de setembro de 1946, foi promulgada, no Brasil, a nova Constituição da República, a qual modificou a posição do tribunal do júri novamente para o capítulo referente aos direitos e garantias individuais. O § 28º do artigo 141 da referida Carta dispunha sobre a competência do Júri para “o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1946).

Embora com influência dos interesses coronelistas, como afirma Rangel (2009, p. 560), a decisão do júri passou a ser tratada como soberana, não sendo possível a sua revisão pelo tribunal de apelação, instituindo-se, assim, o princípio da soberania dos veredictos.

A competência do júri foi ampliada com a promulgação da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que passou a julgar, também, os crimes e as contravenções praticados contra a economia popular.

#### 2.2.2.3.4 No Regime Militar

Contudo, diante das mudanças históricas e sociais acerca da instituição do tribunal do júri, sob o regime militar, foi outorgada a Carta de 1967, que manteve a existência do tribunal

do júri e, como demonstra Borba (2002, p. 37), de forma ilusória, a garantia de sua soberania e a competência, apenas para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tal como antes da vigência da Lei n.º 1.521/51.

É evidente que, durante o período dos governos militares, a instituição do júri não atuou do mesmo modo que no período anterior, pois não se falava sequer em soberania, em plenitude de defesa nem em sigilo das votações até então.

#### 2.2.2.3.5 Na Nova República

Foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a ordem atual foi erguida e o tribunal do júri passou a ser tratado como uma garantia dos indivíduos, no ilustrado artigo 5º, inc. XXXVIII da Carta Magna.

Essa Carta Constitucional, com a volta da democracia, previu a instituição do júri no rol de direitos e garantias fundamentais, resgatando os princípios já explorados na Constituição de 1946: a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa. Quanto à competência, ela tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida.

A reinserção do júri ocorreu pelo cenário de reascensão democrática no País, mas muitos passaram a questionar a necessidade, bem como os limites de atuação dessa instituição no panorama do processo penal brasileiro.

Atualmente, o tribunal do júri tem como disciplina legal a regulamentação contida no Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), tendo sido reformulada toda a sua parte procedimental pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008.

### 2.3 ASPECTOS TEÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri é uma instituição secular, que integra as garantias e os direitos fundamentais do indivíduo, resultando no direito do povo à participação nos públicos julgamentos do Poder Judiciário, bem como na garantia do devido processo legal das pessoas acusadas, especialmente quando relacionado aos crimes dolosos contra a vida. Dessa maneira, é majoritariamente concebido como um órgão do Poder Judiciário e como um dos mecanismos do Estado Democrático.

A disciplina do tribunal do júri está prevista na Constituição Federal de 1988, encontrando-se elencada como uma garantia (ou direito) fundamental no artigo 5º, inciso

XXXVIII, da Constituição Federal, e sua regulamentação procedimental no Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 e outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observadas as reformulações de sua parte procedimental trazidas pela Lei n.º 11.689, de 9 de junho de 2008.

O contexto do tribunal do júri é de uma instituição que recebe muitas críticas pela suposta carência de técnica para julgamento pela participação de juízes leigos. A influência midiática seria um dos pontos mais levantados nesse sentido, uma vez que exerce um poder significativo sobre a propagação de informação, bem como sobre a formação de opinião social de não só um Estado, mas de todo o globo, especialmente pela atual velocidade da circulação das informações e da tecnologia.

Para alguns, a cena delitiva que os jurados têm em mente é capaz de fugir da realidade, em virtude dessa grande influência de fatores externos, bem como pela alimentação de um clima de comoção social ainda maior. Por isso, para certos autores, como pontuado por Marques (1997, p. 19),

[O júri] foi apontado outrora, como instituição democrática destinada a substituir os magistrados profissionais das justiças régias do *ancien régime*, que se curvavam às ordens dos dinastas de quem dependiam. No entanto, a independência dos juízes togados no estado de direito e as transigências dos jurados com os 'senhores do dia' em democracias de pouca vitalidade ou em regimes autoritários mostraram que no plano político não há mais razão para a manutenção do Júri.

Destarte, já de início, é possível observar que o tribunal do júri traz uma série de controvérsias no que se refere à sua utilização e efetividade, bem como quanto ao alcance coercitivo de uma decisão proferida por esses “juízes cidadãos”.

Ocorre que, conforme indica Ferrajoli em sua célebre obra *Direito e Razão: A teoria do Garantismo Penal*, existem dois possíveis modelos de juiz que trazem consigo dois modelos de processo: os juízes cidadãos e os juízes magistrados. Para esse autor, “a alternativa entre juízes magistrados e juízes-cidadãos sempre formou, não obstante, a opção mais decisiva em matéria de ordenamento judicial” (FERRAJOLI, 2010, p. 530).

Segundo Ferrajoli (2010, p. 529), uma vez juiz, o sujeito está legitimado para exercer aquele complexo poder “de interpretação das leis ou verificação jurídica, de valoração das provas ou de verificação dos fatos, de conotação equitativa e de disposição discricionária”, como, da mesma maneira, deve possuir as qualidades subjetivas e a colocação institucional requeridas ao juiz com relação às funções, como as da busca da verdade e da tutela das liberdades como fonte da legitimação para julgar a causa.

Nesse sentido, Ferrajoli (2010, p. 529) afirma que, dependendo da causa, pode-se escolher previamente o modelo de juiz, e, conseqüentemente, o modelo de juízo, que é a fonte



de legitimação a qual é atribuída à jurisdição, variando de acordo com sua função acusatória, com seus requisitos pessoais, suas modalidades de seleção e recrutamento, sua posição constitucional, bem como mediante os critérios de determinação de suas competências e as formas de controle de sua atividade.

No entanto, Ferrajoli (2010, p. 529) ressalta que há diversas concepções doutrinárias que criticam o instituto do júri, como a de Carmignani, em nome do valor garantista por ele atribuído à motivação das sentenças, que seria de impossível aplicação para as causas que incluem os juízes não técnicos ou populares. Por outro lado, aquele autor cita tese adversa, sustentada, por exemplo, por Carrara, no sentido de que, “em nome do valor democrático por ele associado aos juízes populares e das perversões burocráticas e inquisitoriais por outro lado decorrentes da atividade dos juízes profissionais (FERRAJOLI, 2010, p. 530)”, os magistrados populares estariam mais habilitados para sua função.

Isso posto, os juízes magistrados e os juízes cidadãos, para Ferrajoli (2010, p. 530), simbolizam duas figuras opostas, vinculadas à história do processo penal, a qual pode se direcionar para um caminho acusatório ou, por outro lado, de tradição inquisitória. É importante ressaltar a diferença desses dois tipos de sistema, uma vez que, no rito acusatório, temos um juiz observador ou espectador, que deve fazer uma valoração objetiva e imparcial dos fatos, sendo mais prudente no ato de decidir, enquanto no sistema inquisitório existe um juiz ator, representante de um interesse comum punitivo, vinculando-se muito mais a procedimentos e a métodos investigativos.

Observando-se a história do processo penal, esses dois modelos – o acusatório e o inquisitório - foram alternando-se nas instituições judiciárias, espelhadas na figura do juiz e trazendo consigo modelos diferenciados de julgadores.

Historicamente, Ferrajoli (2010, p. 530) assinala que, em Roma, o juiz atuava com um funcionário de uma estrutura acusatória, consolidando o método inquisitório na Roma Imperial. Na Alta Idade Média, principalmente na Alemanha e na Inglaterra, os juízes “pares” ou “jurados” passaram a ser chamados para realizar o *veredictum* ou testemunho da acusação e foram transformados, desde a época da Magna Carta, no hodierno tribunal do júri. Na época da Inquisição, o juiz voltou a ser o magistrado togado, até os primórdios da Idade Moderna, em que a jurisdição, com o absolutismo, era soberana do Imperador ou do Papa.

No entanto, foi apenas a partir das revoluções liberais, principalmente na Revolução Francesa, que se retornou ao modelo acusatório, colocando o cidadão novamente em cena, introduzindo-se a instituição do júri no seio desse sistema, por meio do Iluminismo. Após, segundo Ferrajoli (2010, p. 530), a figura principal voltou a ser o magistrado, uma vez que se

restauraram, “nos Códigos Napoleônicos e depois no processo misto do tipo continental, as formas inquisitórias e burocráticas de jurisdição”.

Nesse sentido, historicamente, a escolha pelo modelo de juiz repercutiu na opção política pelo julgamento da causa por um magistrado técnico espectador ou por populares que decidem sem motivação jurídica, mas com base nos valores gerais da sociedade.

A obra de Ferrajoli (2010, p. 531) retrata, ao prosseguir com a análise histórica, que, nos tempos pré-modernos, os juízes deviam ser juristas de profissão e estavam obrigados a exercer o competente ministério, enquanto, na cultura iluminista, o que importava era a opção por um juiz não técnico e popular, ou seja, um homem ordinário de bom senso. Nesse sentido, Ferrajoli (2010, p. 531) cita a obra *Dos delitos e das penas*, de Beccaria, o qual afirma que poderia ser juiz “todo homem que não seja estúpido nem louco e que tenha uma certa conexão de ideias e uma suficiente experiência no mundo”.

Ferrajoli (2010, p. 531) também traz os ensinamentos de Hobbes, ao mencionar que, segundo este, a visão do julgador era de um homem médio, que venha a decidir, de acordo com a própria bondade da razão natural e da própria meditação, ou seja, não da leitura dos escritos de outros homens, mas reservando-se das inúteis promoções e opulências, sendo paciente e diligente, desvencilhando-se de suas emoções, retendo, ordenando e aplicando o que foi ouvido.

É cediço que foi a partir desses pensamentos liberais clássicos, objetivando se desvencilhar dos gravames da Inquisição, que a instituição judiciária alinhou-se em favor do modelo de “juiz cidadão”.

Nesse sentido, Ferrajoli (2010, p. 531) destaca que muitos pensadores, a exemplo de Montesquieu, entendiam que os juízes deveriam possuir a mesma condição do acusado a ser julgado, razão por que as pessoas escolhidas dentre o povo são as que deveriam realizar a função de julgar.

Vale ressaltar que, com o desenrolar histórico, houve uma mudança na forma de investidura “popular” dos juízes cidadãos e da mediação representativa, uma vez que, com as reformas setencistas europeias, escolheram-se os juízes magistrados para efetuarem uma garantia de independência e de motivação ao livre convencimento. A participação do povo na administração da Justiça, embora ainda prevista, foi sendo cada vez mais limitada.

Ao vislumbrarem esses dois modelos de juízes, que revelam duas diferentes formas de encarar o processo, historicamente, a defesa por juízes populares é a de que são colocados a par com o acusado, que sente que está sendo julgado por “homens semelhantes a ele”, que,

embora não sejam dotados de tecnicismo jurídico, não dispõem do vício grave dos magistrados de “indiferença” no ato de decidir.

Assim, Kant (2008, p. 159-160) enunciava que:

Um povo julga a si mesmo através daqueles entre seus concidadãos por ele designados como seus representantes para isso por uma livre escolha e, com efeito, um povo designa especialmente para cada ato [...] Daí somente o povo pode julgar um de seus membros, ainda que apenas indiretamente, por meio de representantes (o júri) delegados por ele.

O caráter democrático da instituição do júri permite que haja a substituição dos magistrados profissionais por pessoas escolhidas dentro do povo, de modo que os julgadores da causa possam estar na mesma condição do acusado, sendo encarados como seus semelhantes. Assim, o julgamento do acusado teria como base o entendimento que o jurado tem do ato praticado, de forma puramente subjetiva – a partir de sua convicção íntima -, fora do âmbito da dogmática jurídica e puramente objetiva (SILVA, 1997, p. 213).

Nesse sentido, o juiz cidadão constituiria uma função essencial na garantia democrática, uma vez que sua decisão seria pautada nos fatos observados a partir de uma convicção popular e não simplesmente jurídica. Destarte, o papel do juiz popular foi ganhando força ao longo do tempo nas democracias existentes.

Assim, para fins de definição, o júri é um órgão de justiça comum (ordinária) do Estado, que se caracteriza como um órgão especial, por suas atribuições e pela forma de sua composição. O julgamento faz-se por concidadãos do acusado, os jurados (juízes não togados) qualificados pela lei processual penal. A instituição do júri, destarte, simboliza uma forma de proteção da liberdade individual do cidadão, bem como um instrumento de justiça (MARREY; FRANCO; STOCO, 2000, p. 107).

Para alguns doutrinadores, mais do que um órgão do Poder Judiciário, o júri deve ser visto como garantia constitucional do cidadão, prevista no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, significando a garantia de ser julgado pelo povo, quando acusado de prática de fatos criminosos definidos na própria Constituição ou em lei infraconstitucional. Nassif (2009, p. 24) define a instituição como “o meio pelo qual o povo passa a exercer diretamente o poder jurisdicional que, em todo o mais, é exercido em seu nome pelos juízes e tribunais”.

O julgamento popular é visto como a mais legítima manifestação da justiça, por garantir ao povo diretamente o exercício da função jurisdicional e a imposição da pena àquele que violar a norma estabelecida, na análise de ser ou não ser merecedor da punição. Desde a

sua concepção, a instituição do júri sofreu inúmeras transformações em todos os países que o adotaram, dependendo da forma que o Estado lidava com a sua presença no cenário da justiça.

A decisão do júri tem o escopo de não ser meramente lógica, mas ligada ao “sentimento social”, qual seja, o sentimento de pertencimento a partir de um ditame do “justo” e do “certo”. Por meio dessa instituição, surge o fundamento da participação popular, garantido no texto constitucional, e, assim, o tribunal do júri representa um mecanismo democrático de legitimação dos sistemas jurídicos. Na sua operação, a busca pela aceitação da sociedade das decisões que envolvam crimes dolosos contra a vida - que atentem contra valores sociais fundamentais – é um dos principais enfoques da instituição.

Os atos do poder público, assim como a ideia de *ius puniendi* (o direito de punir), fazem com que essa instituição encontre sentido em sistemas democráticos, razão por que esta funda-se na soberania popular e, conseqüentemente, segundo Azevedo (2011, p. 13), há uma estreita conexão entre a existência do júri e a manutenção da democracia, uma vez que essa instituição, em face do *ius puniendi*, seria uma forma de controle do poder estatal revestida de um viés democrático como puro direito do cidadão para que os casos sejam julgados pelos seus pares, não sendo mero fruto da discricionariedade estatal.

Assim, o tribunal do júri, ao mesmo tempo em que representa uma garantia e um direito fundamental do indivíduo, é um órgão especial do Poder Judiciário. O Art. 78 do Código de Processo Penal preceitua, no seu inciso I, “no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri” (BRASIL, 1941).

Como garantia fundamental exposta no ordenamento constitucional, a instituição do júri revela, para alguns, ser uma garantia individual, razão por que representa o direito de opção ao julgamento popular. A partir da introdução dessa garantia, o acusado passa a ter o direito de optar ou não por um julgamento efetuado aos seus pares, de modo que tal direito torna-se uma garantia mínima assegurada para o indivíduo, mais especificamente, para o acusado imerso no devido processo legal à espera de um julgamento. Este é o modelo de júri que é adotado, por exemplo, pelo sistema de justiça norte-americano, que inspira a ideia de que a instituição do júri, mais do que uma regra irrenunciável, torna-se uma garantia do indivíduo no momento de ser julgado no Estado Democrático de Direito.

Vale notar, desde já, que a instituição do tribunal do júri traz quatro subprincípios, os quais serão explorados na subseção 3.4 deste trabalho: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Como ritual, o tribunal do júri é um teatro encenado por profissionais do direito frente a comuns sorteados. O papel dos atores nessa peça é essencial e dispõe de certa lógica e retórica para ser sucedido. Da utilização ou não de becas até o exercício não só técnico, mas de caráter psicológico diante dos jurados, constrói-se a ideia de o júri ser uma prática, além de uma teoria.

Nesse sentido, o júri é formado pela cultura popular, e assim, torna-se construção constante de ideal de justiça. É um direito fundamental que é exercido dentro de outro direito fundamental: o devido processo legal, de cunho penal e processual penal além de constitucional.

O processo penal nos faz entender que a defesa deve ser algo pleno, pois é essencialmente necessária, podendo acarretar nulidade. O papel do acusador seria, além de trazer as provas, fazê-las compatibilizar com os fatos frente aos jurados, ou seja, criar um convencimento moral dentro deles. Nesse sentido, não basta provar um fato sem ao menos lhe ter atribuído uma verdade, pois, como enunciava Foucault (2009, p. 186), em sua análise sobre a verdade e o poder, o processo – como prática judiciária - em si é um produtor de verdades. Isso porque a questão da mente humana é perversa e complexa, mas sedimenta a noção de que decidimos, mesmo amarrados pela norma, pelo normal, pelo comum, pela lógica causal natural, pois, no processo de decisão, torna-se o primeiro pensamento que agarramos como verdadeiro. Dessarte, o processo penal, em si, traduz a produção constante de verdades.

## 2.4 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

### 2.4.1 Aspectos introdutórios

O procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri é disciplinado nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, consoante enuncia o parágrafo 3º do art. 394 do referido diploma: “Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código” (BRASIL, 1941).

O capítulo do Código de Processo Penal, que disciplina o procedimento do júri, foi modificado significativamente pela Lei n.º 11.689, de 9 de junho de 2008.

Para Lopes Júnior (2016, p. 638), “o procedimento do júri é claramente dividido em duas fases: instrução preliminar e julgamento em plenário”. Destarte, a instrução preliminar é a fase do procedimento compreendida entre o recebimento da denúncia ou queixa e a decisão

de pronúncia, que objetiva reservar ao magistrado um juízo prévio acerca da (in)existência de crime doloso contra a vida, então abrangido pela competência do tribunal do júri. Vale notar que essa fase é diferente da investigação criminal, uma vez que esta precede inclusive a formação da convicção do órgão acusatório para o oferecimento da denúncia. Já a segunda fase inicia-se com a confirmação da pronúncia até a realização do julgamento no plenário do júri.

Assim, o juiz presidente do júri, ou seja, o juiz togado titular lotado na vara do tribunal do júri, instrui a primeira fase do procedimento, na qual ainda não atuam os jurados, profere decisão de pronúncia e abre a segunda fase desse procedimento, encaminhando o feito a julgamento pelo plenário do júri. Se a decisão for de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação própria, essa segunda fase é dispensada.

No entanto, para Nucci (2015, p. 67), o procedimento é considerado trifásico e especial, pois o autor inclui a preparação do plenário como uma etapa apartada, uma vez que a Lei n.º 11.689/2008 destinou um capítulo próprio a essa fase.

Neste trabalho, seguir-se-á a concepção trifásica, por permitir um maior detalhamento do procedimento.

O júri brasileiro, destarte, possui um procedimento com um ritual próprio desde os primórdios da instituição.

#### **2.4.2 A primeira fase: juízo de admissibilidade da acusação**

Formalmente, o procedimento inicia-se após a investigação, instruída pelo inquérito policial e com o colhimento de provas, momento em que há o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, contendo o rol de testemunhas, que são, no máximo, oito, nos termos do § 2.º do art. 406 do Código de Processo Penal. Com o recebimento dessa peça acusativa, há a fase de formação da culpa, ordenando-se a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, conforme enuncia o *caput* do artigo supracitado. Com a resposta do acusado, contendo preliminares e toda a matéria do interesse da defesa, apresenta-se o requerimento de provas e a apresentação do rol de testemunhas, do mesmo modo, segundo o § 3.º do referido artigo (NUCCI, 2015, p. 592). Oferecida essa defesa prévia, há a oitiva do Ministério Público ou do querelante sobre as preliminares e os documentos juntados, no prazo de cinco dias, conforme o art. 409 do referido Código processual.

Após, há a designação de audiência única, no prazo máximo de dez dias, para ouvir o ofendido, se viável, as testemunhas arroladas pelas partes (as de acusação e, depois, as de

defesa), peritos (se requeridos pelas partes) e para serem feitas eventuais acareações, bem como o reconhecimento de pessoas ou coisas, igualmente se requerido. A audiência é conduzida conforme o disposto, mormente, nos artigos 411 e 412 do CPP.

Na sequência, realizam-se os debates orais pelas partes, as quais disporão do tempo de vinte minutos, prorrogáveis por outros dez minutos, e, se houver assistente da acusação, mais o tempo de dez minutos para sua manifestação. Nesse caso, a defesa também terá, além do tempo de vinte minutos, prorrogáveis de mais dez minutos, mais dez minutos. Quando se findam os debates, o juiz proferirá a decisão de imediato ou no prazo de dez dias. Essa fase deverá ser concluída, no máximo, em 90 dias.

Verifica-se, segundo Nucci (2015, p. 593), que a decisão poderá ser de pronúncia (decisão interlocutória que julga admissível a acusação), impronúncia (decisão terminativa do processo, por insuficiência de provas de autoria ou participação), absolvição sumária (decisão terminativa do processo, em face de uma excludente de tipicidade, de antijuridicidade, de culpabilidade ou de punibilidade) e desclassificação (decisão interlocutória que prega a incompetência para julgamento do juiz). A disciplina legal das modalidades de decisão encontra-se, respectivamente, nos arts. 413, 414, 415 e 419 do CPP. No mais, se proferida a pronúncia, procede-se à intimação da decisão, encaminhando-se os autos ao presidente do tribunal do júri, nos termos dos arts. 420 e 421 do CPP.

### **2.4.3 A segunda fase: a preparação do julgamento em plenário**

No caso de pronúncia e uma vez transitada em julgado, o juiz, primeiramente, deverá determinar a intimação das partes para apresentar o rol de testemunhas (em número máximo de cinco testemunhas), assim como para requerer provas e diligências, que podem ser realizadas no dia do julgamento em plenário ou antes, conforme o caso.

Essa é a fase de preparação do plenário, na qual o juiz elabora um relatório do processo que será oferecido aos jurados (NUCCI, 2015, p. 594). Então, deverá haver a designação de data para julgamento, determinando-se a intimação das partes, do ofendido, das testemunhas, dos peritos, e a adoção de todas as outras providências necessárias para o julgamento. Se não for o juiz presidente incumbido para esse preparo, remete-se a outro magistrado competente. Da mesma forma, pode haver o desaforamento, no qual se altera a competência estabelecida, a fim de que outra comarca julgue o réu, em caráter excepcional, o que será explanado posteriormente na subseção 4.2.6.4.

#### 2.4.4 A terceira fase: o julgamento em plenário

Sobre a disposição no plenário do júri, Lima (2004) faz a seguinte descrição:

O julgamento realiza-se em uma sala especialmente preparada para acomodar uma platéia, diante da qual está o juiz, tendo suspenso na parede, geralmente atrás de si, um tradicional crucifixo católico, simbolizando a ‘humanização’ da justiça, sacralizada na fé cristã católica, embora a Constituição brasileira proclame a liberdade de crença religiosa para todos os cidadãos e a religião católica tenha deixado de ser a religião oficial do Estado brasileiro em 1889. O promotor fica ao lado do juiz, de frente para a platéia, e um escrivão senta-se do outro lado do juiz. Em duas filas, junto a uma das paredes laterais, estão sentados os jurados, vestidos com uma meia beca, à moda dos serventuários da justiça. Na parede oposta, de frente para os jurados, senta-se o advogado, acima do réu, ficando este acomodado, também diante dos jurados, no chamado ‘banco dos réus’.

Quando aberta a sessão de julgamento, verifica-se a presença de, pelo menos, quinze jurados dos vinte e cinco sorteados, bem como a presença das partes, que podem apresentar justificativa razoável de ausência, de modo que a sessão é adiada, e o juiz toma as providencias, no caso de ausência de acusação, de comunicar o Ministério Público e oficial à Procuradoria-Geral, para que não ocorra no próximo evento designado. Se faltar o defensor, oficia-se à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Deve-se, igualmente, verificar o comparecimento das testemunhas, garantindo-se a incomunicabilidade, nos termos dos arts. 460 e 461 do instrumento processual.

Se todos estiverem presentes, dar-se-á início à sessão, de modo que o juiz anunciará o processo a ser julgado, e o oficial realizará o pregão. Então, haverá a preparação para a formação do conselho de sentença, alertando aos jurados presentes a respeito de todas as causas de impedimento e suspeição e advertindo da não manifestação de sua opinião sobre o processo nem comunicação interna sobre a causa do julgamento, sob pena de exclusão do referido conselho e de imposição de multa.

O conselho de sentença é formado por sete jurados, sorteados por urna, podendo a defesa e a acusação indagar se aceitam ou não o jurado, e, em seguida, indaga-se ao Ministério Público sobre essa aceitação, podendo haver três recusas imotivadas para cada parte, nos termos dos arts. 448 e 449 do CPP. Formado o conselho de sentença, o juiz colhe o compromisso solene dos jurados, conforme estabelece o art. 472 desse mesmo diploma legal, entregando-lhes a cópia da pronúncia e das decisões posteriores, se houver, assim como do relatório do processo.

Segundo a lei processual, ademais, com o início das declarações em plenário, haverá a tomada das declarações do ofendido, se for o caso, sendo, após, ouvidas as testemunhas da



acusação e, na sequência, as testemunhas da defesa, de modo que o juiz fará as devidas indagações, podendo reperguntar o Ministério Público e, após, a defesa à vítima e às testemunhas da acusação. Com relação às testemunhas da defesa, essa ordem inverte-se. Em seguida, poderá o réu ser interrogado, não obstante possa ele invocar o direito ao silêncio.

Os debates iniciar-se-ão com a argumentação do Ministério Público e, posteriormente, da defesa, cada qual com o tempo de uma hora e meia, de modo que, quando finda a explanação da defesa, o juiz consultará a acusação se pretende ir à réplica, podendo manifestar-se, também, a defesa por tréplica, bem assim como ouvir novamente qualquer testemunha diante desses momentos, conforme enunciam os arts. 476 e 477. Quando terminados os debates, e se os jurados não precisarem de mais algum esclarecimento ou não for requerida a produção de provas, o juiz presidente lerá os quesitos em plenário, indagando as partes se há requerimentos ou qualquer reclamação a fazer, sob pena de preclusão, ou seja, perda do direito de praticar o ato. Após, o juiz explicará aos jurados o significado de cada quesito do questionário<sup>1</sup>.

Na sequência, o juiz, os jurados, o órgão acusatório (Ministério Público ou querelante), o assistente, o defensor e os demais servidores da justiça seguem à sala especial para votação, conforme estabelece o art. 485 do CPP. Nela, distribuem-se cédulas aos jurados contendo as palavras “sim” e “não”, para serem usadas em resposta a cada um dos quesitos e, quando se encerra a votação, assinarão o termo os presentes nesse ato.

Na elaboração da sentença, caso absolutória, apenas indicar-se-á a decisão do conselho de sentença, mas, se for condenatória, o juiz deverá prosseguir com a aplicação de pena, individualizando-a e fazendo sua dosimetria. Em seguida, a sentença deverá ser lida em plenário, com as partes presentes, em momento formal, encerrando-se a sessão e dando-se fim ao processo.

Sinteticamente, sobre o procedimento do tribunal do júri, é importante ressaltar que esse é um órgão colegiado heterogêneo, pois esse órgão do Poder Judiciário é formado por um juiz presidente e pelos vinte e cinco jurados, dentre os quais são escolhidos sete para compor o conselho de sentença. Igualmente, torna-se, também, um órgão temporário, pois o tribunal do júri funciona apenas durante alguns períodos do ano, podendo, em algumas capitais, figurar quase todo mês, dependendo da demanda de crimes dolosos de cada região.

---

<sup>1</sup> “Questionário é a peça elaborada pelo juiz presidente, contendo os quesitos, correspondentes às questões de fato e de direito expostas pela parte em plenário, além do conteúdo da pronúncia, destinados aos jurados para a realização do julgamento em sala especial.” (NUCCI, 2015, p. 286).

Nesse sentido, o júri seria um órgão leigo formado por juízes de fato, que se distinguem dos membros da magistratura, ou seja, os juízes de direito (MARREY; FRANCO; STOCO, 1997, p. 107). Da mesma maneira, é um órgão horizontal, pois não se fala em hierarquia entre o juiz presidente e os jurados, uma vez que estes apresentam funções diversas daquele, de modo que cooperam para a harmonia do tribunal. Ao júri, pois, não cabe estabelecer o *quantum* da pena a ser aplicada nos casos de condenação, pois essa matéria é da competência do juiz presidente, que analisará e dosará a pena, observando essencialmente o disposto no art. 68 do Código Penal, bem como as suas demais etapas, como a fixação do regime inicial, institutos desprisonalizadores e efeitos secundários da condenação.

### **3 A FUNÇÃO DE GARANTIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

#### **3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente capítulo trata da função de garantia do tribunal do júri no ordenamento brasileiro. Dividido em três subseções, tratará a primeira das distinções entre direitos e garantias fundamentais; a segunda, do tribunal do júri como garantia popular e como garantia individual; e, por fim, das diversas garantias específicas dessa instituição.

#### **3.2 AS DISTINÇÕES ENTRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

##### **3.2.1 Garantismo e constitucionalismo**

O constitucionalismo, com seu sistema de garantias, para Ferrajoli (1999, p. 113), seria um conjunto de limites substanciais, além de formais, os quais são estabelecidos em todas as fontes normativas existentes.

O Estado Constitucional de Direito, para o referido autor (2008, p. 65), firmar-se-ia na rigidez constitucional, de modo que há a possibilidade de afastar a onipotência do Poder Legislativo – característica presente no positivismo jurídico - uma vez que as leis ordinárias podem ser derogadas em razão do que for estabelecido constitucionalmente, sendo declaradas, quando conveniente, inconstitucionais.

Assim, com o garantismo constitucional permitido a partir de um Estado Constitucional de Direito, tanto a legitimidade política quanto a jurídica do poder estariam condicionadas às regras que disciplinarem seus exercícios, que são as garantias impostas pela constitucionalização dos direitos fundamentais.

Segundo o entendimento garantista de Ferrajoli (2010, p. 843-844), nosso sistema constitucional escolhe, em um viés ético-político, certos valores e direitos em detrimento de outros para lhes atribuir fundamentalidade e, conseqüentemente, reservar-lhes garantias que definirão o grau de democracia existente na respectiva sociedade, que representam os direitos e garantias fundamentais trazidos na forma de princípios pelo ordenamento jurídico.

Historicamente, Ferrajoli (2008, p. 61) assinala que “o garantismo aparece associado à tradição clássica do pensamento penal liberal”, com o intuito de garantir a vida, a integridade e a liberdade da pessoa frente ao poder punitivo estatal. Todavia, para o autor, haveria vários

tipos de garantismos (patrimonial, liberal, social, internacional, entre outros), uma vez que eles representam:

[...] um conjunto de limites e vínculos impostos a todos os poderes – públicos e privados, políticos (o de maioria) e econômicos (o do mercado), ao plano estatal e internacional – mediante os quais se tutela, através do sentimento da lei, em contrato, os direitos fundamentais por ela estabelecidos, tanto as esferas privadas frente aos poderes públicos, como as esferas públicas frente aos poderes privados. (FERRAJOLI, 2008, p. 61)

Bem assim, o garantismo também teria uma feição, para Ferrajoli (2008, p. 63), como o oposto daquele paradigma teórico geral, de modo que representaria a imposição ao direito subjetivo “de todos os poderes e garantia do direito de todos, mediante vínculos legais e controles jurisdicionais capazes de impedir a formação de poderes absolutos, públicos ou privados”.

Podemos reconhecer, conforme alega Bonavides (2015, p. 538), que boa parte da doutrina separa com nitidez os institutos dos direitos e garantias fundamentais, em que pese a existência de alguns direitos fundamentais que tenham duplo caráter, como aqueles que representam ora um direito subjetivo ora uma garantia institucional.

Assim, para Bonavides (2015, p. 540), o direito seria uma “faculdade reconhecida, natural, ou legal, de praticar ou não praticar certos atos”. Por outro lado, a garantia representaria a segurança de determinado direito, ao atuar como seu requisito de legalidade e defendê-lo das ameaças existentes (BONAVIDES, 2015, p. 540).

Nesse sentido, constitui um erro confundir os direitos e as garantias, entendendo-os como sinônimos; isso porque a garantia é um meio de defesa que circunda alguns bens e direitos, para lhes conferir a condição de segurança política ou judicial frente à existência de abuso de poder (MIRANDA apud BONAVIDES, 2015, p. 541).

Destarte, enquanto os direitos são bens e vantagens estabelecidas pela norma, as garantias são meios destinados a fazer valer esses direitos.

Para Silva, um grande jurista que realizou essa diferenciação entre direitos e garantias foi Rui Barbosa, o qual expõe:

[...] as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas, as garantias, ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito. (BARBOSA apud SILVA, 2005, p. 413).

Ocorre que, na ordem constitucional brasileira, tanto os direitos quanto as garantias estão cristalizadas como princípios constitucionais. Vale notar que os princípios são

considerados espécies de normas de alto grau de generalidade, assumindo um papel de ideias jurídicas norteadoras para a interpretação da lei e da jurisprudência (BONAVIDES, 2015, p. 277). Destarte, os princípios representariam a unidade e o sentido da ordem normativa como um todo e, quando inseridos no âmbito constitucional, adquirem a categoria suprema de posituação, na instância valorativa máxima da ordem objetiva de valores (BONAVIDES, 2015, p. 294-296).

O princípio, dessarte, teria alta carga valorativa, de modo que sua estrutura é ampla, permitindo o preenchimento conforme o caso concreto, a partir de ponderações.

Há princípios constitucionais e princípios processuais penais, que, muitas vezes, não se confundem. Da mesma forma, eles podem estar expressos ou implícitos. Ao contrário do que se observa na prática, devemos adaptar o texto da lei ordinária ao texto constitucional, salientando-se a importância da compreensão dos princípios da Norma Maior em busca de um caminho certo de um Estado Democrático de Direito. Como enunciado essencial pertencente à Lei Maior, devemos nos ater ao texto da nossa Carta Magna para disciplinar as demais áreas do Direito, num viés garantista que nos encaminhe a mais próxima realização do devido processo legal.

### **3.2.2 Direitos fundamentais**

#### *3.2.2.1 Conceito de direitos fundamentais*

Cristalizados como princípios na ordem constitucional, os direitos fundamentais corresponderiam, assim, às pretensões analisadas frente à necessidade de cada momento histórico, mas que, quando vistos de forma material, possuem como fundamento basilar o princípio da dignidade da pessoa humana (BRANCO; MENDES, 2014, p. 140).

Por conseguinte, a atribuição da fundamentalidade aos direitos traduz tanto um aspecto formal, tornando-os imutáveis pelo *status* constitucional, quanto um aspecto material, no sentido de mantê-los em cada Estado como pressupostos específicos elementares da vida e da liberdade (BONAVIDES, 2015, p. 574-575).

Assim, enuncia Silva que os “Direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana” (SILVA, 2005, p. 179).

Esses direitos são constitucionais uma vez que se inserem na Constituição Federal, considerando-os inatos, absolutos, invioláveis (intransferíveis) e imprescritíveis.

### 3.2.2.2 *Classificação dos direitos fundamentais*

Sobre a classificação dos direitos fundamentais, segundo Silva, estes podem ser individuais, quando vinculados à autonomia dos particulares, garantindo sua liberdade perante os demais e o próprio Estado; direitos vinculados à nacionalidade; direitos políticos – de eleger e ser eleito; direitos sociais e culturais, como a educação, saúde, seguridade, etc.; direitos vinculados a uma coletividade em específico (a exemplo do direito dos indígenas), bem como direitos de solidariedade.

#### 3.2.2.2.1 Direitos individuais

Os direitos individuais “são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do Estado” (SILVA, 2005, p. 191).

Para Silva (2005, p. 194), os direitos individuais podem estar expressos no art. 5º da Constituição Federal, implícitos, ou ainda existentes em virtude de decorrerem de regimes ou tratados internacionais. Destarte, são direitos do indivíduo visto isoladamente, vinculados à liberdade, igualdade, vida, segurança e propriedade, fruto do individualismo existente nas declarações do século XVIII (SILVA, 2005, p. 176).

#### 3.2.2.2.2 Direitos sociais e econômicos

Por outro lado, Silva afirma (2005, p. 286) que os direitos sociais constituem prestações positivas como formas de tutela pessoal – subjetivas pessoais ou grupais –, enquanto o direito econômico teria uma dimensão puramente institucional, visando à implantação de determinada política econômica de acordo com aspiração social dominante. Assim, o referido autor afirma:

Em certo sentido, pode-se admitir que os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois, sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia, não se comparam premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e mais numerosos. (SILVA, 2005, p. 286).

Nesse entendimento, evidente que os direitos sociais valem como pressupostos dos direitos individuais enquanto garantem a realização da igualização de situações sociais desiguais, mediante igualdade real, para proporcionar o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2005, p. 286-287).

### *3.2.2.3 As gerações de direitos fundamentais*

Com base nesse entendimento, Bonavides (2015, p. 577) leciona que os direitos fundamentais dividem-se em três principais gerações, que consagram o lema revolucionário do século XVIII acerca da institucionalização da liberdade, igualdade e fraternidade.

Destarte, os "direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos [...]" (BONAVIDES, 2015, p. 577). Nesse sentido, os direitos de primeira geração, ora direitos individuais, tem como tutela o indivíduo, de modo que se constituem como direitos de resistência ou oposição da pessoa humana perante o Estado.

Já os direitos de segunda geração, segundo o sobredito autor (2015, p. 578-579), são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, exigindo-se, a partir de sua institucionalização, prestações materiais do Estado perante o princípio da igualdade, em uma esfera puramente programática. Essa esfera contribuiu para estender a proteção constitucional do indivíduo também para a instituição, momento em que se abriu espaço para as garantias institucionais.

A terceira geração de direitos fundamentais, para Bonavides (2015, p. 583-584), assenta a fraternidade, não se destinando ao indivíduo, ou um grupo ou Estado, mas ao próprio gênero humano. Foram assim assentados direitos como o desenvolvimento, meio ambiente, paz, comunicação e patrimônio comum da humanidade.

Pode-se acrescentar a essa classificação, em razão da globalização política manifesta do neoliberalismo, os direitos fundamentais de quarta geração, em que se predominam a democracia, informação e pluralismo, absorvendo-se os direitos individuais, que objetivam a "concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência" (BONAVIDES, 2015, p. 586).

Oliveira Júnior (2000, p. 85-86) sistematiza a divisão das "gerações de direitos" idealizadas por Norberto Bobbio, estabelecendo uma quinta geração de direitos, nos seguintes termos:

1ª Geração: os direitos individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente. (...) 2ª Geração: os direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto enquanto inserido no contexto social, ou seja, analisando em uma situação concreta. (...). 3ª Geração: os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, e que basicamente compreendem os direitos do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica. 4ª Geração: os direitos de manipulação genética, relacionados a biotecnologia e bioengenharia, que tratam de questões sobre a vida e a morte, e que requerem uma discussão ética prévia. 5ª Geração: os advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via internet.

Por outro lado, criticando essa visão geracional, Trindade (2010, p. XLI), ao realizar a apresentação da obra *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, de Flávia Piovesan, afirma que os direitos humanos não são espécies que se sucedem ou se substituem, de forma fragmentada, mas que se acumulam e se fortalecem, expandindo-se e formando uma unidade fundamental de concepção.

### **3.2.3 Garantias fundamentais**

#### *3.2.3.1 Conceito de garantias*

As garantias são instrumentos utilizados para fazer valer os direitos a elas atrelados, por meio da imposição de certas limitações ao exercício destes, a fim de proporcionar segurança jurídica.

Nessa concepção, para Ferrajoli (2008, p. 60), a garantia significaria “qualquer técnica normativa de tutela de um direito subjetivo”. Esse significado deriva do direito romano, no qual as garantias serviam mormente para assegurar o cumprimento das obrigações e a tutela dos direitos patrimoniais. Ocorre que, com a ampliação do significado de garantia e a introdução do termo “garantismo” no campo do direito penal, passou-se a entendê-las como instrumento para tutelar direitos fundamentais.

#### *3.2.3.2 Classificação das garantias*

Segundo Silva (2005, p. 413), as garantias podem ser classificadas como individuais, coletivas, sociais e políticas. As individuais seriam aquelas garantias que servem para tutelar os direitos individuais, os quais se encontram dispostos no art. 5º da Constituição. Diferentemente, as garantias coletivas estariam estritamente ligadas aos direitos coletivos existentes, e as garantias sociais e políticas relacionadas aos consequentes direitos sociais e



políticos previstos. Destarte, a classificação de garantias do autor estaria intrinsicamente ligada à definição de quais seriam os direitos que estas tutelam.

De mais a mais, pode-se também, para o referido autor (2005, p. 188-189), distinguir as garantias em gerais e constitucionais. As gerais seriam aquelas que formam a estrutura social do Estado Democrático de Direito, a qual permite a existência dos direitos fundamentais e seu exercício. As constitucionais são determinações pelas quais a Constituição tutela a (in)observância e reintegração dos direitos fundamentais.

Entre as garantias constitucionais, ainda haveria outra subdivisão, em constitucionais gerais e constitucionais especiais. As gerais visam ao respeito do ser humano em toda sua dimensão, de modo que “são instituições constitucionais que se inserem no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes, e, assim, impedem o arbítrio com o que constituem, ao mesmo tempo, técnicas de garantia e respeito aos direitos fundamentais” (SILVA, 2005, p. 188). Já as especiais, visado à manifestação desses direitos de forma isolada ou em grupos, têm como objetivo a implantação de técnicas e mecanismos que, limitando o próprio Estado e indivíduos, “protegem a eficácia, aplicabilidade e a inviolabilidade dos direitos fundamentais de modo especial” (SILVA, 2005, p. 188-189), conferindo exigibilidade a esses direitos. Destarte, as garantias constitucionais especiais são instrumentos para tutelar um direito fundamental principal e substancial.

As garantias constitucionais, segundo Bonavides (2015, p. 544), representam as mais altas garantias do ordenamento jurídico, ficando acima das garantias gerais ordinárias, de modo que:

Sem as garantias constitucionais os direitos contidos em declarações formais cairiam no vazio das esferas abstratas, ou perderiam o fio institucional de contato com a realidade concreta, aquela que deverá propiciar em termos de eficácia a fruição completa das liberdades humanas.

Destarte, "as garantias constitucionais se tornaram uma espécie de escudo da personalidade contra os desvios do Poder do Estado" (BONAVIDES, 2015, p. 544), tutelando o exercício dos direitos fundamentais e o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado. Bem assim, destaca Silva (2005, p. 417) que “As garantias constitucionais são também direitos, não como outorga de um bem e vantagem em si, mas direitos instrumentais, porque destinadas a tutelar um direito principal”.

Dessa forma, a garantia constitucional dos direitos reside na forma que constitui um conjunto de vínculos e limites impostos ao poder estatal dos bens jurídicos pertencentes ao ser humano (FERRAJOLI, 1999, p. 113), ou seja, as garantias funcionam como acessórios para

estabelecer os direitos. Nucci (2015, p. 39, grifo do autor) exemplifica, afirmando que “o Estado *declara* o direito à vida, pois esta preexiste ao próprio direito. Porém, o Estado *estabelece* a garantia à ampla defesa aos acusados em geral”.

Do mesmo modo que os direitos fundamentais, verifica-se que as garantias podem se dividir em formais e materiais: materiais, quando são essenciais à existência humana e que são garantidos pelo Estado Democrático de Direito (exemplo: liberdade de ir e vir); já as formais quando não são essenciais à existência, mas ainda é considerado um direito básico ou necessário, todos incluídos no rol do artigo 5º.

No que diz respeito às garantias, segundo Ferrajoli (2008, p. 63), estas poderiam ter uma conotação positiva, como uma obrigação de prestação frente ao direito subjetivo, ou negativa, como uma obrigação de omissão (ou não lesão). Outra diferenciação cabível, segundo esse autor, seria entre as garantias primárias e secundárias: as primeiras, que corresponderiam às obrigações ou proibições que correspondem aos direitos subjetivos que são garantidos; as secundárias são aquelas de anulação, invalidação ou de sanção, em caso de violação das normas ou garantias primárias. (FERRAJOLI, 2008, p. 64).

Assim, as garantias primárias constituiriam a satisfação de maneira primeira e substancial dos direitos por elas garantidos, enquanto as garantias secundárias operariam apenas quando remédio de reparação pela inobservância das primárias. Nesse sentido, sobre a distinção entre direitos e garantias fundamentais, Ferrajoli (2008, p. 72) teoriza que as garantias “[...] são primárias ou secundárias, quando se referem aos direitos fundamentais, requerendo sempre, para sua existência, serem introduzidas mediante normas distintas daquelas que sancionam os direitos que garantem”.

A partir desse entendimento, Ferrajoli (2008, p. 67) acredita que as garantias penais e processuais podem ser entendidas como “garantias negativas dirigidas a limitar o poder punitivo em defesa das liberdades individuais”, o que representa um direito penal mínimo, pelo qual a intervenção punitiva tem limites nos próprios direitos individuais. Esse autor afirma, também, que, quanto ao crime, são garantias substanciais, já quanto ao processo, poder-se-ia falar em garantias processuais ou orgânicas, que servem para limitar o poder punitivo, na medida em que se configuram como técnicas normativas destinadas a averiguar a verdade processual (FERRAJOLI, 2008, p. 67-68).

À vista disso, Bonavides (2015, p. 538) indica que, basicamente, haveria dois principais grupos pelos quais instituem-se as garantias, quais sejam: o indivíduo e a liberdade, os quais foram acrescidos da instituição a partir do século XX. Assim, as garantias constitucionais não se limitaram à guarda dos direitos individuais na projeção clássica do

liberalismo, de modo que foi ampliada para o viés institucional, ou seja, no funcionamento do poder público por meio do "exercício constitucional das atividades dos poderes públicos no regime de juridicidade imposto pelo próprio Estado de Direito" (BONAVIDES, 2015, p. 546-547).

Nesse sentido, as garantias institucionais foram criadas pelo jurista alemão Carl Schmitt, na República de Weimar, e significam "a proteção que a Constituição confere a algumas instituições, cuja importância reconhece fundamental para a sociedade, bem como a certos direitos fundamentais providos de um componente institucional que os caracteriza" (BONAVIDES, 2015, p. 549).

### 3.3 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA POPULAR E INDIVIDUAL

#### 3.3.1 Aspectos introdutórios

Primeiro insta notar as lições de Góes (2008), segundo as quais se destaca que:

[...] uma discussão efervescente na doutrina é quanto à natureza constitucional da instituição do júri, sendo que alguns o apontam como direito e outros como garantia fundamental. Quem defende essa distinção, alega que os direitos são disposições meramente declaratórias, que se concretizam sozinhas, independente de aplicação, pois são legalmente reconhecidos. Já as garantias são disposições fundamentalmente assecuratórias, que têm a finalidade de proteger os direitos.

O júri, conforme Nucci (2015, p. 39), é uma garantia humana fundamental formal, ou seja, é uma salvaguarda criada pelo Estado por uma política legislativa, que se desaparecesse não excluiria o direito humano fundamental material. Assim, nos países nos quais não existe a referida instituição, os juízes togados continuam a exercer o papel de julgamento das pessoas quando da prática dos delitos reservados ao julgamento daquele tribunal.

Nucci (2015, p. 39) assevera que se considera direito fundamental aquele que declara uma situação inerente à pessoa humana, como, por exemplo, a vida, e garantia fundamental, a forma de assegurar que um direito seja, com eficácia, realizado.

A partir dessa diferenciação, a parte majoritária dos doutrinadores entende que o direito assegurado pela instituição do júri é o direito à liberdade. Entretanto, a posição de Nucci (2015, p. 40-41) é a de que o júri jamais pode proteger um em detrimento de outro, por ser um "escudo protetor do criminoso", entendido como uma garantia do devido processo legal, e esta, sim, da liberdade. Nesse sentido, não importa o resultado de absolvição ou condenação do acusado, o júri vai ter exercido seu papel.

A garantia de um julgamento imparcial e justo sem o júri parece clara para a parte da doutrina que afirma que a manutenção do tribunal do júri no nosso sistema é um ato meramente político e de um puro tradicionalismo. Assim, surge mais uma controvérsia em questão: a manutenção ou não dessa instituição no cenário de justiça atual brasileiro.

Observa-se que, no Brasil, a maioria das decisões é proferida por juízes togados, concursados, sem influência política aparente, o que consolida o tribunal do júri como uma garantia do devido processo legal, e torna-lhe cláusula pétrea, a qual não pode ser extirpada por legislador ordinário. A constituição do júri, no cenário brasileiro, destarte, é uma decisão política que vincula certos interesses, por consolidar-se como uma escolha política legislativa.

Por outro lado, em países como os Estados Unidos, país que influenciou até certo ponto nossos legisladores, o júri é, de fato, uma garantia individual material, pois muitos magistrados são eleitos pelo povo, devendo existir um tribunal imparcial para dirimir as influências políticas.

Como princípio constitucional, a instituição do júri perpassa o ordenamento jurídico notadamente na forma de uma garantia fundamental do acusado e do próprio povo. Nesse sentido, salienta Muniz (2017, p. 96) que “esse duplo viés, de controle social do Estado e de garantia ao acusado, confere ao tribunal do júri status de verdadeira instituição de caráter democrático e de soberania popular”.

### **3.3.2 O tribunal do júri como garantia popular**

O júri como garantia popular fundamental representa a única instituição regular que permite que qualquer cidadão tome parte nos assuntos do Judiciário, o que termina inserindo o cidadão no contexto desse Poder. Ao votar pela absolvição ou pela condenação, o jurado toma parte do poder e da responsabilidade que lhe causa um sentimento de pertencimento cívico. O caráter de direito humano, assim como de garantia fundamental, é formal. Por estar no rol dos direitos e garantias fundamentais, o júri deve ser considerado uma instituição pertencente, não apenas ao processo penal, mas à sociedade.

Nesse sentido, destaca Muniz (2017, p. 30) que: “para que a democracia se sustente, é mister que os cidadãos tenham a oportunidade de participar na tomada de decisões, limitadas a determinadas garantias estipuladas por regras pré-determinadas”.

Outrossim, embora a instituição do júri esteja disposta no rol de direitos e garantias fundamentais, é um órgão do Poder Judiciário reconhecido como tal por parte significativa da doutrina. Não está previsto, entre os órgãos do Poder Judiciário, no art. 92 da Constituição

Federal, mas isso não retira sua categorização, pois o sistema judiciário o acolhe em outros dispositivos.

Como órgão do Poder Judiciário, o júri assegura a participação popular direta nas decisões de caráter jurisdicional, apelando civicamente a uma necessária demonstração da importância da cidadania e democracia no meio social. Alguns exemplos da sua atuação como órgão são: ser composto por um juiz presidente (magistrado togado) e um corpo de vinte e cinco jurados, dos quais sete tomam assento no conselho de sentença; a prevalência da competência do júri em face a outro órgão de jurisdição comum; a possibilidade de revisão dos veredictos; e a inserção do júri como garantia e direito fundamental, apresentando a vontade política de petrificar a instituição na Carta Magna.

Assim, Muniz (2017, p. 35-36) destaca o papel da participação popular diante dos poderes do Estado, uma vez que:

Não há como se conceber que uma pessoa possa ser livre, e lhe ser restrita (ou até mesmo negada) a participação num dos poderes constituídos. Essa interação (sociedade e poder) serve tanto para frear a força política quanto para aproximar a direção do estado e os anseios sociais. Outrossim, estando a sociedade presente, intrinsecamente, no âmago de um poder, menos violações a direitos fundamentais encontrar-se-ão em suas decisões, e uma carga maior de responsabilidade é assumida pelo cidadão.

Nesse sentido, Vale (2014, p. 227-229) enuncia que o tribunal do júri é o modo em que o cidadão pode atuar dentro do Poder Judiciário de forma direta, razão por que afirma ser um mecanismo de participação popular, em que se reflete na decisão tudo aquilo que a sociedade exprime, em seus valores de comunidade e do próprio senso de equidade e justiça frente à aplicação tecnicista da lei. Corroborando esse entendimento, Muniz evidencia (2017, p. 123) que:

[...] restaria ao controle popular a decisão de fundo da matéria posta à sua apreciação, enquadrada nos limites jurídicos definidos por atores jurídicos, obedecendo-se padrões constitucionais e legais, cujo resultado traz a depuração do processo democrático, maior participação do povo nas decisões afeta ao Poder Judiciário, e consciência política, cuja retroalimentação perfectibiliza o instituto do tribunal do júri, e a própria sociedade em si.

Cumprir enunciar que o próprio exercício da cidadania praticado nos julgamentos perante o tribunal do júri, com escopo constitucional de garantia fundamental do cidadão, “apresenta, ainda, outra faceta, qual seja a preocupação que essa própria sociedade está a demonstrar com a ótica do próprio ofendido, isto é, da vítima” (MUNIZ, 2017, p. 100).

Verifica-se que juntamente ao plebiscito e ao referendo, o júri é um instrumento participativo do Estado Democrático brasileiro, de modo que impõe ao povo a responsabilidade das decisões e a possibilidade de definir a justiça.

### 3.3.3 O tribunal do júri como garantia individual

Inicialmente, cabe ressaltar que o júri, como garantia individual, torna-se:

[...] mais que um mero órgão do poder judiciário, é uma instituição política, acolhida entre os direitos e garantias individuais, a fim de que permaneça conservado em seus elementos essenciais, reconhecendo-se seja, implicitamente, um direito dos cidadãos o de serem julgados por seus pares, ao menos sobre a existência material do crime e a procedência da imputação. (MARREY; FRANCO; STOCO, 2000, p. 100).

Destarte, como garantia individual, a instituição do júri revela seu caráter garantista, de tutela de direitos, com relação ao indivíduo acusado, que passa a ter o direito de ser julgado por seus semelhantes quando o crime é de competência do tribunal popular. Assim, Muniz (2017, p. 87), acertadamente, destaca o duplo prisma existente da garantia do tribunal do júri que, além de garantia do povo, tem seu viés como garantia do acusado:

[...] verifica-se a existência de um duplo prisma, quando o tribunal do júri acaba por se situar no rol de direitos e garantias fundamentais, quais sejam, como um direito (ou garantia) da pessoa acusada de ser julgada por seus pares, e assim se submeter a um julgamento livre de qualquer pressão estatal, como outrora ocorrera, e também o meio de participação popular na administração da Justiça, como forma de controle social, com a permanência do cidadão na tomada de decisões.

É evidente que essa característica do tribunal do júri recebe um enfoque maior em outros sistemas jurídicos, como o norte-americano, posto que essa instituição torna-se um privilégio do acusado, que passa a ter a garantia de poder ser julgado por seus semelhantes e não por juiz eleito politicamente.

Assim, protege-se o indivíduo, entre outras,

[de denúncia] eventualmente assacada contra sua pessoa por um acusador parcial, em campanha eleitoral, buscando destacar-se na mídia, ou contra um juiz, igualmente em campanha, pretendendo mostrar aos seus eleitores ser severo no combate ao crime. Sentindo-se, pois, pressionado pela máquina estatal, pode invocar, como garantia, o julgamento pelo júri, conseguindo que seus pares decidam seu destino. (NUCCI, 2015, p. 60).

Nesse sentido, em um contexto eminentemente norte-americano, o júri é uma garantia que o réu dispõe contra a opressão do aparelho estatal, a fim de que possa exercer sua defesa em sua plenitude, além de poder ter sua causa julgada por outros cidadãos comuns,

garantindo a imparcialidade da decisão e impedindo que um indivíduo seja alvo da pena estatal, sem que haja anuência de seus semelhantes.

No entanto, no contexto brasileiro, o caráter individual do júri, ainda que não seja tão bem evidenciado quanto nos Estados Unidos, evidentemente ainda respalda boa parte das propostas doutrinárias de manutenção da sobredita instituição, bem como da importância de suas peculiaridades para o acusado.

### 3.4 AS DIVERSAS GARANTIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

#### 3.4.1 Aspectos introdutórios

A Constituição Federal de 1988 prevê o tribunal do júri no capítulo referente aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, mais precisamente no seu artigo 5º, inciso XXXVIII, que estabelece: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”; [...] (BRASIL, 1988).

Essas garantias constitucionais são vistas como subprincípios os quais possibilitam a concreta efetividade do júri e agem como meios de reger seu procedimento.

#### 3.4.2 A plenitude de defesa

O devido processo legal inexistente se não lhe forem assegurados o contraditório e a ampla defesa, culminando, a sua observância, no processo penal, na proteção do bem valioso da liberdade individual.

Entretanto, há uma diferença substancial teórica entre ampla defesa como conhecemos na Constituição – igualmente princípio basilar do processo penal - e a plenitude de defesa, elemento essencial no cenário do júri, mesmo que, para parte da doutrina, elas detenham o mesmo significado, ou seja, expressam que os acusados, em geral, têm garantido a defesa ampla assim como os réus dos processos em trâmite no tribunal do júri.

Ocorre que a diferenciação entre os institutos é benéfica ao acusado, pois a distinção entre amplo (vasto) e pleno (ou seja, completo e absoluto) traduz que:

[...] o que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, nos Tribunais do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro obviamente, das limitações naturais dos seres humanos. (NUCCI, 2015, p. 25).

Sendo a primeira garantia enunciada, a plenitude da defesa evidencia-se como uma das mais importantes em todo o ramo do processo penal. É cediço que todo o procedimento penal deve ser regido pela ampla defesa, de forma que jamais se conceberá qualquer acusação sem que haja o correspondente direito de defesa para contrapô-la. Assim, o legislador deixa claro que, no júri, no mínimo, enquanto espécie de procedimento penal, o acusado deverá ter ampla defesa.

Vale notar, consoante destacado por Nucci (2015, p. 26), que, como na instituição popular, os jurados são juízes leigos, isto é, não são habilitados para conhecer argumentos e fundamentações jurídicas, eles não poderiam suprir qualquer deficiência da defesa. Por isso, esta deve realizar-se de forma perfeita para não colocar em risco a liberdade do acusado, ou seja, para que, além de ampla, ela seja plena. Essa garantia visa a “assegurar ao réu condições que lhe garantam trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, caso entenda necessário” (MORAES, 2004, p. 93).

Nesse mesmo sentido, é a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

[...] Fica clara a intenção do constituinte ao conceder ao réu, o júri, além da ampla defesa outorgada a todo e qualquer réu, em qualquer processo, cível, administrativo ou criminal, a plenitude de defesa, privilegiando-o em relação à acusação, pois ele é a parte mais fraca da relação. (TJMG, Apelação n.º 1.0155.03.004411-1, 3.ª Câmara, julgamento em 02.05.2006, votação unânime, Rel. Jane Silva).

O processo penal apresenta uma característica marcante da relação desequilibrada entre a sociedade (Estado) e o réu, permeada pelos princípios constitucionais que asseguram a este o seu pleno direito, enquanto ainda sob estado de inocência: "seria monstruoso que uma decisão, seja ela qual fosse, permanecesse intocável, quando provas da inocência do condenado viessem demonstrar o erro cometido" (NORONHA apud MARREY; FRANCO; STOCO, 2000, p. 102).

Assim, dentro dessa garantia, também, encontra-se a possibilidade de autodefesa por parte do acusado, possibilitando a este, em juízo, defender a sua tese pessoal de inocência no momento do seu interrogatório. Prova disso, conforme Capez (2010, p. 631), é o disposto no artigo 482 e seu parágrafo do Código de Processo Penal, o qual enuncia que o juiz presidente, na hora de formular os quesitos aos jurados, deverá levar em consideração aquilo que consta do interrogatório do acusado, sem prejuízo dos termos encerrados na pronúncia, nas decisões contidas à admissão da acusação e das alegações das partes.

Em seguida, conforme o artigo 484:



o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata. Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito. (Redação dada pela Lei n.º 11.689, de 2008) (BRASIL, 1941).

Segundo Mendonça (2008, p. 3), no tribunal do júri, a ampla defesa é potencializada, de sorte que são admitidos, inclusive, argumentos extrajurídicos (morais, religiosos, éticos, etc.) diante dos jurados. Além disso, o juiz presidente pode dissolver o conselho de sentença em razão do desempenho insuficiente do advogado do réu referente ao exercício da defesa técnica, assim como deve considerar a autodefesa.

Dessa maneira, o réu, no processo comum criminal, tem a defesa técnica como suporte, porém, se ela não atuar convenientemente, para o juiz basta declarar o réu indefeso e, também, nomear outro defensor para fazê-la. No processo criminal comum, no entanto, basta a ampla defesa, não precisando o defensor atuar de maneira perfeita, podendo cumprir seu papel apenas de maneira satisfatória, somente anulando-se o feito se for demonstrado o prejuízo.

Ocorre que, no tribunal do júri, a sustentação aos jurados de teses que se separam profundamente das provas existentes dos autos poderá culminar na condenação do réu, de modo que a atuação apenas regular da defesa coloca em risco um bem jurídico valioso a qualquer pessoa: a liberdade. Nesse sentido, o juiz presidente deve controlar a eficiência da defesa do acusado, devendo-se resultar em uma defesa plena (irretocável, absoluta, cabal), a qual deve expressar-se bem, fazer-se entender, fazer intervenções apropriadas, corrigir eventual excesso da acusação, participar da reinquirição de testemunhas, entre outros aspectos.

Pode-se dizer que a ampla defesa cabe aos acusados em geral, enquanto a plenitude de defesa, aos réus do tribunal do júri.

Ainda, como diferença, no processo comum, o magistrado fundamenta as decisões, expondo todas as razões que o levaram a condenar o réu, o que não ocorre com o júri popular: “A decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF”. (STJ, HC 82023/RJ, 5.ª Turma, julgamento em 17.11.2009, votação unânime, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

No tribunal do júri, os jurados votam, simplesmente, condenando ou absolvendo, sem a necessidade de qualquer fundamentação fático-jurídica, o que concretiza a garantia do sigilo das votações e justifica a necessidade de buscar-se a defesa plena, não permitindo deslizes, devendo ser a mais perfeita possível nas circunstâncias concretas do plenário.

Nessa plenitude de defesa, o defensor deve agir com prudência, equilíbrio e respeito para exercer o poder de convencimento devidamente. A plenitude de defesa não abrange os comportamentos devidos do Ministério Público e do Juiz, embora ambos tenham posturas ideais na instituição. Os jurados, ao decidirem sem a necessidade de fundamentar por serem leigos, fazem com que a defesa possa valer-se de todos os instrumentos adequados a fim de permitir, a partir de uma postura humanista, que o réu tenha o direito a uma defesa perfeita.

O tribunal do júri, ao analisar o caso, deverá ouvir os argumentos de ambas as partes:

E certo estaremos todos nós, integrantes da sociedade, de que o Estado Democrático de Direito sustentou-se sob as sólidas bases da garantia da *plenitude de defesa*. Afinal, eventual condenação, sem fundamentação alguma, advinda de convicção íntima dos leigos, ter-se-ia originado de um processo com defesa *perfeita*. Realizou-se a vontade soberana do povo. É o que basta. (NUCCI, 2015, p. 28).

Ainda, enuncia Marques, citado por Marrey, Franco e Stoco (2000, p. 102):

Se o Júri, em crime doloso contra a vida, decide contra a prova dos autores de modo manifesto, absolvendo o réu, o direito à vida, um dos direitos fundamentais da pessoa humana, não estará sendo assegurado, mas, ao contrário, rudemente atingido, com o perigo evidente de tornar a proteção à vida um puro mito ou autêntica ficção. (MARQUES apud MARREY; FRANCO; STOCO, 2000, p. 102).

Destarte, o tribunal do júri é uma instância soberana, pois suas decisões não podem ser revistas por tribunais togados, mas somente podem ser anuladas, razão pela qual o réu deve ter direito a uma defesa plena, capaz de utilizar todos os instrumentos para evitar uma condenação.

### 3.4.3 O sigilo das votações

A garantia do sigilo das votações está prevista na alínea “b” do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. É importante, no entanto, diferenciar o sigilo de voto (saber se a resposta é sim ou não) do sigilo das votações, que é o que acontece no âmbito dessa garantia do júri, com relação ao sigilo no ato de votar.

O sigilo da votação é algo essencial à instituição do júri, pois visa a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção para manifestar seu veredicto, livre de quaisquer outras circunstâncias que lhe possam constranger.

Conforme o Código de Processo Penal, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvida, aplicar-se-á o disposto no seu art. 485, *caput* ou parágrafo 1º,

de forma que o julgamento pelos jurados dar-se-á no plenário do júri, ou em sala especial, longe do público em geral.

Assim, a garantia do sigilo das votações estabelece que essas devem realizar-se em lugar reservado, na chamada “sala especial”, sendo considerado tanto como o sigilo no ato de votar quanto o do conteúdo da célula de votação.

Verifica-se, ademais, que a Lei n.º 11.689/2008 trouxe, para consagrar esse princípio, a apuração dos votos por maioria, sem a divulgação do quórum total, para proteger ainda mais os jurados.

Dessa maneira, a finalidade do princípio é eliminar a influência ou pressão sobre os jurados, tornando a influência externa diminuta. Como esperado, esse instituto já trouxe à tona uma discussão sobre sua constitucionalidade, pois afrontaria o princípio da publicidade, principalmente na instituição de uma sala especial para votação, contudo, consolidou-se que o próprio ordenamento traz a possibilidade de não observar a publicidade quando a defesa da intimidade e o interesse social ou público exigirem.

No caso do júri, Mirabete (2000, p. 1032) enuncia que “[...] a própria natureza do Júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público”.

Destarte, os jurados, por alto interesse público, devem ser livres e isentos para proferir seu veredicto, devendo-se compatibilizar um ambiente tranquilo, livre de qualquer pressão, bem como de público, para um bom julgamento. Anteriormente, as pessoas presentes costumavam manifestar-se durante a sessão, todavia, no julgamento, essa interferência, apesar de ser o juiz dotado de poder de polícia, poderá influir seriamente na imparcialidade do júri. Ocorre que, mesmo que haja o sigilo das votações, o julgamento em si não é de fato secreto, pois é acompanhado de outros entes, inclusive conduzido por um juiz de direito.

#### **3.4.4 A soberania dos veredictos**

A terceira garantia relacionada ao tribunal do júri seria a soberania dos veredictos, a qual se encontra na alínea “c” do art. 5º, XXXVIII, da CF. Segundo Capez (2010, p. 631), essa garantia “implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito”. A soberania dos veredictos como preceito constitucional fundamental demonstra que, sendo a justiça um direito da sociedade, ninguém melhor para condicionar e aplicar a justiça como ideal do direito do que o próprio povo.

O tribunal do júri representa a participação popular no Judiciário como mecanismo da cidadania, autenticando puramente a democracia, devendo-se, nesse viés, respeitar a decisão proferida, pois o direito à cidadania não permite negação. Os juízes togados, assim, apenas por conhecerem o direito e melhor saberem aplicá-lo, não necessariamente fazem justiça, como ampara a nossa filosofia do direito quando nos mostra que a decisão judicial é muito mais marcada de uma lógica causal/natural do que de uma lógica técnica, e que a verdade não é intrínseca à coisa, mas sim atribuída a ela depois de analisada de um modo que, de outro ponto de vista, poderia ser diferente.

No Brasil, há uma opção político-legislativa expressa na nossa Constituição que dá ao tribunal do júri a soberania em alguns casos e prima pela proteção da vontade popular, pois essa soberania precisa ser respeitada em sua integralidade.

Para Marrey, Franco e Stoco (2000, p. 101), a soberania dos veredictos é a “faculdade dos jurados decidirem por íntimo convencimento, acerca da existência de crime e da responsabilidade do acusado (matéria de fato), sem o dever de fundamentar suas conclusões”.

Assim, os jurados decidem sobre a materialidade do fato - antigamente descrita no chamado libelo - que foi excluído do processo do júri pela Lei n.º 11.689/08 – e acerca de sua autoria imputada ao réu, quanto ao que deliberam por seu livre convencimento: “esse ato de julgar o fato do crime e sua autoria é, entre nós, direito inviolável do indivíduo e não função atribuída ao Judiciário” (REMALHETE apud MARREY; FRANCO; STOCO, 2000, p. 100-101).

Destarte, o júri é composto de juízes de fato, tirados do povo, por prévio alistamento, sorteio e escolha, os quais decidem por convicção íntima, mas tratam exclusivamente de questões de fato, absolvendo ou condenando o réu, sem a violação dos princípios do direito processual e do direito constitucional.

O veredicto popular é a última palavra no tribunal popular, não podendo ser questionada ou contestada, quanto ao mérito, por qualquer tribunal togado. Os jurados, ou chamados juízes populares, não decidem segundo a lei, mas conforme sua consciência, pois, no juramento que fazem, há a promessa de seguir a consciência e a justiça e não as normas escritas ou os julgados do país, tendo em vista que são magistrados leigos.

Dessa forma, não é possível que cortes togadas invadam e contestem o mérito do veredicto popular, pois não se pode invalidar o veredicto, proferindo outro, de modo que, se isso ocorrer, deve-se remeter o caso a novo julgamento pelo tribunal popular, por erro do juiz.

Em nome da soberania popular, condena-se e absolve-se o réu, de modo que a sua liberdade fica nas mãos do povo. Se o júri “errar”, não é pelo veredicto que proferiu, mas por não lhe terem sido oferecidas todas as provas, instalando-se assim outro júri. O grande desvio atual é tentar ingressar-se no mérito popular, pois a vontade soberana do povo deve prevalecer.

Entretanto, em grau de recurso, o tribunal pode anular o julgamento do tribunal popular e determinar a realização de um novo julgamento.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente jurisprudencial:

PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO AMPARADA APENAS NA ISOLADA NEGATIVA DO RÉU. CONTRARIEDADE COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ANULAÇÃO DO JÚRI. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. 1. Embora seja o Tribunal do Júri soberano no exame dos fatos, podendo validamente acolher a tese que lhe parecer mais plausível dentre as sustentadas em plenário, deve a escolha estar amparada nas provas contidas nos autos, não se admitindo veredicto que inteiramente divorciado do acervo probatório colhido. 2. Inexistindo nos autos lastro suficiente para alicerçar a tese eleita pelo Corpo de Jurados, há contrariedade manifesta entre a prova dos autos e a decisão recorrida, autorizando a anulação do julgamento e por via de consequência a submissão do Apelado a novo Júri. 3. Apelo provido à unanimidade. (TJPE – Apelação n.º 2260395 PE, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 01/03/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/03/2016).

No entanto, a jurisprudência afirma que há interferência inadequada no mérito dos jurados, em face do princípio da soberania do júri, caso se anulasse uma decisão do conselho de sentença, apenas, por não ser inteiramente compatível com o conjunto probatório apresentado:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO – [...] - CASSAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - FALTA DE INTERESSE RESURSAL - PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO. III - Consoante a Súmula 28 do Eg. Tribunal de Justiça, a cassação de veredicto popular ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos somente é admitida quando for a decisão "escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contesto probatório". IV - O fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença não implica na cassação da decisão condenatória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos. (TJMG, Apelação Criminal n.º 1.0024.98.154795-3/002, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, DJ. 01/04/2011).

Cabe notar que a negativa de autoria pelo réu, em si, não é suficiente para amparar a decisão dos jurados quanto sua absolvição, uma vez que tem que estar vinculada às demais provas amealhadas no processo. Assim, conforme destacado no acórdão supracitado, somente se poderá cassar o veredicto popular fundado, por exemplo, em negativa de autoria

do réu, quando o conjunto probatório restar totalmente divorciado com a versão acolhida pelos jurados.

Capez (2010, p. 631) afirma que poderia o órgão revisor, em sede de revisão criminal, decretar a absolvição do réu e não somente proceder à anulação da sentença para submissão a novo júri, no caso de condenação. No entanto, vale notar que essa discussão ainda é polêmica no contexto brasileiro, como ressaltado por Nucci (2015, p. 32), segundo o qual:

O grande desvio, comum nos dias atuais, é, especialmente, em revisão criminal, ingressar-se no mérito, desprezar-se a decisão soberana do povo, absolvendo-se o réu. São variados os argumentos para que tal se dê [...] inexistente, em nosso sentir, uma única justificativa plausível para que a vontade soberana do povo não deva prevalecer.

Dessa maneira, o órgão colegiado jurisdicional de segundo grau detém o poder limitado a simples invalidação do veredicto do júri e a submissão do acusado a novo julgamento nos casos de impugnação recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, excetuados os casos de admissibilidade de segunda apelação pelo mesmo motivo, que são vedados pelo referido código por meio do parágrafo terceiro do art. 593 do CPP.

Em suma, frisa-se que os veredictos do tribunal do júri são soberanos e não podem ser revistos, salvo anulados, quando manifestamente contrários à prova dos autos, motivo pelo qual se realiza novo julgamento pelo júri, o que está em consonância na convivência da pretensão revisional das decisões do júri com a regra da soberania dos veredictos populares.

Prima-se, assim, pelo entendimento de impedir a violação da garantia em questão, pois se tornam imunes as decisões do tribunal do júri à reação de apelação pelo tribunal de justiça, no que diz respeito ao mérito das decisões, pois a posição desse tribunal seria, apenas, de verificar se o veredicto coaduna-se com as provas. Assim, a revisão do veredicto popular pela segunda instância, após seu trânsito em julgado, não coloca em xeque a soberania, pois apenas é uma medida circundada pelo princípio da plenitude de defesa.

Ressalta-se que aquela decisão que, com base no artigo 593 do Código de Processo Penal, corrige a pena fixada pelo juiz também não viola a soberania dos veredictos do júri, pois, apenas, atua na correção da dosimetria da sentença.

Uma observação a ser feita é que a soberania não é um valor absoluto, apenas que deve ser devidamente respeitado.

Vale ponderar que, restando o veredicto dos jurados protegido por sua soberania e pelo sigilo das votações, afasta-se a aplicação da garantia da fundamentação ou motivação das decisões, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal. É o que afirma Lima (2016, p. 1983):

Em outras palavras, quanto à matéria apreciada pelos jurados –materialidade, autoria, eventual absolvição do acusado, causas de diminuição de pena, qualificadoras e causas de aumento de pena – não há necessidade de motivação do decreto condenatório, porquanto os jurados estão submetidos ao sistema da íntima convicção. Todavia, quanto à pena a ser aplicada pelo juiz presidente, há necessidade de fundamentação do decreto condenatório, já que vigora, em relação ao juiz togado, o sistema da persuasão racional (convencimento motivado).

Assim, os jurados são julgadores que decidem sem técnica, apenas por sua convicção íntima e por seu juízo de valor, sendo sua decisão protegida por sigilo, bem como considerada soberana.

### **3.4.5 A competência do júri**

O princípio da competência do tribunal do júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida é o quarto princípio elencado pela Constituição Federal, previsto na alínea “d”, do inciso XXXVIII, do artigo 5º da referida Carta, o qual será examinado detalhadamente no próximo capítulo.

## **4 OS LIMITES PARA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DO TRIBUNAL DO JÚRI**

### **4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente capítulo trata dos limites para a ampliação da competência *ratione materiae* do tribunal do júri. Dividido em duas subseções, tratará a primeira da competência dessa instituição para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e, a segunda, da discussão acerca da (im)possibilidade da ampliação da competência da referida instituição, a fim de traçar os limites existentes no ordenamento jurídico brasileiro para tanto.

### **4.2 A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA**

#### **4.2.1 Os crimes dolosos contra a vida**

Como demonstrado na perspectiva histórica, a competência do tribunal do júri recebeu alterações dentro dos estados que recepcionaram a instituição e dentro dos próprios períodos de sua funcionalidade na Justiça.

A Constituição Federal de 1988, na alínea “d” do artigo 5º, inciso XXXVIII, estabeleceu expressamente a competência do tribunal do júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Outrossim, o diploma processual penal estabelece, em seu art. 74, *caput* e parágrafo 1º, que a competência da instituição do tribunal do júri abrange os crimes dolosos contra a vida, fazendo remissão aos artigos específicos do Código Penal que tratam de tais crimes. Assim enuncia:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.  
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (BRASIL, 1941).

Em suma, a ação penal por crime de competência do júri abrange, originalmente – como competência mínima obrigatória – os crimes de homicídio simples (artigo 121, *caput*, do Código Penal), homicídio qualificado e com causa de diminuição de pena (artigo 121, § 1º e § 2º, do Código Penal), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122 do



Código Penal), infanticídio (artigo 123) e as várias formas de aborto (artigos 124 a 127), não importando se tratar-se de crimes consumados ou tentados.

Nesse sentido, a expressão “crimes dolosos contra a vida”, em um primeiro momento, remete à própria definição de crime. Segundo a teoria finalista da ação, o crime seria uma ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, constituindo-se em fato punível, que “compreende, além do injusto penal, a culpabilidade e a punibilidade e que pode resultar, em caso de condenação, em um crime ou numa contravenção penal”. (BISSOLI FILHO, 2010, p. 51).

Ainda, cabe lembrar que, nem sempre que ocorrer o evento “morte”, o crime é de competência do tribunal do júri, a exemplo do latrocínio e do sequestro com morte (majorado), os quais são de competência do juiz singular e não do júri.

Cabe notar que todas as categorias de crimes supracitadas estão previstas no Título I do Código Penal, referentes aos Crimes contra a Pessoa, mais especificamente no Capítulo I do referido Código, que tutela os Crimes contra o bem jurídico vida.

O infanticídio e o aborto, por terem uma repercussão social ainda maior diante do painel dos bons costumes e dos valores morais, também são trazidos, assim como o citado homicídio, ao júri, encontrando-se previstos nos artigos 121 a 127 do Código Penal.

Dos crimes de competência específica do tribunal do júri, são considerados hediondos o homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que praticado por um só agente, bem como o homicídio qualificado.

#### *4.2.1.1 O homicídio doloso*

Dos crimes contra a vida, verifica-se que apenas o homicídio pode apresentar forma dolosa ou culposa, mas esta não é da competência do júri.

A vida, como bem jurídico, é protegida pelo direito tanto como intrauterina quanto extrauterina, ou seja, segundo Bitencourt (2012, p. 109), desde a formação embrionária humana. Verifica-se que, desse momento até o início do parto, configura-se o crime do aborto, uma vez que, para o referido autor, “o crime de homicídio limita-se à supressão da vida somente a partir do início do parto, ou seja, quando o novo ser começa a tornar-se independente do organismo materno”. (BITENCOURT, 2012, p. 114).

Cabe notar que o imperativo constitucional do respeito à vida humana recebe proteção penal tanto nas relações dos indivíduos entre si, quanto contra os abusos do próprio Estado, referente à proibição, em geral, da pena de morte, tornando-se, assim, um direito

indisponível. Isso decorre do fato de que a “conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é a condição básica de todo direito individual” (BITENCOURT, 2012, p. 111).

Quanto às principais características desses delitos, o homicídio é o crime que se caracteriza como o ato de matar um ser humano realizado por outro ser humano, culminando no fim da vida humana da vítima.

#### 4.2.1.1.1 O homicídio doloso simples

O legislador comina, por meio do art. 121, *caput*, do Código Penal, à pessoa que comete esse delito a pena de reclusão, na hipótese da modalidade simples, de seis a vinte anos.

Verifica-se que o homicídio, por ser a eliminação da vida de alguém levada a efeito por outrem, constitui direta ofensa ao bem jurídico “vida”, que, assim como é “um bem fundamental do ser individual-social, que é o homem, sua proteção legal constitui um interesse compartilhado do indivíduo e do Estado” (BITENCOURT, 2012, p. 108-109).

É importante ter em mente que, desde os tempos antigos, na Grécia, “o crime de homicídio, por causa da impureza de que revestia o culpado e que ameaçava de contágio a cidade toda, guardou sempre o cunho de um atentado contra os homens e contra os deuses” (GLOTZ, 1980, p. 192).

Assim, o homicídio pode ser caracterizado em duas modalidades, dependendo da gravidade do fato perpetrado: homicídio simples e homicídio qualificado. Bem assim, vale notar que o parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal contém a descrição de uma causa especial de diminuição de pena, “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço” (BRASIL, 1940).

#### 4.2.1.1.2 O homicídio doloso qualificado

Acerca dessa diferenciação, Teles (2006, p. 23) indica que ela ocorre por “todos os motivos que, à semelhança do fim do lucro, ou da contração de alguém para destruir uma vida humana, impelirem o sujeito a matar alguém são motivos indignos, que contrastam com os

valores reais”, o que coloca no rol de crimes dolosos contra vida encarados no tribunal do júri também o homicídio qualificado:

[...] Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940)

Vale notar que, com a introdução da Lei do Feminicídio, por meio da Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, houve a alteração do art. 121 do Código Penal, sendo incluído o feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio, mais especificamente no seu § 2º, inciso VI, bem como no rol dos crimes hediondos, previstos pelo art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

Para analisar os elementos que compõem a tipicidade do delito de feminicídio, é necessário articular o disposto no parágrafo 2º, inciso VI, do art. 121, com o previsto no parágrafo 2º-A do mesmo artigo. Nesse sentido, a conduta de matar, ou seja, de tirar a vida, da mulher, por razões da sua condição de mulher, seria tipificada formalmente como delito de feminicídio, quando fosse executado por violência doméstica ou familiar, ou pela própria discriminação ou menosprezo pelo fato de ser mulher.

#### 4.2.1.1.3 Genocídio

No entendimento de parte da doutrina, ainda se acrescenta o genocídio a esse rol, adaptando-se como crime doloso contra a vida, por provocar homicídio coletivo. No entanto, nesse caso, a competência será da Justiça Federal, conforme prevê a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...] O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, a integridade física ou mental, a liberdade de locomoção etc. [...] **COMPETÊNCIA CRIMINAL.** Ação penal. Conexão. Concurso formal entre genocídio e homicídios dolosos agravados. Feito da competência da Justiça Federal. Julgamento cometido, em tese, ao tribunal do júri. Inteligência do art. 5º, XXXVIII, da CF, e art. 78, I, cc. art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. [...] Compete ao tribunal do júri da Justiça Federal julgar os delitos de genocídio e de homicídio ou homicídios dolosos que constituíram modalidade de sua execução. (STF, Recurso Extraordinário n.º 351487, Relator(a): Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2006).

Dessa forma, restando caracterizado o delito de genocídio, não recai à Justiça Estadual o seu julgamento, uma vez que a competência é do tribunal do júri da Justiça Federal.

Em que pese a existência dessas diversas modalidades de homicídio, é necessário destacar, conforme enuncia (Bitencourt, 2012, p. 109),

[...] a importância do bem vida justifica a preocupação do legislador brasileiro, que não se limitou a protegê-la com a tipificação do homicídio, em graus diversos [...], mas lhe reservou outras figuras delituosas, como o aborto, o auxílio ao suicídio e o infanticídio, que, apesar de serem figuras autônomas, não passam de extensões ou particularidades daquela figura central, que pune a supressão da vida de alguém.

Assim, também compreendem os “crimes dolosos contra a vida” o aborto, a instigação ao suicídio e o infanticídio, objetivando notadamente tutelar a vida – respectivamente – do feto, da pessoa que é induzida a tirar a própria vida por outrem e do recém-nascido.

#### *4.2.1.2 Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio*

O induzimento, a instigação e o auxílio ao suicídio é o que Nucci (2011, p. 648) afirma, respectivamente, como “sugerir ao suicida que dê fim a sua vida” ou, ainda, “estimular a ideia suicida que alguém anda manifestando” e “agir de forma mais concreta ao dar apoio material ao ato suicida”. A tipificação do auxílio por omissão também é concebida por parte da doutrina como existente.

No que tange ao induzimento, instigação e auxílio a suicídio, observa-se que não obstante a ação de matar-se ou a sua tentativa não são tipificadas pelo Direito Penal. A participação, enquanto induzir, instigar ou auxiliar alguém a tirar a própria vida, é considerada um crime contra a vida, de modo que essa participação é a própria “atividade principal, única, executória e essencialmente típica” que basta para caracterizar o delito, conforme Bitencourt (2012, p. 306).

É evidente que, para estar configurado o sobredito delito, necessariamente a conduta deve resultar em morte, ou, no mínimo, lesão corporal de natureza grave.

#### 4.2.1.3 O infanticídio

Verifica-se que o infanticídio é a conduta de causar a morte do recém-nascido ou neonato sob a influência do estado puerperal.

Sobre o infanticídio, Bitencourt (2012, p. 358) pondera que o critério adotado pelo nosso Código Penal foi o fisiológico, ou seja, referente à influência do estado puerperal, que, em certas situações, pode determinar a alteração do psiquismo da mulher dita normal em razão de uma perturbação psíquica na qualidade de parturiente, durante ou logo após o parto.

Ocorre que esse autor destaca que:

O indigitado *estado puerperal* pode apresentar quatro hipóteses, a saber: a) o puerpério não produz nenhuma alteração na mulher; b) acarreta-lhe perturbações psicossomáticas que são a causa da violência contra o próprio filho; c) provoca-lhe doença mental; d) produz-lhe perturbação da saúde mental diminuindo-lhe a capacidade de entendimento ou de determinação. Na primeira hipótese, haverá homicídio; na segunda, infanticídio; na terceira, a parturiente é isenta de pena em razão de sua inimputabilidade (art. 26, *caput*, do CP); na quarta, terá uma redução de pena, em razão de sua semi-imputabilidade. (BITENCOURT, 2012, p. 360, grifo do autor).

Nesse sentido, para caracterização do tipo penal de infanticídio, deverá estar presente a influência do estado puerperal na conduta de matar o recém-nascido, uma vez que, diferentemente, poderá estar caracterizado o homicídio ou inclusive ficar afastada a culpabilidade do sujeito, dependendo de suas condições psicopatológicas.

#### 4.2.1.4 O aborto

O aborto é a conduta de ocasionar a morte do feto ou embrião, ainda não nascido. O bem jurídico “vida” é tutelado em razão de o ser humano estar em formação, qual seja, o produto da concepção (feto ou embrião), referente essencialmente à vida intrauterina, desde a concepção até o início do parto.

Observa-se que o aborto pode ser provocado por terceiro (com ou sem consentimento da gestante) ou pela própria gestante. Segundo Bitencourt (2012, p. 397),

[...] a ação de provocar o aborto tem a finalidade de interromper a gravidez e eliminar o produto da concepção. Ela se exerce sobre a gestante ou também sobre o próprio feto ou embrião. E só há crime quando o aborto é provocado; se é espontâneo, não existe crime.

Desse modo, o crime de aborto apenas ficará caracterizado se a morte do feto ocorrer por decorrência de uma conduta humana voluntariamente dirigida a esse resultado – seja da própria gestante ou de terceiro.

#### **4.2.2 Crimes conexos aos crimes dolosos contra vida que passam a ser da competência do júri**

Além dos crimes supracitados, os delitos conexos aos da competência do júri devem ser, pela força da conexão, também, processados e julgados pelo tribunal popular (arts. 76 a 78 do CPP).

Então, a competência do tribunal do júri é considerada “mínima” diante do disposto na CF/88, que assegurou ao júri a competência para julgamento de crimes dolosos, não havendo proibição expressa da ampliação do rol de crimes que serão apreciados por esse tribunal por via de norma infraconstitucional.

Sobre isso, já dispôs o STF:

[...] A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. II – A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do Tribunal do Júri exerça uma *vis attractiva* sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. III – A manifestação dos jurados sobre os delitos de sequestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade. (STF, HC 101542/SP, 1ª Turma, julgamento em 04.05.2010, votação unânime, rel. Ricardo Lewandowski).

Observa-se que a competência do júri, no caso de conexão e continência, por força do dispositivo constitucional, prevalece, prolongando-se a competência em virtude desses dois institutos, conforme o artigo 78, incisos I a III, do CPP.

Nos casos de conexão, temos uma pluralidade de infrações e uma pluralidade de agentes, dela resulta a instauração de uma só ação penal, para julgamento de infrações conexas, embora de natureza diversa. É o caso de crime de estupro e homicídio; o júri julgará os dois crimes.

Nos que seriam da competência dos Juizados Especiais, ocorrerá julgamento em júri, nos casos a estes afetos, como no caso de conexão entre as infrações de menor lesividade com os crimes dolosos contra a vida. Assim, uma vez obtida a sentença de pronúncia, no caso de conexão, o crime de competência (doloso contra a vida) será remetido ao tribunal do júri, enquanto o conexo pode ser levado ao Juizado Especial para o processamento da infração de menor lesividade. Ainda, pauta-se na questão da suspensão do processo ou transação se faltar

*animus necandi* (dolo ou intenção) pelo crime principal, ou se destituir de necessário feito para prosseguimento e o conexo muitas vezes não poder ser remetido a outro juízo, como no caso das lesões corporais que, trazidas junto a um crime de ação penal pública incondicionada, não lograram representação.

Nos casos de continência, caberá ao júri o julgamento quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração, com pluralidade de agentes e unidade de infração, ou cometida ação ou omissão, com duplicidade de resultado (nos casos de concurso formal) ou *aberratio ictus* (resultado diverso do pretendido), pois, “na continência, uma causa está contida na outra, não sendo possível a cisão” (TOURINHO FILHO apud MARREY; FRANCO; STOCO, 2000, p. 110).

Da mesma forma, a existência da continuidade delitiva nos delitos apreciados pelo tribunal do júri poderá ser objeto de análise em plenário, estando tal causa prevista na parte geral do Código Penal como uma das causas de aumento de pena, implicando a consideração da existência de mais de uma ação ou omissão que determinam a prática de dois crimes ou mais da mesma espécie, ligados por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras circunstâncias, conforme o artigo 71 do referido Código.

Atuando-se a causa em aumento em favor do acusado, pois caso se operasse conforme o concurso material, seria muito superior, merece espaço na tese de defesa quando questionada pelo juiz presidente aos jurados. Assim, a posição jurisprudencial e doutrinária de que essa parte da aplicação da pena deveria se bastar apenas ao magistrado é inócua, pois o tribunal do júri deve constituir plenitude de defesa e soberania dos veredictos em viés constitucional, acima da lei processual penal ordinária.

Dessa maneira, visto que o crime continuado faz parte da tipicidade por extensão, pode modificar a completa aplicação da lei penal, o que merece atenção dos jurados a fim de reconhecer se houve ou não continuação nas práticas dos crimes, em respeito à soberania dos veredictos e à plenitude de defesa.

Contudo, conforme já mencionado, nos casos de crimes dolosos contra a vida, caso se verifique coautoria entre um dos réus, um com foro especial pela prerrogativa da função, e outro sem direito a ela, deve-se desconsiderar a possibilidade de atração do julgamento com relação ao segundo acusado. Cada acusado terá que ser julgado por seu juiz natural, por separação dos processos.

Assim, vale indicar que a competência estabelecida pela prerrogativa da função, também disposta em texto constitucional, é outra exceção à regra de competência ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida estabelecida ao tribunal do júri, pois entre um

conflito aparente de normas de mesma hierarquia prevalecerá a de natureza especial em detrimento da de caráter geral.

Dessa maneira, estão ressalvados do julgamento pelo tribunal popular, ainda que acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida, todas as autoridades elencadas no art. 29, inciso VIII, X; art. 96, inciso III; art. 102, inciso I, “b” e “c”; art. 105, inciso I, “a”; art. 108, inciso I, “a”, todos da Carta de 88, assim também os magistrados e membros do Ministério Público.

#### **4.2.3 A competência *ratione materiae* do tribunal do júri em confronto com outras competências**

De início, insta salientar que os processos relativos à competência do tribunal do júri, conforme já explicitado, envolvem a matéria de crimes dolosos contra a vida, razão por que a competência dessa instituição é firmada a partir do critério *ratione materiae* (“em razão da matéria”), ou seja, em razão da natureza da infração cometida.

Assim, é necessário retomar a definição de competência e jurisdição na esfera processual penal para fins de análise do âmbito de atuação jurisdicional da instituição popular.

Primeiramente, cabe notar que, conforme Bissoli Filho (2010, p. 40), o exercício do *jus puniendi* (poder de punir) compreende a atuação de uma série de profissionais da área jurídica. Assim prevê o referido autor:

A faculdade do Estado de exercer o *jus puniendi* ou do indivíduo de exigir que esse direito seja exercido dentro dos estritos limites legais se manifesta por meio de ações ou decisões dos profissionais do sistema penal formal (policiais, membros do Ministério Público, magistrados, advogados, funcionários do sistema de execução de penas, etc.). (BISSOLI FILHO, 2010, p. 40)

No entanto, o termo jurisdição vem do latim *juris dictum*, ou *juris e dicere*, que indica o poder de o Estado-Juiz dizer o direito. No processo penal, a jurisdição traduz-se no poder que é delegado ao Estado para a aplicação da sanção penal, seguindo um conjunto de regras e garantias constitucionais.

Destarte, conforme Rosa (2017, p. 610), a jurisdição decorre do manejo do poder no Estado Democrático de Direito em que este detém o monopólio de imposição de penas, de modo que “somente o Estado juiz pode reconhecer responsabilidade penal, impor sanções, analisar as questões, sem possibilidade de sua reabertura eterna, mediante a fixação da coisa julgada”.



A função do julgador, ou ainda, do personagem juiz, segundo esse autor, é a de primar pela regularidade na produção dos significantes probatórios, bem assim “[...] de expedir, em nome do Estado, o provimento com força imperativa, atendido o devido processo legal substancial, levando em consideração os argumentos construídos no procedimento, em decisão motivada” (ROSA, 2017, p. 612).

Ferrajoli (2010, p. 89), em um viés garantista, indica onze princípios basilares, necessários e sucessivos, do sistema penal, para imposição de sanção, quais sejam: pena, delito, lei, necessidade, ofensa, ação, culpabilidade, jurisdição, acusação, prova e defesa. Estes dividem-se, conforme Rosa (2017, p. 611), em garantias penais (delito, lei, necessidade, ofensa, ação e culpabilidade) e garantias processuais penais (jurisdição, acusação, prova e defesa). Cabe notar que a falta de um destes, no entendimento garantista, torna a atuação estatal ilegítima.

Destarte, Rosa (2017, p. 611-612) afirma que não há pena sem crime, pois, para ser aplicada uma pena, deve haver um crime anterior. Não há crime sem lei, pois, em razão do princípio da legalidade, é este que representa a base do garantismo representando a atuação do Estado em criar a lei anterior, escrita, estrita e certa que irá determinar os delitos, consagrado em nossa Constituição Federal: “Art. 5º. XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). Igualmente, não há lei sem necessidade, de modo que o Direito Penal só atuará em *ultima ratio*, ou seja, quando sua intervenção for necessária, observando a subsidiariedade e fragmentariedade. Não há necessidade sem lesão ou perigo de lesão a bem jurídico tutelado que justifique a atuação do Direito Penal, o que decorre do princípio da lesividade de nosso sistema. Também, não há ofensa sem ação, pois deve haver uma exteriorização da vontade, que forme uma conduta comissiva ou omissiva. Não há ação sem culpa, pois o Direito Penal prima pela responsabilidade penal, decorre do princípio da culpabilidade.

Rosa (2017, p. 612), em matéria processual penal, com base no já citado garantismo, afirma que não há imputação de culpa sem juízo, ou seja, *nulla culpa sine iudicio*, o que implica o princípio da jurisdicionariedade, que garante que é dentro da jurisdição que será aplicada a sanção, esta tanto entendida no sentido lato quanto no estrito. Do mesmo modo, não há jurisdição sem acusação, o que retoma o princípio acusatório de que o órgão que julga é separado daquele que acusa, de modo que o Estado-Juiz não pode agir de ofício, deve ser provocado pelo órgão acusatório, este encarregado do ônus/carga probatória, razão por que não há acusação sem provas. Por fim, os princípios garantistas do sistema processual penal indicam que não há prova sem defesa, pois é imperiosa a existência de contraditório, em que a

pessoa tem oportunidade de apresentar tanto a defesa técnica (com atuação de advogado ou defensor) quanto a autodefesa. Cabe notar que no tribunal do júri, a defesa não precisa apenas ser ampla, mas plena, de modo que a plenitude de defesa constitui como uma de suas garantias basilares, conforme explicitado anteriormente.

Por outro lado, a competência, segundo Lopes Júnior (2016, p. 211), “deriva do fato de que a jurisdição penal ordinária se articula em uma multiplicidade de órgãos, devendo se verificar a repartição das tarefas Judiciárias”. Assim, a competência simboliza a medida da jurisdição, limitando o âmbito de incidência do poder jurisdicional do Estado-Juiz, condicionando seu exercício a um conjunto de regras que asseguram a eficácia da garantia da jurisdição. Ou seja, a competência é a forma pela qual o Estado organiza o seu dever e poder de exercer a jurisdição.

Lopes Júnior (2016, p. 214), igualmente, leciona que, "como regra, um juiz ou tribunal somente pode julgar um caso penal quando for competente em razão da matéria, pessoa e lugar". Nesse sentido, há três principais competências no âmbito do processo penal: *ratione materiae*, *ratione personae* e *ratione loci*. Vale ressaltar que as competências em razão da matéria e pessoa são absolutas, não havendo preclusão ou prorrogação, de modo que podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado ou no tribunal, em qualquer fase do processo. A *ratione loci*, para Lopes Júnior (2016, p. 214), é igualmente considerada uma competência absoluta, embora haja alguns doutrinadores que a entendam como relativa, aplicando-se de forma equiparada o modelo do processo civil, de modo que “[...] a eficácia da garantia do juiz natural não permite que se relativize a competência em razão do lugar. Assim, também consideramos a competência, em razão do lugar, absoluta”.

Lopes Júnior (2016, p. 232), ainda, leciona que:

Chegando-se à competência da Justiça Estadual, deve-se ter muita atenção na definição do órgão encarregado e, principalmente, com a competência prevalente do Tribunal do Júri (em razão da matéria) em relação aos demais órgãos de primeiro grau. Para evitar dúvidas, a competência do Júri vem expressamente prevista no art. 74, § 1º, do CPP.

Destarte, a competência para julgamento de uma causa penal será julgada, conforme Rosa (2017, p. 620-621), de acordo com a Justiça competente (comum – federal ou estadual – ou especial – militar federal ou especial), o foro competente (conforme as disposições previstas nos arts. 70, 71, 88 e 90 do CPP) e, por último, a vara ou juízo competente (definido por prevenção ou distribuição).

Quanto à eventual conflito de critérios de competência, cumpre ressaltar que não obstante o crime enquadrado no caso penal seja um crime doloso contra a vida, esse crime não irá ser julgado pelo tribunal do júri em razão da matéria, caso houver prerrogativa de foro de função estabelecido na Constituição Federal, ou seja, um critério em razão da pessoa que prevaleça. Nesse sentido, expõe Lopes Júnior (2016, p. 245):

Em se tratando de crime de competência do Tribunal do Júri, continua prevalecendo a prerrogativa de função, pois assegurada na Constituição. Ademais, um órgão de primeiro grau como o Tribunal do Júri jamais prevalece sobre um tribunal (jurisdição superior prevalente). Importante recordar, ainda, que nos casos de competência originária dos Tribunais de Justiça o rito do processo será aquele previsto na Lei n.º 8.038, por expressa delegação da Lei n.º 8.658.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também, é nesse mesmo sentido.

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CONDENATÓRIA. ALEGADA NULIDADE EM FACE DO RITO ADOTADO EM SESSÃO DE JULGAMENTO, NÃO PREVISTO PELA LEI Nº 8.038, DE 28.05.90. (STF - HC: 73112 MG, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Data de Julgamento: 16/04/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: 31-05-1996) (grifo nosso).**

No caso da competência penal originária dos Tribunais Estaduais e Federais Regionais, do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estes devem processar e julgar as autoridades mencionadas na Constituição Federal pela prática de infrações penais comuns.

Com relação a autoridades de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), cabe a cada um dos tribunais com a competência especial fixada julgar as infrações cometidas por seus agentes, abrangendo as hipóteses dos crimes dolosos contra a vida, como no disposto do art. 105, inciso I, alínea “a”, e no art. 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, que enunciam, respectivamente: a competência originária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgamento das infrações penais comuns quando cometidas por Chefes Executivos dos Estados e Distrito Federal, bem como nestes e nos de responsabilidade que forem praticados por desembargadores dos Tribunais estaduais e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas estaduais e do Distrito Federal, “dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais” (BRASIL, 1988); e do Supremo Tribunal Federal (STF), quando praticado por “Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República” (BRASIL, 1988).

Ademais, se for praticado o crime em coautoria com terceiro que não detenha foro especial pela prerrogativa da função, biparte-se o processo, de modo que aquele que detém foro especial será julgado pelo respectivo tribunal, e o segundo réu, que não o detém, será julgado pelo júri, nos moldes do inciso XXXVIII, alínea “d” do art. 5º da Constituição Federal.

Ocorre que, por outro lado, é entendimento pacificado do STF que caso o foro por prerrogativa de função estiver estabelecido exclusivamente na Constituição Estadual, prevalecerá a competência do tribunal do júri. Nesse sentido, enuncia a Súmula 45 do Supremo Tribunal Federal: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual” (BRASIL, 2015).

A Justiça especial divide-se em eleitoral, trabalhista e militar. No entanto, “as matérias penais, tidas por especiais, limitam-se, basicamente, a duas: eleitoral e militar” (NUCCI, 2015, p. 575).

No caso da Justiça Eleitoral, um crime doloso contra a vida pode ser cometido contra um servidor dessa Justiça especializada, em razão de sua função, o que, conforme Nucci (2015, p. 576), enseja a discussão sobre qual Justiça é competente de apurá-lo e julgá-lo.

Nucci destaca (2015, p. 576) que uma primeira posição sustenta que, em caso de conexão entre crimes eleitorais e crimes dolosos contra a vida, por ser a Justiça Eleitoral uma jurisdição especial, o julgamento de todos os crimes estaria direcionado ao campo da jurisdição especial, e não da justiça comum. No entanto, a posição mais consistente é aquela que entende que, não obstante os crimes eleitorais devam ser julgados por essa Justiça especializada, os crimes dolosos contra a vida competem ao júri, o qual tem *status* constitucional federal (NUCCI, 2015, p. 577).

Na Justiça Militar, a especialidade militar tipifica uma série de categorias próprias e impróprias de crimes. Vale notar que há previsão constitucional expressa na Seção VII referente ao Capítulo do Poder Judiciário que torna a Justiça Militar especial com relação ao júri. Assim, crimes militares, por já terem previsão constitucional de sua jurisdição<sup>2</sup>, jamais serão julgados pelo tribunal do júri (NUCCI, 2015, p. 577). Nesse sentido, o art. 9º do Código Penal militar elenca os crimes que são considerados militares.

---

<sup>2</sup> Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. (BRASIL, 1988).

Contudo, cabe ao júri julgar os crimes cometidos por militares contra civis, pois o delito já se tornou comum e não mais especificadamente militar, por força do art. 82 do Código de Processo Penal Militar (NUCCI, 2015, p. 579).

#### **4.2.4 Os crimes com resultado morte que não são da competência do júri**

Há certa polêmica quanto à análise do que sejam crimes dolosos contra a vida, pois, no Brasil, pensava-se, no passado, em colocar na competência do júri todos os crimes que envolvessem a vida humana como bem jurídico tutelado.

O latrocínio é a exceção quanto à competência para julgamento do tribunal do júri, pois se trata de um crime complexo que atinge tanto o patrimônio quanto a vida, tornando-se objeto de julgamento da justiça comum, por ser doutrinariamente considerado como de patrimônio.

Quanto a esse delito, o entendimento pacificado na jurisprudência é o de que é competência do juiz singular e não do tribunal do júri. Assim enuncia a Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri” (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, igualmente, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Seja como for, não há que se confundir o crime patrimonial de latrocínio com delito doloso contra a vida, apto a ensejar a alteração da competência em causa (cf. Súmula 603/STF).” (STJ, HC 84355, Relator Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, julgamento em 14.9.2004, Publicação no Diário da Justiça de 22.10.2004).

Mesmo que a opção pelos “crimes dolosos contra a vida” tenha um cunho político, é compreensível a opção da competência mínima conferida ao tribunal do júri por ser o mais expressivo e mais relevante dos bens, sendo primordial a intervenção da sociedade no julgamento dessas condutas.

A teoria do crime evidencia que, frente a uma conduta lesiva a bens jurídicos relevantes, o Direito Penal deve atuar e, quando há uma conduta típica, antijurídica e culpável, e, em sua maioria, punível, deve-se uma resposta à sociedade, uma vez que o mesmo ramo que a protege a limita e a sanciona. Nesse sentido, transcrevem-se as lições de Bittencourt (2001, p. 27):

[...] dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção a ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valioso. A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é condição básica de todo direito

individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual.

Desse modo, sustenta-se que, não obstante a vida seja um bem jurídico valioso a ser protegido, a competência do júri não alcançou os crimes com resultado morte, a exemplo do latrocínio, apenas limitando-se a proteger os crimes dolosos contra a vida.

#### **4.2.5 Órgãos judiciais que detêm competência para julgamento do tribunal do júri**

No Brasil, o julgamento pelo tribunal do júri ocorre, em regra, pela Justiça Estadual, uma vez que “os crimes dolosos contra a vida dificilmente costumam envolver matéria de competência de magistrado federal” (NUCCI, 2015, p. 575).

Contudo, a Justiça Federal, que integra igualmente a justiça comum, pode também abrigar a instituição do júri. Nesse sentido, o Decreto n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967, dispõe, em seu art. 4º:

Nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal. Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, competentes em matéria criminal, a lista dos jurados será organizada, anualmente por um dos Juízes, mediante rodízio observada sua ordem numérica. (BRASIL, 1967)

Assim, em caso de competência da Justiça Federal, o júri instaura-se no ambiente federal, nos crimes de homicídio contra agentes federais, ou por estes cometidos durante o exercício de suas funções, cabendo ao júri federal, então, o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

#### **4.2.6 Alteração da competência do júri**

O princípio da fixação da competência do júri é de ordem pública, não podendo subtrair os réus do julgamento para com os seus pares.

Marques (1997, p. 76) define que, com base na soberania dos veredictos e no princípio da competência do júri, uma vez que matéria de crimes dolosos contra a vida, esta é de competência da instituição popular, e “Júri soberano, portanto, é aquele ao qual não se substitui nenhum magistrado para julgar uma questão criminal já decidida pelos jurados” (MARQUES, 1997, p. 76).

Destarte, cumpre salientar que, naqueles casos em que há anulação do julgamento popular por alguma das causas previstas, a segunda instância pode determinar a repetição do julgamento pelo júri, conforme o art. 593, III, “d”, § 3º, do CPP, sem ferir tais garantias constitucionais.

Todavia, insta ressaltar que, em certas hipóteses, a competência dos processos relativos ao tribunal do júri pode ser modificada, de modo que, dentro desses casos, torna-se possível relativizar essa garantia constitucional, a fim de que o julgamento de crimes dolosos contra a vida caiba a juízes togados.

#### *4.2.6.1 A mudança de competência em caso de absolvição sumária*

A primeira delas é no caso de absolvição sumária, uma vez que o juiz se convence da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o acusado, antes mesmo do encaminhamento dos autos ao tribunal do júri, nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (BRASIL, 1941).

À vista da leitura do supracitado artigo, verifica-se que a prova colhida nos autos demonstrará se o juiz deve proceder ou não à absolvição sumária do acusado, de modo que a dúvida torna mais razoável a pronúncia, conforme elenca Nucci (2015, p. 141).

#### *4.2.6.2 A mudança de competência em caso de desclassificação*

Ademais, outra hipótese de modificação da competência ocorre quando, recebidos os autos pelo magistrado competente da vara do tribunal do júri, o juiz identifica crime diverso dos da competência do júri, e procede à desclassificação, remetendo o processo ao juiz que entenda competente, reabrindo-se prazo para defesa e para indicação de testemunhas, conforme o artigo 384 do Código de Processo Penal.

Essa desclassificação, em primeira fase do procedimento, pode ser, para Lopes Júnior (2016, p. 657), própria ou imprópria. A própria ocorre “quando o juiz dá ao fato uma nova classificação jurídica, excluindo da competência do júri. Diz que o delito não é da

competência do júri e com isso remete para o juiz singular”. Já, na imprópria, o juiz desclassifica, mas o crime residual permanece na competência do júri, de modo que, não obstante desclassifique, ele pronuncia. O recurso correspondente nos dois casos é o Recurso em Sentido Estrito, previsto no art. 581, IV do CPP.

Observa-se, outrossim, que a desclassificação pode ocorrer igualmente na fase do plenário do júri, pelos próprios jurados, momento em que, também, pode ser uma desclassificação própria ou imprópria. Será própria, para Lopes Júnior (2016, p. 658), caso “a resposta aos quesitos negar que o agente tenha agido com dolo (direto e eventual, pois ambos devem ser quesitados)”, afastando a competência do júri, bem como quando os jurados negarem o quesito relacionado à tentativa, “afastando assim sua competência para julgar o caso, cabendo ao juiz presidente proferir sentença, considerando ainda os institutos da Lei n.º 9.099 se for cabível sua aplicação”. Por outro lado, será imprópria nos casos “em que é reconhecido o excesso culposo na excludente ou admitida a participação dolosamente distinta”, de modo que os próprios jurados dispõem qual é o tipo penal residual, firmando a competência a fim de julgar o crime conexo.

Com relação ao instituto da desclassificação, transcreve-se a seguinte ementa do acórdão proferido, pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Recurso em Sentido Estrito n.º 0000189-55.2007.8.24.0012, de Caçador/SC:

Recurso Em Sentido Estrito. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 18, I, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL). CRIME CONEXO DE LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129, § 1º, I E II, DO CÓDIGO PENAL), AMBOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PUGNADA A IMPRONÚNCIA DO ACUSADO. MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REJEIÇÃO. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE, EMBRIAGADO, CUJOS SINAIS AINDA PERDURAVAM MESMO APÓS SETE HORAS DO EVENTO, REALIZA ULTRAPASSAGEM EM LOCAL SEM VISIBILIDADE, EM VELOCIDADE EXORBITANTE (MAIS DE 150KM/H), COLIDINDO FRONTALMENTE COM VEÍCULO QUE VINHA NA SUA MÃO DE DIREÇÃO. AUTOMÓVEL ABALROADO QUE POSSUÍA CINCO OCUPANTES. UMA VÍTIMA FATAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n.º 0000189-55.2007.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 24-07-2018).

O supracitado acórdão julgou pela impossibilidade de desclassificação do homicídio doloso para o culposo, uma vez que ficou comprovada a existência do dolo eventual do acusado. No entanto, conforme demonstrado no acórdão, o pleito de desclassificação é



matéria comumente utilizada pela defesa para retirar da competência do júri certos delitos, notadamente quando supostamente configurada apenas a culpa do acusado.

#### *4.2.6.3 A mudança de competência em caso de desmembramento de comarca*

Insta salientar que, se ocorrer o desmembramento da comarca, em hipótese de alteração territorial da competência, haverá a remessa do caso penal para julgamento na nova comarca competente.

#### *4.2.6.4 A mudança de competência em caso de desaforamento*

Por outro lado, a hipótese do desaforamento ocorre com a mudança do foro deferida pelo tribunal de justiça, por requerimento do juiz ou das partes, em face do julgamento do júri. É uma medida de exceção, que deve receber provas o suficiente para ser feita. O pedido deve ser formulado após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, proferida na primeira fase do procedimento. Assim define o Código de Processo Penal:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (BRASIL, 1941).

Além disso, o art. 428 do Código de Processo Penal dispõe que o desaforamento também poderá ser determinado quando houver comprovação de excesso de serviço, caso o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, desde o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Para tanto, deverão ser ouvidas as partes e o juiz presidente.

### **4.3 OS LIMITES PARA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

#### **4.3.1 Aspectos introdutórios**

A partir da análise constitucional da competência do tribunal do júri estabelecida pela Constituição Federal de 1988, verifica-se que cabe a essa instituição processar e julgar, minimamente, os crimes dolosos contra a vida, o que não exclui a possibilidade de que essa

competência seja estendida tanto para outras infrações penais quanto para outras esferas jurídicas, pelo legislador ordinário.

Insta ressaltar que, historicamente, a utilização e regulamentação do júri brasileiro acompanhou as demandas políticas predominantes, de modo que, em certos períodos, essa instituição não esteve prevista no ordenamento jurídico, bem como não foi tratada como uma garantia individual.

No entanto, no atual cenário brasileiro, uma vez que prevista a instituição do júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, é possível identificar um debate doutrinário travado sobre a possibilidade ou não de extensão dessa competência, que traduz, destarte, as limitações encontradas, para que a competência do júri seja, de fato, ampliada no Brasil.

#### **4.3.2 O debate doutrinário sobre a (im)possibilidade da extensão da competência do tribunal do júri no Brasil**

A possibilidade de extensão da competência do júri ainda é tema de grande discussão. Muitos afirmavam que seria uma competência fixa, de modo que não caberia ao júri nada mais do que os crimes dolosos contra a vida. Entretanto, boa parte da doutrina admite a hipótese de que o texto constitucional impõe apenas uma competência mínima à instituição do júri.

Sobre o debate acerca dos limites da competência do tribunal do júri, cabe ressaltar, de início, que a escolha legislativa da competência do júri vincula-se à noção do bem jurídico “vida” como o mais expressivo dos bens e o mais significativo dos direitos, como enunciado por Nassif (2008, p. 50-52), detendo-se a sociedade em uma análise da conduta humana que visa à lesão intencional a esse direito.

##### *4.3.2.1 Argumentos contrários à ampliação da competência do tribunal do júri*

Dessa forma, Mossin (1999, p. 216-217) expõe que a competência do júri não pode ser aumentada nem diminuída pelo legislador ordinário nem interpretada além do que o definido. O entendimento dessa parte da doutrina pauta-se no fundamento de não ser possível a diminuição do rol de crimes de competência do júri, pela máxima proteção pética estabelecida, assim como verifica que pouco provavelmente haverá ampliação dessa

competência. Posições doutrinárias como esta vinculam-se à fixação da competência do júri no rol elencado, não podendo ser ampliada.

Nesse sentido, o posicionamento de significativa parte da doutrina é o de não modificar a competência mínima do tribunal do júri, tendo assim uma proteção constitucional mínima, posto que as hipóteses de aplicação seriam limitadas por aquelas já previstas em lei, como, por exemplo, a referente aos crimes conexos aos delitos dolosos contra a vida.

Vale notar que um dos pontos principais que justifica a adversidade à eventual ampliação da competência do júri seria a fácil manipulação dos jurados pela mídia, pela defesa ou, ainda, pela acusação, que, com base no perfil do conselho de sentença, modificam seus argumentos para vencerem o debate em plenário e levar à absolvição ou à condenação, conforme seus interesses na causa (ROSA, 2017, p. 666-667). Nesse sentido, as táticas agressivas, retóricas e estéticas contaminariam os sentidos dos fatos do caso analisado para o corpo de jurados presentes, construindo-se teses opostas que competem pela persuasão (ROSA, 2017, p. 674).

Em uma linha doutrinária intermediária, Pacelli (2015, p. 719) dispõe que, não obstante o tribunal do júri apresente contornos arbitrários, em razão de o jurado poder decidir conforme lhe pareça comprovada ou não a verdade pelos argumentos apresentados, essa instituição seria uma das mais democráticas do Judiciário, uma vez que possibilitaria aplicar o direito conforme a compreensão popular e não segundo a técnica cega e positivista dos tribunais togados.

#### *4.3.2.2 Argumentos favoráveis à ampliação da competência do tribunal do júri*

Por outro lado, boa parte da doutrina afirma que essa competência pode ser ampliada pelo legislador ordinário, sob o argumento de que o texto constitucional, ao mencionar a palavra “assegurada”, não quer dizer que “somente” os crimes dolosos contra a vida poderão ser objetos de julgamento por parte do tribunal do júri (NUCCI, 2015, p. 35).

Conforme mencionado anteriormente, também se faz presente o fato de os crimes conexos serem inclusos na competência do júri por força da sua atração. Além da conexão, a continência de causas é outro indicativo para que as ações sejam decididas simultaneamente, resultando na alteração da competência para o processo e o julgamento de, apenas, uma das causas reunidas, pautando-se na competência prevalente.

Assim, alguns autores, também, admitem que o legislador ordinário possa ampliar essa competência, visto ser essa previsão constitucional exemplificativa e não taxativa. Nesse

sentido, não haveria lesão à cláusula pétrea caso a competência do júri fosse ampliada, tornando-se a missão do legislador preservar e impedir o esvaziamento do instituto do tribunal do júri, por isso dando-lhe uma competência mínima. Assim, sob a fiscalização de um magistrado, a possibilidade da extensão da competência poderia ser firmada, uma vez que nossa constituição só ditou uma mínima competência obrigatória.

Desse mesmo entendimento, podemos depreender que inclusive os crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida podem ir à júri, de modo que a elementar dos crimes dolosos contra a vida é colocada pelo legislador, no entendimento de Nucci (2015, p. 35), como mera política legislativa. Ademais, Bulos (2002, p. 204-205) posiciona-se igualmente pela possibilidade da ampliação da competência elencada para o júri pelo legislador ordinário:

Óbvio que os crimes dolosos contra a vida são da alçada mínima do júri, mas a competência para o julgamento desses delitos não se resume a esse enunciado constitucional, porque a previsão aí é exemplificativa, jamais taxativa. Assim, outras infrações, com características diferentes dos crimes dolosos contra a vida, devem ser submetidas à instituição, nos termos da lei ordinária. A propósito, nada impede de serem criados tribunais populares à semelhança do tribunal de economia popular, instituído em 1951, para o julgamento de outros delitos.

Destarte, verifica-se que parte da doutrina admite que o legislador ordinário possa ampliar essa competência, considerando a previsão constitucional exemplificativa e não taxativa. Por isso, no Parlamento, os projetos que buscaram o aumento da competência do júri, com pouca divergência, sempre tramitaram como modelos de leis ordinárias, revelando a matéria discutida na respectiva Casa Legislativa (SILVA, 2006, p. 79-80).

Segundo Nucci (2015, p. 35), a possibilidade de encarar o tribunal do júri como uma instituição preparada e adequada para avaliar outras causas além das específicas de crimes dolosos contra a vida, bem como apenas de cunho penal, não deve ser descartada no contexto brasileiro, pois:

[...] poder-se-ia dizer que o grupo de delitos escolhido (crimes dolosos contra a vida) é o único cabível para o povo julgar. Há, no entanto, crimes mais interessantes para o júri, como, por exemplo, os que afetam os interesses difusos e coletivos (ex: crimes ambientais ou contra as relações de consumo).

Nesse sentido, cabe ressaltar que, a partir desses entendimentos, não obstante o texto constitucional mencione serem de competência do júri os crimes dolosos contra a vida, esta é apenas fixada como sua competência mínima, pois, se assim não fosse, a instituição poderia desaparecer no País, como aconteceu nos outros países que não previam alguma competência fixa em sua Carta Magna.

Assim preceitua, igualmente, Tourinho Filho (2008, p. 718), no sentido de que, em que pese a impossibilidade da subtração do julgamento de crimes dolosos contra vida pelo tribunal do júri, nada impede que outras infrações se incluam na competência dessa instituição. Para esse autor, a garantia da submissão dos casos penais à instituição do júri está vinculada à própria garantia do direito à liberdade, uma vez que o julgamento da causa é direcionado para sete dos membros da sociedade, fora do âmbito da lei, de precedentes e de toda a doutrina (TOURINHO FILHO, 2011, p. 141).

Concordando com o entendimento dessa parte da doutrina, Streck (2005, p. 135) salienta que o júri deve sofrer alterações no que diz respeito, entre outros aspectos, à sua competência, a fim de que seja aprimorado como instrumento de garantia da soberania popular, de modo que o júri soberano deve ir além dos conflitos de cunho interindividual.

Assim, a cláusula pétrea não sofre alguma interferência caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir seu esvaziamento. Assim, poderíamos demonstrar que é possível o julgamento de outros crimes pelo tribunal popular além dos crimes dolosos contra a vida, como, por exemplo, dos crimes conexos, sendo possível, por exemplo, o júri absolver ou condenar o autor de um estupro ou de um roubo, se for este conexo a um crime doloso contra a vida.

É cediço que a opção pela categoria dos “crimes dolosos contra vida”, na competência mínima fixada pela atual Constituição Federal, foi meramente uma opção de política legislativa, buscando-se respaldo na Constituição de 1946 e nos interesses históricos e políticos, como os interesses de absolvição dos coronéis, se estes fossem a júri por matar seus oponentes.

Embora os crimes dolosos contra a vida pareçam envolver mais emoções e sentimentos dos seres humanos, “qualquer delito violento contra a pessoa humana é dramático e envolve sentimentos variados” (NUCCI, 2015, p. 37), como no caso dos crimes sexuais.

Assim, para os entendimentos favoráveis à ampliação da competência material do júri, entende-se que há crimes também interessantes para o julgamento dessa instituição, como os crimes ambientais e os de consumo, que afetam interesses coletivos e difusos, de modo que, não obstante todos os crimes dolosos cujo objeto é a vida devam ser julgados por essa instituição, isso não impede que outras causas também sejam apreciadas no âmbito do julgamento popular.

Uma solução mais participativa advinda da sociedade, para causas como as supracitadas, conforme Martins (2002, p. 5), seria a de salientar que as relações de consumo permeiam nosso cotidiano e podem levar a prejuízos ao rol de direitos da parte mais

vulnerável, o consumidor, o que justificaria uma maior intervenção da sociedade nessas causas. Outrossim, as causas, e, especificamente, os crimes ambientais, por terem titularidade coletiva e não exclusivamente singular, representariam outra hipótese interessante para o julgamento popular, a fim de auxiliar na construção de um sistema de justiça mais participativo e efetivo.

Nesse sentido, verifica-se que a própria origem do júri no cenário histórico-brasileiro remonta à utilização do procedimento de júri para julgamento de causas não penais, uma vez que teve como competência primordial o julgamento de crimes de imprensa. Assim, leciona Muniz (2017, p. 120):

É de se ressaltar que, embora predominantemente se veja o tribunal do júri tratando de casos criminais, em muitos países ele também o faz em casos civis, cujas decisões passam a implicar não só o Estado mas também o particular, ou mesmo grupos ou corporações, de modo a afetar as relações entre a própria sociedade. Assim, de forma muito mais enfática, as decisões proferidas pelo tribunal do júri impactam as relações entre o cidadão, a sociedade e o Estado, e entre a própria sociedade.

Sumariando algumas hipóteses de ampliação da competência do júri, Silva (2006, p. 77) afirma que:

[...] inexistente qualquer óbice que impeça o legislador ordinário de incluir no campo de sua abrangência outros delitos, tendo-se como exemplo os crimes contra a economia popular e os do Código de Defesa do Consumidor; os crimes de sonegação fiscal e os demais cometidos contra o erário; os crimes contra o meio ambiente; os crimes patrimoniais violentos e com resultado morte (roubo, extorsão, e extorsão mediante sequestro).

À vista dessas considerações, verifica-se que há diferentes posições doutrinárias tendentes à ampliação da competência do tribunal do júri, conquanto não apresentem, no Brasil, uma divulgação tão efetiva, seja no próprio plano legislativo, seja na própria sociedade.

### **4.3.3 Recentes iniciativas de alteração da competência do tribunal do júri no cenário legislativo federal**

#### *4.3.3.1 O Projeto de Lei n.º 217/2017*

Ademais, cumpre salientar o Projeto de Lei n.º 217/2017, de autoria do senador José Medeiros, que, nesse viés, visa a modificar o Código de Processo Penal, para atribuir ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes de corrupção passiva e ativa, quando a vantagem indevida for igual ou superior a quinhentos salários mínimos, e criar procedimento

específico para o julgamento desses crimes, a fim de que se obtenha um procedimento mais célere.

Outros delitos que demonstram ser interessantes para o júri, por refletirem lesões a bens jurídicos da coletividade, seriam aqueles ligados à Administração Pública. Esses crimes, tratados por Baratta (2005, p. 86) como os chamados “delitos de colarinho branco”, em que pese representem um comportamento punível, acabam sendo apartados do tratamento social de delinquência, não sendo alcançados pelas instâncias oficiais, devido à ótica estigmatizadora do sistema penal e processual penal.

Ocorre que a fiscalização das instituições públicas e a atenuação de crimes como o de corrupção não decorrem apenas de mera produção normativa, mas também da inserção gradativa da população nas instâncias de poder, cumulada com ampla consciência democrática dos cidadãos (GARCIA, 2013, p. 50-51).

À vista disso, Marques (1963, p. 24) sugere que os juízes populares seriam a instância ideal para julgar fora dos padrões técnicos, mediante anseio democrático, as causas referentes aos próprios agentes do poder político existente.

Destarte, na explicação da ementa do Projeto de Lei n.º 217/2017, observa-se que se pretende designar nova competência do tribunal do júri:

[...] para abarcar casos de corrupção em que o oferecimento, a entrega, a solicitação ou o recebimento de vantagem indevida seja de valor igual ou superior a quinhentos salários mínimos; dispõe que o procedimento para o julgamento destes crimes terá uma só fase, que se inicia nos moldes do procedimento ordinário previsto pelo Código de Processo Penal e, a partir da instrução, segue para o plenário do júri. (PL n.º 217/2017, Senado Federal).

O aludido Senador, autor do mencionado projeto de lei, justifica que:

[...] o julgamento dos crimes de corrupção, especialmente os que envolvam significativa expressão econômica, deva ser realizado pelo júri popular, já que este é uma representação direta do povo que, como já assinalado, é quem sofre as consequências dos atos praticados por servidores e políticos corruptos. (PL n.º 217/2017, Senado Federal).

Ademais, o referido projeto de lei pretende estabelecer um “valor de alçada” (valor igual ou superior a quinhentos salários mínimos) para que o júri seja acionado, apenas, nos casos mais graves e de maior relevância, observado seu alto custo operacional.

#### 4.3.3.2 A Sugestão Legislativa n.º 23/2017

Vale ressaltar que, igualmente, tramita no Senado Federal a Sugestão Legislativa n.º 23/2017 que, em um viés mais abrangente, pretendendo incluir na competência do tribunal do júri o julgamento de qualquer crime comum cometido por detentor de mandato eletivo, nas esferas federal, estadual, municipal e distrital, excluindo a referência dos artigos 102, I, "b", e 105, I, "a", da Constituição Federal, bem como revogando o art. 29, X, também da aludida Carta.

#### 4.3.3.3 O Projeto de Lei n.º 779/2007

Além dessas teses mais ambiciosas, as ideias mais comuns para estender a competência do júri refletem-se naqueles crimes que a modalidade qualificadora tem como resultado morte, como, por exemplo, omissão de socorro, lesão corporal, abandono de incapaz, rixa e estupro. Não obstante tais crimes lesionem diversos bens jurídicos, o bem jurídico “vida” também é lesionado, em razão do resultado atingido. Nesse sentido, enunciava o teor do Projeto de Lei n.º 779/2007 proposto pelo deputado federal Celso Russomano, que atualmente se encontra arquivado:

Os crimes dolosos previstos em outros capítulos do Código Penal não podem ser julgados pelo júri, mesmo que ocorra, de forma intencional, a morte da vítima. O latrocínio, por exemplo, no qual a interpretação jurídica entende que o delito em questão não é o homicídio, mas um crime contra o patrimônio, com o agravamento da pena em razão da morte. Acho que a interpretação jurisprudencial despreza por inteiro o objeto jurídico vida, o primeiro na escala de valores atribuída pelo art. 5º da Constituição. Com isso, há valorização de bens jurídicos secundários, como o patrimônio. (RUSSOMANO, 2008).

Nesse sentido, é evidente o debate doutrinário travado acerca da instituição do júri. Há aqueles que defendem a manutenção da competência mínima do tribunal popular, inclusive afirmando que essa instituição deve perder força no sistema de justiça brasileiro, enquanto, também, há correntes que defendem a ampliação dessa competência, uma vez que a garantia constitucional é mínima.

Cabe notar que a maioria dos entendimentos favoráveis à ampliação da competência do júri brasileiro estão filiados aos ideais norte-americanos da instituição popular, razão por que se torna necessário entender a funcionalidade do tribunal do júri nesse sistema de justiça, o que será objeto da subseção seguinte.



#### 4.3.4 Uma breve análise do tribunal do júri no sistema de justiça norte-americano

A instituição do júri é um símbolo de democracia e de liberdade pública. Contudo, a sua atuação nos diferentes países do globo é diferenciada, em importância e (des)vantagens. A avaliação da instituição do tribunal do júri brasileiro, dessa maneira, deve ser combinada com um entendimento sobre o funcionamento da instituição em outras nações.

Com enfoque no direito norte-americano, de origem na *Common Law* britânica, o tribunal popular processa e julga pessoas diretamente pelos seus pares, constituindo, de fato, uma garantia do indivíduo que não é julgado por juízes eleitos. Entretanto, embora o Brasil insira-se no contexto do direito codificado, possui um júri nos moldes funcionais britânicos.

A origem britânica do júri americano remonta ao objetivo inglês de manter uma instituição que preservasse uma defesa contra as ações do rei. O modelo norte-americano, por outro lado, “[...] não apresentava esse problema, mas os colonos americanos do século 18 tinham seus próprios motivos para manter o julgamento por júri — eles o usavam como escudo para bloquear o que consideravam processos tirânicos dos britânicos” (GRAHAM, 2009, p. 4).

Destarte, cabe notar o enfoque dado à funcionalidade do júri norte-americano para iniciar o questionamento acerca da extensão da competência dessa instituição no ambiente de Justiça brasileiro, não obstante os contextos jurídicos entre os dois países se diferenciem em vários aspectos.

O sistema judiciário federal americano é formado pela instância máxima federal, a Suprema Corte, e os tribunais inferiores. As competências desse sistema, para Ramos (2006, p. 99), envolvem questões federais relativas à interpretação de normas penais e processuais penais da Constituição, ainda que presas por órgãos dos sistemas estaduais, bem como os casos relativos a crimes federais, como o tráfico internacional de drogas, o crime de colarinho branco, etc. Já os sistemas judiciários estaduais diversificam-se conforme o estado americano, de modo que a maioria segue o modelo federal (RAMOS, 2006, p. 100).

Vale notar que o sistema de investidura das funções essenciais à Justiça americana, em sua maioria, detém escopo político, ocorrendo a eleição ou indicação política de seus membros. No mais, destaca Ramos (2006, p. 105), “os promotores são os únicos responsáveis pela dedução da acusação criminal em juízo. Não há, nos EUA, ação penal de iniciativa privada”. Além disso, a investigação criminal é realizada de forma quase monopolizada pelos órgãos policiais (RAMOS, 2006, p. 107).

O veredicto no processo penal americano define se o réu é culpado (*guilty*) ou inocente (*not guilty*), podendo ser emanado pelo juiz (*bench verdict*) ou pelo pequeno júri (*petty jury verdict*), dependendo se o réu abriu mão ou não do privilégio do julgamento do júri, bem como se realizou algum acordo perante o promotor de justiça (RAMOS, 2006, p. 192).

O julgamento pelo júri dar-se-á, no contexto norte-americano, geralmente por doze membros como jurados, embora possa variar esse número de acordo com o estado-membro julgador dessa causa (RAMOS, 2006, p. 118). Quanto às disposições constitucionais, cumpre ressaltar que a Constituição americana, mais precisamente no artigo 3º, Seção II, item 3, prevê que:

The trial of all crimes, except in cases of impeachment, shall be by jury; and such trial shall be held in the state where the said crimes shall have been committed; but when not committed within any state, the trial shall be at such place or places as the Congress may by law have directed.<sup>3</sup> (UNITED STATES OF AMERICA, 1787, article III, section 2).

Cabe notar que no caso *Patton v. United States*, 281 US 276 (1930), a Suprema Corte decidiu que o julgamento pelo júri (*right to trial by jury*) é um direito do acusado e não um *standard* processual, ou seja, a competência do júri é instituída no interesse do acusado e não do sistema, podendo este decidir se irá ou não ser julgado pelo tribunal popular (RAMOS, 2006, p. 111). Essa garantia teria sido incorporada pelos estados-membros a partir da 14ª Emenda, segundo o entendimento da Suprema Corte norte-americana (RAMOS, 2006, p. 118).

Para Ramos (2006, p. 118), a causa oculta dessa garantia está na impossibilidade de basear no júri todo um sistema de Justiça Criminal, em que pese ser o centro do ordenamento processual penal norte-americano.

Destarte, o júri é um privilégio do acusado, tendo este o direito de ser julgado por um júri imparcial do local onde o crime foi cometido, conforme enuncia a Sexta Emenda americana. Nesse sentido:

In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the state and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his

---

<sup>3</sup> “O julgamento de todos os crimes, exceto em caso de crimes de responsabilidade, será feito por júri, e esse julgamento realizar-se-á no Estado em que os crimes tiverem sido cometidos; mas, quando não sejam cometidos em nenhum dos Estados, o julgamento ocorrerá na localidade ou localidades em que o Congresso designar por lei.” (UNITED STATES OF AMERICA, 1787, article III, section 2, tradução nossa).

favor, and to have the assistance of counsel for his defense.<sup>4</sup> (UNITED STATES, 1791, SIXTH AMENDMENT).

Aqui, a autonomia dos Estados evidencia-se claramente no contexto do federalismo norte-americano, além de incorporar uma declaração do direito constitucional impostergável ao julgamento popular para as causas criminais. Ocorre que a Sexta Emenda traz igualmente a ideia da publicidade do julgamento, o qual não constitui um privilégio do acusado, mas sim um *standard* processual, de modo que nenhuma das partes ou dos operadores do direito podem abrir mão do processo público no caso concreto (RAMOS, 2006, p. 111).

A Quinta Emenda traz o direito do réu de ter a acusação contra ele formulada em crimes graves, como a pena de morte, crime do Grande Júri (*grand jury*), o qual é competente para fazer o juízo de pronúncia em todos os delitos considerados graves no âmbito federal. Segue o seu teor: “No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a grand jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the militia, when in actual service in time of war or public danger; [...]”.<sup>5</sup> (UNITED STATES, 1791, FIFTH AMENDMENT).

A cláusula do Grande Júri é chamada de “o escudo e a espada” do processo penal americano, a qual é interpretada, ademais, como privilégio do acusado nos crimes acima citados. Assim, essa instituição poderá ser utilizada tratando-se de crime federal ou, sendo o crime estadual, o respectivo estado-membro tiver recepcionado o Grande Júri em sua Constituição, o que hoje não é uma realidade unânime nos Estados Unidos da América (RAMOS, 2006, p. 178).

Pondera-se que o Grande Júri perdeu seu prestígio em muitos estados americanos, uma vez que o seu objetivo inicial de ser uma barreira contra acusações apressadas foi enfraquecido ao longo do tempo, conforme destaca Ramos (2006, p. 134).

Nota-se que esse indiciamento, segundo Ramos (2006, p. 187), é atribuído ao Grande Júri para verificar se há provas para submeter o acusado ao julgamento pelo pequeno júri. No entanto, o réu pode manifestar desistência quanto ao privilégio de ter a fase investigativa

---

<sup>4</sup> “Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito este que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas de defesa, e de ser defendido por um advogado.” (UNITED STATES, 1791, SIXTH AMENDMENT).

<sup>5</sup> “Ninguém será detido para responder por crime capital, ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante um Grande Júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar, ou na milícia, durante serviço ativo; [...]” (UNITED STATES, 1791, FIFTH AMENDMENT, tradução nossa).

como atribuição daquele órgão, ou seja, o acusado pode abrir mão do indiciamento por um Grande Júri, desde que o faça de forma livre e consciente (RAMOS, 2006, p. 134).

Já a Sétima Emenda trata possibilidade de o júri julgar causas cíveis, mas com possibilidade de revisão das decisões. Nesse sentido, “In suits at common law, where the value in controversy shall exceed twenty dollars, the right of trial by jury shall be preserved, and no fact tried by a jury, shall be otherwise reexamined in any court of the United States, than according to the rules of the common law”<sup>6</sup> (UNITED STATES, 1791, SEVENTH AMENDMENT).

Um dos princípios básicos do direito processual americano é a participação dos leigos no tribunal popular, além do princípio fundamental da garantia do júri, que deve ser respeitado tanto em âmbito estadual quanto em Cortes federais.

Em face ao Direito Comparado, coloca-se ênfase na análise do sistema norte-americano, no qual a instituição do tribunal do júri é uma garantia humana fundamental material de fato, ou seja, uma garantia contra os árbitros que são eleitos pelo povo, no sentido de um julgamento justo e imparcial. O júri americano, destarte, tem uma competência ampla, abrangendo, inclusive, processos cíveis.

O tribunal do júri torna-se uma instituição externalizadora da vontade popular, de modo que a ampliação da sua competência para causas não penais ou para outros tipos de delitos é evidente no contexto norte-americano, uma vez que o engajamento dos cidadãos na Administração Pública e na Justiça é evidenciado a partir dessa instituição, que representa, de forma significativa, uma barreira ao despotismo judicial. O importante papel dessa instituição está representado constitucionalmente, especialmente na Sexta e na Sétima Emendas constitucionais americanas, de 1791.

Nos Estados Unidos, todos os crimes são de competência do júri, diferentemente do contexto brasileiro, no qual a competência mínima é a do julgamento de crimes dolosos contra a vida, que, atualmente, encontra-se como a única competência, além dos crimes conexos. A regra geral, então, no sistema brasileiro é a de que, em princípio, todos os demais crimes são de competência do juiz singular.

Vale notar, outrossim, algumas diferenças do procedimento do júri americano para o brasileiro. De acordo com a normativa processual brasileira, entre os sete jurados prevalece a incomunicabilidade, o que difere do cenário norte-americano, no qual os jurados (que são

---

<sup>6</sup> “Nos processos de direito consuetudinário, quando o valor da causa exceder vinte dolários, será garantido o direito de julgamento por júri, e nenhuma causa julgada pelo júri pode ser reexaminada por qualquer outra Corte dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do direito costumeiro.” (UNITED STATES, 1791, SEVENTH AMENDMENT, tradução nossa).

doze no sistema americano) podem comunicar-se durante a instrução em plenário. Nesse interim, a partir dessa premissa de comunicabilidade, enuncia Hans e Vidmar (2008, p. 227), que “a representative, diverse jury promotes vigorous debate. [...] Jurors with expertise on a topic often take a lead role when the jury discusses that topic, and factual errors made by one juror are frequently corrected by another juror”.<sup>7</sup>

Ademais, o interrogatório do réu e a inquirição das testemunhas são efetuados pelas partes e não por um sistema presidencial, ou seja, por um juiz presidente, como ocorre no sistema brasileiro. Nos Estados Unidos, os jurados não respondem a quesitos que são elaborados, relativos às teses apresentadas pela acusação e defesa, como acontece no contexto brasileiro, mas, sim, apenas determinam se o réu é ou não culpado. Nesse sentido:

No Brasil, os jurados são proibidos de discutir entre si e votam, secretamente, de acordo com sua consciência, colocando cédulas marcadas com sim ou não em uma urna, em resposta a uma série de perguntas extremamente técnicas [...] formuladas pelo juiz, com a anuência da acusação e da defesa (a quesitação). Em suma, esse procedimento também difere em muito da alternativa *guilty/not guilty* usada na arbitragem dos EUA, em que os jurados discutem entre si e votam abertamente pela decisão que expressa o consenso — muitas vezes obrigatório —, o que caracteriza um ritual de produção de verdade distinto do júri brasileiro. (LIMA, 2004).

Também, insta ressaltar que, no Brasil, o réu não pode renunciar ao direito do julgamento do crime aparentemente cometido pelo tribunal do júri, pois este é concebido como um direito fundamental, indelegável e irrenunciável, o que difere do contexto norteamericano, uma vez que, caso o acusado quiser renunciar a esse direito de ser julgado pelo tribunal popular, poderá antecipar-se ao veredicto, confessando sua culpa em audiência prévia, e ser julgado pelo juiz singular.

Nos Estados Unidos, destarte, o tribunal do júri é opção do próprio réu, como garantia própria que pode ou não ser acionada diante da possibilidade de acusação e de um julgamento parcial, num ambiente judicial de influência e interesses meramente políticos, embebidos de um sistema puramente eleitoral de magistrados na Justiça. Essa possibilidade é disposta em alguns códigos processuais dos Estados Unidos, como o previsto no art. 780 do Código de Processo Penal do Estado de Louisiana:

Art. 780. Right to waive trial by jury.

A. A defendant charged with an offense other than one punishable by death may knowingly and intelligently waive a trial by jury and elect to be tried by the judge.

---

<sup>7</sup> “Um júri representativo e diverso promove vigorosos debates. [...] Jurados com formação em um tópico geralmente tem um papel de liderança quando o júri discute aquele tópico, e erros fáticos cometidos por um jurado são frequentemente corrigidos por outro.” (HANS; VIDMAR, 2008, p. 227, tradução nossa)

B. The defendant shall exercise his right to waive trial by jury in accordance with Article I, Section 17 of the Constitution of Louisiana. The waiver shall be by written motion filed in the district court not later than forty-five days prior to the date the case is set for trial. The motion shall be signed by the defendant and shall also be signed by defendant's counsel unless the defendant has waived his right to counsel.

C. With the consent of the district attorney the defendant may waive trial by jury within forty-five days prior to the commencement of trial.

D. A waiver of trial by jury is irrevocable and cannot be withdrawn by the defendant.<sup>8</sup>

Observa-se que, no contexto norte-americano, a instituição do júri encontra-se bem desenvolvida e é utilizada com carga maior de significância, de modo que a competência dessa instituição torna-se muito mais ampla que a do sistema brasileiro.

Hans e Vidmar (2008, p. 227), questionando as predições do júri norte-americano para o futuro, indicam que a experiência americana do júri em fazer de seus cidadãos julgadores encontra-se em foco no viés internacional, uma vez que, tanto na maioria de causas criminais quanto nas cíveis, o júri americano representa uma significativa importância. O aumento da diversidade de matérias da competência do júri americano traduz essa importância de colocar as mais variadas matérias nas mãos do povo, especialmente quando o caso trata de assuntos amplamente sociais e que envolvam anseios múltiplos.

Outrossim, os autores revelam que ocorre uma descrente abordagem do júri em causas cíveis, pois muitos questionam a validade dessas matérias dentro da instituição popular (HANS; VIDMAR, 2008, p. 227).

Não obstante a força da instituição do júri no direito norte-americano, os doutrinadores destacam que “the percentage of cases that are resolved by juries has declined substantially over the last half-century”<sup>9</sup> (HANS; VIDMAR, 2008, p. 227), em causas criminais e cíveis. No âmbito federal, os autores destacam que essa diminuição não se mostrou tão acentuada. As causas para essa redução são variadas, mas basicamente

---

<sup>8</sup> “Art. 780. O direito de renunciar o julgamento pelo júri. A. Um réu acusado de um delito que não seja punível com a morte pode renunciar a julgamento pelo júri de forma consciente e inteligente e optar por ser julgado pelo juiz. B. O réu deverá exercer seu direito de renunciar ao julgamento pelo júri de acordo com o Artigo I, Seção 17 da Constituição da Louisiana. A renúncia deverá ser escrita por moção escrita, apresentada no tribunal distrital, no prazo máximo de quarenta e cinco dias antes da data em que o caso for julgado. A moção deverá ser assinada pelo réu e também por seu advogado, a menos que o réu tenha renunciado ao seu direito ao aconselhamento jurídico. C. Com o consentimento do procurador distrital, o réu pode renunciar ao julgamento pelo júri dentro de quarenta e cinco dias antes do início do julgamento. D. A renúncia ao julgamento pelo júri é irrevogável e não pode ser retirada pelo réu.” (LOUISIANA, Article 780, tradução nossa).

<sup>9</sup> “[...] a porcentagem dos casos que são resolvidos por júris diminuiu substancialmente na última metade do século” (HANS; VIDMAR, 2006, p. 227, tradução nossa).

concentram-se na perda da participação popular em algumas jurisdições e a representatividade em outras.

Contudo, os autores indicam que a seleção de jurados para servir ao júri mudou significativamente, tornando-se mais democrática e representativa, de modo que “in both criminal and civil justice contexts, the community’s inclinations and limitations translate into the inclinations and limitations of the jury”<sup>10</sup> (HANS; VIDMAR, 2008, p. 228), seja pelos preconceitos, interesses e crenças elencadas, uma vez que “the judiciary does not reflect the broad range of the community as well as juries do”<sup>11</sup> (HANS; VIDMAR, 2008, p. 228).

Conforme enunciam Lyra Filho e Silva (1950, p. 28), destarte, diferentemente do contexto brasileiro, nos Estados Unidos, os julgamentos são espelhados em costumes, de modo que cada caso penal é objeto de participação popular, criando um espírito cívico e uma consciência jurídica comum que proporcionam a utilização do júri como regra e não como exceção.

Por isso, o júri americano, com suas vantagens e desvantagens, ainda apresenta grande suporte de seus cidadãos, de modo que se torna um modelo para vários países do globo, não obstante seja ressalvado pelos autores que os procedimentos e a forma do Júri é importada aos demais países. No entanto, obviamente, o modelo de júri brasileiro não deve ser encarado como uma cópia do modelo norte-americano, uma vez que cada país tem seu sistema legal próprio, bem como aspectos políticos e socioeconômicos variados, que necessariamente não podem ser desprezados no momento da operacionalização do processo penal.

#### **4.3.5 Os limites para ampliação da competência *ratione materiae* do tribunal do júri no Brasil**

Primeiramente, conforme já ressaltado, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, dispôs sobre uma competência mínima do tribunal do júri no sistema brasileiro, qual seja: o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Assim, uma vez estabelecida a partir do Poder Constituinte originário, essa competência não pode ser retirada por qualquer outra norma infraconstitucional ou ainda mesmo alterada por emenda

---

<sup>10</sup> “em ambos os contextos das justiça criminais e cíveis, as inclinações e limitações da comunidade traduzem as inclinações e limitações dos júris” (HANS; VIDMAR, 2008, p. 228, tradução nossa).

<sup>11</sup> “o Judiciário não reflete a maioria da comunidade tão bem quanto os júris o fazem” (HANS; VIDMAR, 2008, p. 228, tradução nossa).

constitucional, posto que representa uma cláusula pétrea, elencada no rol de direitos fundamentais. Nesse sentido, é assegurado constitucionalmente:

Art. 60 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; **IV - os direitos e garantias individuais.** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Todavia, alguns doutrinadores, conforme explanado na subseção 4.3.2.2, passam a considerar uma possível flexão da cláusula pétrea, abrangendo outros crimes além dos dolosos contra a vida, ou, até mesmo, em ideias mais ambiciosas, uma extensão a outras esferas jurídicas.

Observou-se também que o tema da ampliação da competência do júri não se restringe a uma mera discussão doutrinária, tendo em vista que é, atualmente, pauta de discussão no próprio âmbito do legislativo federal, conforme demonstrado por sugestões e projetos legislativos recentes que visam justamente à ampliação da competência do júri para abarcar outros crimes, essencialmente aqueles que versam sobre a coletividade.

Ocorre que, em que pese a existência desse embate doutrinário e legislativo, ante a possibilidade de extensão da competência da instituição popular, a partir de uma possível releitura dessa garantia, Nassif (2008, p. 38-39) verifica que parte da doutrina e da jurisprudência negam a fundamentalidade atribuída ao júri e os avanços que essa instituição traz à democracia, muitas vezes pautando-se, apenas, em procedimentos e relegando essa discussão a segundo plano. Nesse sentido, esses autores minimizariam a importância do tribunal do júri como garantia, de modo que:

Examinando, em longos e eruditos textos a situação do Poder Judiciário no Brasil, seus autores, em nenhum momento, em nenhuma linha, em nenhuma palavra, referiram-se ao Tribunal do Júri. São impressionantes os números estatísticos, as considerações e análises feitas ao sistema judiciário sem que se destine a menor referência à instituição popular. (NASSIF, 2008, p. 38-39).

Bem assim, Silva (2006, p. 89) destaca que a pretensão de ampliação da competência do júri tem encontrado uma série de resistências inconsistentes e, por muitas vezes, preconceituosas e antidemocráticas, geralmente meramente justificadas no “despreparo e a vulnerabilidade dos jurados, o custo do sistema, a complexidade do seu funcionamento e, por fim, a morosidade do julgamento”.

No entanto, como uma garantia, para Góes (2008), a Constituição Federal pretendeu impedir qualquer supressão da competência do júri, almejando sua permanência no sistema processual penal brasileiro, de modo que a ampliação da competência do júri não teria limites



estritamente jurídicos, uma vez que possível, através do legislador ordinário, elencar outras hipóteses para o julgamento popular,

[...] tais como os crimes contra a economia popular e os previstos no Código de Defesa do Consumidor, os crimes de sonegação fiscal e corrupção, crimes contra o meio ambiente, crimes patrimoniais cujo resultado seja morte, crimes contra a liberdade sexual cujo resultado seja morte, dentre outros [...].

Ocorre que, em que pese essa ponderação, no sentido de que, juridicamente, a ampliação do júri é permitida, posto que existe autoridade constitucional para tanto, torna-se essencial questionar e refletir sobre a força dessa instituição no Brasil, entendendo se existem limites para ampliação de sua competência, e, em caso positivo, compreendendo quais são essas limitações, uma vez que o papel da ampliação dessa garantia e a conveniência da delegação de outros crimes ou searas ao júri cabem ao legislador ordinário.

Não se pode perder de vista que o júri popular foi criado, no Brasil, em um primeiro momento, para julgar os crimes de imprensa, ou seja, causas fora do âmbito criminal. Todavia, sua origem histórica, inspirada na *Common Law* britânica, remonta a crimes de emoção, sentimento e paixão, em que a participação popular justifica-se por resultar em uma decisão mais “humana”, de cidadão a cidadão, uma vez que é uma garantia tanto do povo quanto do indivíduo, conforme identificado na subseção 3.3.

Nesse sentido, pondera Silva (2006, p. 74) que o júri, por significativo período, fez parte das Constituições brasileiras, julgando inclusive delitos além daqueles delimitados nos ordenamentos máximos,

[...] Ou seja, mesmo com a delimitação da competência mínima, idêntica a dos dias atuais, o júri sempre julgou outros crimes não contidos em sua competência constitucional – mínima – motivo que nos leva a sustentar a possibilidade de sua ampliação.

Assim, no contexto brasileiro, por não haver proibição constitucional de estender-se a prerrogativa do tribunal do júri, há entendimentos reforçando a possibilidade de extensão da competência do júri a outros crimes e ainda a outros ramos do direito. No entanto, o sistema brasileiro fez, historicamente, uma escolha político-legislativa, que indica que nem mesmo a competência mínima do júri se torna absoluta, pois há hipóteses de modificação dessa competência.

Contudo, advindo o júri dos padrões anglossaxônicos, Graham (2009, p. 6) reflete que:

[...] apesar dos problemas, o sistema de júri tem bases sólidas nos Estados Unidos. Os jurados exercem o impressionante poder do Estado de punir ou não os cidadãos. Nesse sentido, eles pairam acima do soberano — e isso os transformou em objeto de fascinação no mundo inteiro.

Dessa maneira, historicamente não se criou uma cultura do júri como real garantia popular ou do indivíduo, embora assim seja recebida pela doutrina e jurisprudência, uma vez que se inspira no júri anglo-saxônico. Nesse sentido, identifica Lima (2004) que:

Embora a literatura jurídica brasileira usualmente registre equivalências entre o procedimento judicial do Tribunal do Júri brasileiro e o da tradição anglo-americana, existem diferenças abissais entre ambos. Para começar, o nosso julgamento por júri não é uma opção do acusado, como ocorre *no trial by jury*, aplicado apenas aos que se declaram não culpados.

Isso porque o tribunal do júri, quando constitucionalmente definido, atendia meramente às aspirações dos grupos de poder dominante, conforme a tentativa democrática ou totalitária da vez. Tanto que Lima (2004) afirma que, no Brasil, o júri é visto como instituição judiciária obrigatória, por ser uma mera regra de competência e não de fato um direito subjetivo, como opção do acusado, o que constitui somente um ideal da herança anglo-saxônica da instituição, que não fora efetivado no ordenamento brasileiro. Nesse sentido,

Note-se, também, que nos EUA o *due process of law* é um procedimento constitucional universalmente disponível aos cidadãos, um direito público subjetivo, para ser aplicado de acordo com leis locais, que devem ser igualmente aplicadas a todos os do lugar. O princípio da universalidade depende, portanto, da definição do universo e do espaço público, coletivo, sempre limitado, ao qual se aplica, em todos casos, o procedimento judicial que é devido pelo Estado. **No caso brasileiro, o Tribunal do Júri não constitui um direito subjetivo, mas sim uma instituição judiciária obrigatória apenas para crimes intencionais contra a vida humana.** (LIMA, 2004, grifo nosso).

Assim, verifica-se que, não obstante a Constituição Federal estabeleça uma garantia mínima, de possível ampliação, esta dispõe, apenas, um caráter meramente formal, e não essencial, conforme entendimento de Nucci (2015, p. 49), uma vez que, no Brasil, se “fosse ele um tribunal indispensável à democracia, deveria julgar muito mais que os crimes dolosos contra a vida”.

Igualmente enuncia Ribeiro (1998) que “a consequência dessa garantia é bastante clara: se o júri é uma instituição reconhecida como garantia individual, o acusado tem o direito de não optar por ele, sob pena de isto constituir uma obrigação ao invés de assegurar um direito”.

Nesse sentido, ainda que a instituição do júri esteja consagrada como uma garantia em nosso ordenamento, fez-se uma escolha política por mantê-la estritamente no âmbito do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, enquanto outras matérias, inclusive mais interessantes para se propiciar a participação popular quando de seu julgamento, continuam

relegadas para o procedimento comum. Diante disso, é evidente que a primeira limitação existente quanto à extensão da competência do júri é de caráter histórico e igualmente político.

Isso porque, distante dos ideais individualistas consagrados amplamente e concebidos em outros ordenamentos, essa escolha parece prezar essencialmente por assegurar o júri como órgão excepcional no processo penal, de modo que o seu papel reduz-se à necessidade da manutenção da figura no ordenamento brasileiro como uma representação – assim falha – da democracia.

Por outro lado, ao compulsar o sistema do direito norte-americano, é evidente que o júri – em que pese suas deficiências – mantém-se erguido como uma instituição fortalecida e amplificadora da vontade social como um todo, como um “termômetro” da democracia que ali persiste.

Bem assim, essa limitação histórico-política inclusive repercute na própria limitação doutrinária acerca do tema, uma vez que são poucos os pesquisadores brasileiros que avançam a fim de explorar se existem e quais seriam as possibilidades de extensão da garantia da competência do tribunal do júri no Brasil.

Nesse sentido, Góes (2008) destaca que:

A doutrina nacional nunca soube explicar ao certo a razão do surgimento do tribunal do júri no Brasil, tampouco sustentar a sua permanência no sistema normativo por quase dois séculos. Nesse contexto, contudo, merece destaque o fato de que, no decorrer dos anos, o instituto sofreu diversas e consideráveis baixas, mas sobreviveu e continua presente na Constituição vigente, recebendo tratamento de direito e garantia individual.

Dessa forma, quanto ao aspecto da limitação doutrinária, verifica-se que mesmo a boa parte da doutrina que admite a extensão da garantia da competência do júri, muitas vezes, falha em não apontar sugestões reais para que haja a ampliação dessa competência dentro do contexto brasileiro.

Nesse sentido, vale pontuar que, na exposição de motivos de nosso Código Processual Penal, pode-se evidenciar que o processo penal brasileiro pode partir de dois caminhos diferenciados para as variadas análises feitas ao longo deste: primeiramente, um caminho de repressão, de tradição inquisitória, geralmente utilizado a favor de garantir a pretensão punitiva de Estado e majoritária no ordenamento escrito; e outro, de tutela do acusado, a fim de estampar na face dos textos legais que ninguém será acusado inocentemente, assim como aqueles culpados não serão condenados até que se prove o contrário.

Contudo, a partir da história jurídica, política e social da sociedade brasileira, bem como de uma análise criminológica, sabe-se que, normalmente, o caminho do formalismo tradicional legalista é o majoritariamente seguido. Caminho este que, com a nossa sociedade, com a nossa mídia e com o conservadorismo de boa parte dos profissionais do direito, consolida o enclausuramento de discursos e de decisões jurídicas, diante de um senso comum não só popular, mas científico ou teórico, conforme intitulou Warat (1982, p. 51).

Isso repercute na superlotação das cadeias, no aumento da criminalização e na inobservância da condição da dignidade humana, bem como na própria influência dos jurados por uma disputa sistêmica pela imposição de penas, a qual gera a seletividade existente em nosso ordenamento.

À vista disso, podemos traçar mais uma limitação, agora de caráter social, que ainda trava a ampliação da competência do júri, em que pese a controvérsia de que o próprio aspecto social dessa instituição, como parte do processo penal, seja um indicativo favorável à participação popular. Nesse sentido, afirma Martins (2013, p. 3) que:

O processo penal não é apenas o instrumento de composição do litígio mas, sobretudo, um instrumento político de participação, com maior ou menor intensidade, conforme evolua o nível de democratização da sociedade, afigurando-se para tanto imprescindível a coordenação entre direito, processo e democracia, o que ocorre pelo desejável caminho da Constituição.

Essa limitação social traduz-se na fragilidade da cultura popular do júri no Brasil, de modo que essa forma de participação social nunca foi devidamente fomentada na história de nossos país. Muniz destaca (2017, p. 69) que não é inato o dom do exercício da cidadania, uma vez que envolve:

[...] questões culturais aliadas à educação e civismo, e justamente por isso que as instituições típicas da democracia (sufrágio universal, audiências públicas, convocações, etc) acabam sendo alvos de campanhas de conscientização, com a finalidade de convencer a população da necessidade de participação.

Ocorre que o júri, para o referido autor (2017, p. 70), “infelizmente” não faz parte dessa conscientização, uma vez que padece de explicações acerca de sua importância e da relevância da participação popular em seus julgamentos, “inclusive pelo seu relevante dado retrospecto e o quanto isso significou o rompimento de amarras feitas por déspotas durante o absolutismo”.

Assim, embora exista essa limitação social, a democracia depende de uma participação popular nos diversos níveis de poder, seja no Poder Executivo, Legislativo ou

Judiciário. Restringir progressivamente essa participação, principalmente no campo da Justiça, é relegar a própria democracia. Isso porque distanciar a sociedade do próprio poder estrutural significa aumentar a insatisfação popular perante esse próprio Poder. Nesse sentido, destaca Silva (2006, p. 88):

Esse tribunal, em toda sua história, sempre buscou ampla participação do povo na administração da justiça. Na realidade, inexistente justiça mais precisa que aquela na qual o próprio cidadão examina a conduta praticada por outro membro do corpo social, emitindo um juízo de valor sobre ela.

Assim, o controle social sobre as decisões seria, assim como o plebiscito e o referendo, uma forma de participação direta na Justiça brasileira, por meio do exercício de uma função única – a de julgar –, o que configuraria maior legitimidade social às decisões, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos. Assim prevê Cléve (2011, p. 229):

Quem participa e quem decide, desde a ótica popular aqui defendida, nas diferentes esferas e manifestações políticas, não podem estar separados, mas sim trabalhar em conjunto – em uma perspectiva de mútua responsabilidade institucional entre representação e participação.

Evidente que outro entrave existente para a extensão da competência do júri, o qual contribuiu para a falta de uma efetiva transformação da competência, é a falta de interesse econômico na ampliação da disponibilização dessa instituição no sistema de justiça. Isso porque, já que a jurisdição é um serviço público do Estado que é pago, cada julgamento do júri, com toda a ritualística ensejada, é custoso para o poder público.

Dessa forma, o Judiciário não estaria preparado financeiramente para exercer a função de resolução de litígios por meio da instituição do júri, notadamente pela possível ampliação da sua competência, que demandaria uma quantidade significativa de novos julgamentos. Não obstante, Silva (2006, p. 60) sustenta que esse argumento, que é muito utilizado para travar projetos legislativos dessa natureza, não deve ser acolhido, tendo em vista que:

[...] não se pode conter gastos ou diminuir despesas no que tange a aplicação da justiça, que necessita ser mais efetiva. Em outros termos, não se pode deixar de ampliar tal competência, que é do interesse da sociedade, mesmo não dispondo o Estado de recursos suficientes para tanto. Pode o Estado redirecionar recursos de outras áreas de menor importância social para atender as necessidades da lei.

Por outro lado, o supracitado pesquisador dispõe que é insustentável ao sistema brasileiro dotar o júri de uma competência geral, conforme ocorre nos Estados Unidos, julgando todas as causas cíveis e criminais, uma vez que o Judiciário atual não está equipado suficientemente para implantar tal tipo de sistema em solo brasileiro (SILVA, 2006, p. 51-52).

Nesse sentido, ainda que caiba ao próprio legislador ordinário conceder ao júri a celeridade que tanto se critica, esse autor complementa que:

O Judiciário busca cada vez mais julgar maior quantidade de feitos, imprimindo, assim, maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, de modo que o júri não atenderia essa substancial necessidade do Estado-juiz diminuir os milhares de processos que ali aguardam julgamento. (SILVA, 2006, p. 51-52).

É importante salientar que os próprios magistrados togados, em sua maioria, não têm interesse de ver reduzida parte de seu poder jurisdicional em decorrência da ampliação da instituição em comento, o que faz com que muitos sejam contra a extensão da garantia do júri.

Não obstante, por mais que existam esses entraves históricos, doutrinários, políticos, sociais e econômicos para ampliação da competência do tribunal do júri no Brasil, os quais são evidenciados após uma análise histórica, constitucional e doutrinária dessa garantia, ainda há projetos de lei recentes tramitando no Poder Legislativo federal que apontam para uma transcendência dessas limitações, conforme evidenciado na subseção 4.3.3, em sede do Projeto de Lei n.º 217/2017 e da Sugestão Legislativa n.º 23/2017 (antiga Ideia Legislativa n.º 75.224).

Tendo em vista esses casos de ativismo legislativo acerca da competência do tribunal do júri no Brasil, encontra-se um espaço essencial para rediscutir a força que essa instituição detém no cenário brasileiro, bem como os limites aos quais sua competência é exposta. Essas recentes inovações legislativas propagam a discussão acerca da (im)possibilidade de ampliação da competência do júri já deflagrada pela doutrina brasileira.

Assim, cabe notar que essas discussões legislativas já alcançaram repercussão significativa, tendo em vista que a Sugestão Legislativa supracitada, por exemplo, angariou por volta de vinte mil apoiadores, e apenas oitenta e três destes a negaram.

À vista disso, é evidente que os entraves expostos, por muito tempo, obstaram uma discussão mais aprofundada da questão da ampliação da competência do tribunal do júri no Brasil. Ocorre que esse cenário legislativo permite identificar que há certo lastro de perspectiva na democracia brasileira para trazer para o debate a questão da participação social direta na Justiça, por meio do julgamento do júri.

Em países como os Estados Unidos, conforme se demonstrou na subseção 4.3.4, a importância dessa instituição para a fomentação da participação dos cidadãos, inclusive como forma de controle dos juízes e demais operadores de justiça, os quais são eleitos, torna-se essencial para a operacionalização da democracia. Essa preocupação norte-americana, contudo, não pode ser transplantada para o Brasil, sem a devida ponderação desses vários

fatores históricos, políticos, entre outros, que ainda hoje limitam a extensão da competência de julgamento pelo tribunal de júri para outros crimes, ou até para outras causas, além das penais.

Isso porque, em que pese a permissão constitucional de ampliação da competência do júri para além dos crimes dolosos da vida, essa opção prevista na Constituição constitui obviamente uma opção política, em razão dos vários entraves aqui previstos.

Conforme leciona Silva (2006, p. 90), a competência inicial do júri, como um dos órgãos do Judiciário, era ampla desde os primórdios da história brasileira, ganhando, após, o caráter de garantia constitucional. No entanto, hoje a instituição conta com um mínimo grau participativo, o qual enseja um repensar acerca da amplitude dessa garantia, a fim de que se devolva ao povo a competência-poder que verdadeiramente lhe pertence, uma vez que “a ninguém é dado o direito de subtrair do povo a apreciação das situações que mais afligem o seu cotidiano” (SILVA, 2006, p. 90).

Destarte, qualquer que seja a proposta legislativa ordinária existente para eventual ampliação da competência do tribunal popular, como demonstramos algumas das mais recentes na subseção 4.3.3, há uma imperiosa observância desses limites a fim de que essa aplicação não resulte frustrada, a exemplo do que aconteceu com o Projeto de Lei n.º 779/2007. Desse modo, com um envolvimento da comunidade e a contemplação desses fatores, é possível a construção de propostas legislativas mais efetivas, que possam, oportunamente, conseguir mudar o panorama existente do júri brasileiro e ampliar sua competência para outros ramos.

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida, a partir de uma análise constitucional, legislativa, doutrinária e jurisprudencial da garantia da competência do júri, possibilitou as seguintes conclusões:

1) O júri é concebido como uma instituição secular, presente em diversos sistemas de justiça do mundo, símbolo da participação democrática dentro do Poder Judiciário. Por isso, essa instituição torna-se o espaço em que é possível a atuação dos “juízes cidadãos”, permitindo que as opiniões e o sentimento social aproximem-se das decisões do Estado, dando também ao acusado o direito de ser julgado por seus semelhantes.

2) Em uma análise global e histórica, a figura de um tribunal formado por cidadãos existiu desde os tempos mais remotos da Antiguidade. Há boa parte da doutrina, contudo, que entende que o júri, como instituição formalizada, surgiu, apenas, na Magna Carta de 1215, na Inglaterra, disseminando-se, posteriormente, com os ideais iluministas, para o resto do mundo.

3) A instituição do júri foi introduzida, no Brasil, em 1822, com a competência para julgamento de crimes de imprensa e, desde então, passou por diversas modificações ao acompanhar as demandas políticas predominantes, inclusive sendo, por certo tempo, extirpada do ordenamento brasileiro. Hoje, a Constituição Federal prevê, como competência do tribunal do júri, o julgamento para crimes dolosos contra a vida.

4) A fim de analisar especificamente a garantia do tribunal do júri, com base na teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, constatou-se que há limites a todos os poderes a fim de tutelar os direitos fundamentais estabelecidos pela lei. Por isso, é imperiosa a distinção entre os direitos e garantias fundamentais, uma vez que, em suma, enquanto aqueles são vantagens estabelecidas pela norma, as garantias são meios destinados a fazer valer esses direitos, por meio da imposição de certas limitações.

5) O tribunal do júri, no âmbito constitucional brasileiro, aparece com uma garantia humana fundamental formal, uma vez que constitui uma garantia de competência de julgamento de certos crimes com o propósito de resguardar a apreciação popular dessas causas.

6) No entanto, essa garantia pode ser vista tanto como uma garantia do povo quanto como uma garantia individual, uma vez que ao mesmo tempo que dá à população uma via participativa no Poder Judiciário, fornece ao acusado o direito de ser julgado por seus semelhantes.



7) A garantia do tribunal do júri, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, prevê quatro subprincípios: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência do júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida. O primeiro versa sobre a imperiosidade de o acusado submetido ao júri possuir não apenas uma ampla defesa, mas sim plena, não permitindo defeitos, tendo em vista as particularidades existentes no procedimento; o segundo protege os jurados pelo sigilo de suas opiniões, quando julgando a causa; o terceiro dá ao veredicto, ou seja, a decisão conjunta dos julgadores populares, a soberania, de modo que somente em casos excepcionais essa decisão poderá sofrer modificações.

8) O subprincípio da competência do tribunal do júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida engloba a possibilidade de o tribunal popular julgar as causas referentes a homicídio doloso, induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto. Assim, a ordem constitucional brasileira, em razão da significância do bem jurídico envolvido, a vida humana, concede aos cidadãos a possibilidade de apreciar as causas que versarem sobre esses crimes, quando um semelhante tiver lesado a vida de outro, ressalvadas as hipóteses legais nas quais há a modificação da competência do júri.

9) No direito pátrio, demonstrou-se que boa parte da doutrina admite que a competência constitucional do tribunal do júri é mínima, ou seja, embora não possa ser reduzida, pode ser ampliada para outras infrações penais (como crimes sexuais, de consumo, ambientais, contra a Administração Pública, entre outros) ou, inclusive, para outras áreas jurídicas, a exemplo do direito do consumidor e do direito ambiental.

10) No âmbito legislativo brasileiro, outrossim, existem diferentes iniciativas legislativas para ampliar a competência do júri. Nos últimos anos, observou-se a existência de projetos que visam a estender essa garantia para alcançar crimes contra a Administração Pública, em razão do cenário político existente, a exemplo do Projeto de Lei n.º 217/2017, e, também, da Sugestão Legislativa n.º 23/2017.

11) O direito norte-americano é o exemplo de que é possível a ampliação da competência do júri para diferentes matérias, inclusive cíveis, uma vez que há uma consciência jurídica comum que proporciona a utilização dessa instituição como regra e não exceção, dando ao acusado o efetivo direito de ser julgado por seus pares e não por juízes eleitos.

12) A primeira limitação que se verificou existente no Brasil para ampliação da competência do júri é a de caráter histórico, uma vez que, não obstante nosso país tenha buscado inspiração no júri norte-americano para a implantação dessa instituição, sempre se

restringiu a julgar poucas causas, notadamente vinculadas ao evento morte. Vale notar que, embora o júri brasileiro já tenha apreciado matérias como o próprio direito civil e a tutela da imprensa em sua história, os juízes togados continuaram detendo a supremacia da competência jurisdicional de nosso país, o que estabilizou um sentimento de justiça essencialmente burocrático.

13) Outro entrave que se constatou existir para estender-se a competência do tribunal do júri no contexto brasileiro é de caráter político, uma vez que a instituição, enquanto inserida ou não no sistema de justiça nacional, sempre procurou atender aos interesses do grupo dominante do momento, e não da própria sociedade.

14) Explorando as discussões doutrinárias acerca da (im)possibilidade de ampliação da competência do júri, foi possível notar que muitos autores ainda negam a fundamentalidade dessa instituição, inclusive sugerindo sua exclusão do ordenamento jurídico. Esse limite doutrinário persiste no Brasil, pois outros, embora defendam a ampliação da competência mínima do júri, deixam de fornecer propostas que possam ser efetivadas no plano legislativo federal e de refletir sobre elas.

15) Analisando a garantia do júri, também foi possível compulsar que os próprios aspectos sociais limitam a sua ampliação, uma vez que o Brasil não detém uma cultura jurídica e popular do júri, o que repercute não só em certa inércia do Legislativo em adotar medidas efetivas para estender a competência de tal instituição, mas na falta de interesse da população de pleitear essas providências.

16) Ademais, observou-se, finalmente, um limite econômico para possibilitar a inclusão de outras causas na alçada do tribunal do júri, tendo em vista a crise que se perpetua nas instituições judiciárias, crise esta tanto de celeridade quanto de falta de recursos disponíveis para implantação de novas medidas. Assim, foi possível constatar que, por ser o procedimento do tribunal do júri custoso e, de certo modo, moroso, a ampliação da competência da garantia do júri para outros ramos poderia prejudicar ainda mais o funcionamento da Justiça brasileira.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- BISSOLI FILHO, Francisco. **A sanção penal e suas espécies**. Curitiba: Juruá, 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 2.
- \_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BONFIN, Edílson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do tribunal do júri. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 7, n. 54, fev. 2002.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 jan. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 1 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967**. Modifica a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-253-28-fevereiro-1967-376048-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 19 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841.** Reformando o Código de Processo Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça, 5.ª Turma. Habeas Corpus n.º 82.023,** do Rio de Janeiro. Francisco José Moreira de Farias e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, julgado em 17 de novembro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6949587&num\\_registro=200700958473&data=20091207&tipo=91&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6949587&num_registro=200700958473&data=20091207&tipo=91&formato=HTML)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça, 1.ª Turma. Habeas Corpus n.º 84.355,** de São Paulo. Paulo Rogério da Silva e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, julgado em 14 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2884355%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yd9we2dx>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal, 1.ª Turma. Habeas Corpus n.º 73.112-MG.** Enoch Alves Ribeiro e Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, julgado em 31 maio 1996. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74255>>. Acesso em: 3 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal, 1.ª Turma. Habeas Corpus n.º 101.542-SP.** Antonio Aparecido da Costa e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, julgado em 28 maio 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611772>>. Acesso em: 3 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n.º 351.487-RR.** Juvenal Silva e outros e Ministério Público Federal. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, julgado em 10 nov. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390746>>. Acesso em: 3 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Súmula 45.** Publicada em 17 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2362>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Súmula 603.** Publicada em 31 de outubro de 1984. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BULOS, Lammêgo Uadi. **Constituição Federal anotada.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral: (arts 1.º a 120.º). 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, Juliana Vasconcelos de. O tribunal do júri. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 16, n. 2936, jul. 2011.

CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord). **Constituição, democracia e justiça**: aportes para um constitucionalismo igualitário. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Ed. das Américas, 2006. Título original: *La cité antique*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. 1. ed. Madrid: Trotta, 2008.

\_\_\_\_\_. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Madrid: Trotta, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direito e razão**: a teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FORTI, Iorio Siqueira D'Alessandri. O tribunal do júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do Art. 5.º, XXXVIII, da Constituição da República. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 178-196, 2009. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/22172/16021>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Graal, 2009.

GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GLOTZ, Gustave. **A cidade grega**. Tradução de: Henrique de Araújo Mesquita e Roberto Cortes de Lacerda. São Paulo: Difel, 1980.

GÓES, Marisa Lazara de. **Tratamento constitucional à instituição do júri**. [S. l.]: Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 2008. Disponível em: <[www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br)>. Acesso em: 31 ago. 2018.

GRAHAM, Fred. Anatomy of a jury trial: American Juries. **E-journal USA**. [S. l.], v. 14, n. 7. jul. 2009. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/306763025/Anatomia-Do-Juri-Americano>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

HANS, Valerie P.; VIDMAR, Neil. The verdict on juries. **Cornell Law Faculty Publications**. Paper n. 297. 2008. Disponível em: <<http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1376&context=facpub>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 2. ed. rev. Bauru: Edipro, 2008.

LEITE, Erick Rafael da Silva. Ampliação da competência para julgamento pelo tribunal do júri: uma possibilidade constitucional, contudo, evitada. **JusBrasil**, [S. l.], 2018. Disponível em: <<https://erickleite241187.jusbrasil.com.br/artigos/554969191/ampliacao-da-competencia-para-julgamento-pelo-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIMA, Roberto Kant de. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000100007&lng=en&nrm=iso&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100007&lng=en&nrm=iso&tlng=en)>. Acesso em: 28 jul. 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOUISIANA. **Criminal law procedure of the State of Louisiana**. Article 780. Disponível em: <http://law.justia.com/codes/louisiana/2014/code-codeofcriminalprocedure/ccrp-780>. Acesso em: 03 ago. 2018.

LYRA FILHO, Roberto; SILVA, Mário César da (Org.). **O júri sob todos os aspectos**: textos de Ruy Barbosa sobre a teoria e a prática da instituição. Rio de Janeiro: Ed. Nac. de Direito, 1950.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. São Paulo: Saraiva, 1963.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do júri**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Plínio Lacerda. Da abusividade nas relações de consumo. In: \_\_\_\_\_. **O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 5-40.

MARTINS, Rui Cunha. **A hora dos cadáveres adiados**: corrupção, expectativa e processo penal. São Paulo: Atlas, 2013.

MEDEIROS, José. **Projeto de Lei n.º 217/2017**. Altera o Código de processo penal, para atribuir ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes de corrupção passiva e ativa, quando a vantagem indevida for igual ou superior a quinhentos salários mínimos, e criar procedimento específico para o julgamento desses crimes. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129958>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal**. São Paulo: Método, 2008.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, 1.ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n.º 1.0024.98.154795-3/002. Edson Raimualdo de Melo e Ministério

Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Alberto Deodato Neto. Belo Horizonte, julgado em 1 mar. 2011. Disponível em:  
 <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=C6DF8F5C624A04FF4A718970E97B916E.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.98.154795-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=C6DF8F5C624A04FF4A718970E97B916E.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.98.154795-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 3 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal. Apelação Criminal n.º 1.0155.03.004411-1/002. Maria Aparecida Pinto da Silva e Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Desembargadora Jane Silva. Belo Horizonte, julgado em 02 maio de 2006. Disponível em:  
 <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=8&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=Fica%20clara%20intem%20E7%20E3o%20constituente%20conceder%20r%E9u,%20j%20Fari,%20al%20E9m%20ampla%20defesa%20outorgada%20todo%20e%20qualquer%20r%E9u&pesquisarPor=acordao&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 3 ago. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código processo penal**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri, crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **O tribunal do júri como pilar da democracia e da cidadania**. 2017. 137p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_. **O novo júri brasileiro**: conforme a Lei n.º 11.689/08, atualizado com as Leis n.º 11.690/08 e n. 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**: parte geral e parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do júri**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

PERNAMBUCO. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal. Apelação Criminal n.º 2260395-PE. Ministério Público do Estado de Pernambuco e Davi Félix da Silva. Relator: Fausto de Castro Campos. Recife, julgado em 1. mar. 2016.

Disponível em:

<<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=274279&tipoJuris=1141&orig=FISICO>>. Acesso em: 3 ago. 2018.

PIERANGELLI, José Henrique. **Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas**. Bauru: Jalovi, 1983.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de processo penal norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 706, 11 jun. 2005.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Júri: um direito ou uma imposição?** 1998. Disponível em: <[http://www.diaulas.com.br/artigos.asp?id=213&p\\_ch=>](http://www.diaulas.com.br/artigos.asp?id=213&p_ch=>)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

RUSSOMANO, Celso. **Projeto de lei n. 779/2007**. Amplia a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos previstos no Código Penal e legislação especial que resultem na morte da vítima. 2008. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=348619](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=348619)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito n. 0000189-55.2007.8.24.0012. Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Mauro César de Souza. Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, julgado em 24 jul. 2018. Disponível em:

<[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAANO6UAAO&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAANO6UAAO&categoria=acordao_5)>. Acesso em: 17 ago. 2018.

SILVA, Edson Pereira Belo da. **Tribunal do júri: ampliação de sua competência para julgar os crimes dolosos com evento morte**. São Paulo: Iglu, 2006.

SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.



SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte especial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Processo penal comentado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 1999.

UNITED STATES OF AMERICA. **Constitution of United States of America**. 1787. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/constitution>>. Acesso em: 3 ago. 2018.

VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2014.

WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Sequência**, Florianópolis, n. 5, v. 3, p. 48-57, 1982. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos da história do direito**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.